

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

Benício Fagner dos Santos

**VACINA COVID-19 COMO BEM COMUM E A INTERCONEXÃO AOS
DIREITOS HUMANOS**

Criciúma/SC

2022

Benício Fagner dos Santos

**VACINA COVID-19 COMO BEM COMUM E A INTERCONEXÃO AOS
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

Coorientador: Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira

Criciúma/SC

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237v Santos, Benício Fagner dos.

Vacina Covid-19 como bem comum e a interconexão aos direitos humanos / Benício Fagner dos Santos. - 2022.

106 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2022.

Orientação: Gustavo Silveira Borges.

Coorientação: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

1. Bens comuns. 2. Covid-19 - Vacinação. 3. Direitos humanos. 4. Saúde mundial. 5. Vacinas.
I. Título.

CDD 23. ed. 341.12191

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC


BENÍCIO FAGNER DOS SANTOS

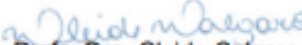
VACINA COVID-19 COMO BEM COMUM E A INTERCONEXÃO AOS DIREITOS HUMANOS


Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 30 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)


Profa. Dra. Cleide Calgare
(Membro externo - UCS)


Prof. Dr. Yduan de Oliveira May
(Membro – PPGD/UNESC)


Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Coordenador do PPGD

Dedico esta dissertação à minha esposa, Quele, pelo apoio de sempre, e a meus filhos, Maria Clara e Miguel, por cederem momentos preciosos. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Ao iniciar o mestrado, deparei-me com desafios e momentos incríveis de aprendizado, mesmo diante de uma situação tão dolorosa para muitos.

Estudar na pandemia não foi fácil, acredito que para a grande maioria foi desafiador. O que levo na bagagem? Desejo de continuar aprendendo e viver!

Deste modo, agradeço àqueles que sempre me apoiaram e ofertaram momentos de conforto nos desafios diários.

Agradeço a meus pais (*in memoriam*) pelo incentivo, mesmo estando distantes (ou próximos). Vida e morte são enigmas!

Agradeço a meus irmãos, por alegrarem-se com minhas alegrias.

Agradeço aos amigos, não irei nominar para não ser injusto, meu muito obrigado a você.

À João Gabriel, nosso novo amiguinho, e um garotinho muito especial que enxerga o mundo com outras lentes e cores. Por sua pureza e inocência, QUALIDADES, tão necessárias para se tornar verdadeiramente humano.

Aos colegas de turma, agradeço pelos diálogos proveitosos e contribuições necessárias.

Agradeço a meus queridos mestres do PPDG/UNESC. Esse tempo de compartilhamento foi maravilhoso. Obrigado, Prof. Maria de Fátima Wolkmer; Fernanda Lima; Prof. Ismael; Prof. Reginaldo e Prof. Antonio Wolkmer, vocês estarão sempre comigo.

Agradeço ao Prof. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira pelas importantes contribuições para a qualificação.

Não esqueci do meu orientador, apenas necessito de um espaço especial, com um pouco mais de linhas, para agradecer-lhe pelo tempo de ensino e dedicação. Prof. Gustavo, serei eternamente grato pelos momentos de dedicação e extrema generosidade. Esse tempo de convivência foi de profundo aprendizado, muito obrigado.

Também agradeço à Vanessa, meu primeiro contato no PPDG/UNESC e sempre tão solícita e cordial. Vanessa, muitíssimo obrigado!!

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela concessão da bolsa (modalidade taxa) no segundo ano do curso, o que possibilitou a jornada ser mais tranquila.

Por fim, gostaria de estender minha solidariedade e condolências às famílias que estão enlutadas e ainda sofrem com os efeitos dessa pandemia. Espero que encontrem a paz e o conforto merecidos.

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo geral pesquisar de que maneira se pode instituir a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns. Em decorrência do objetivo principal, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (a) Estudar os bens comuns, sua emergência no século XX até a contemporaneidade, como projeto emancipatório, seu desenho histórico e a necessidade de uma fundamentação jurídica; (b) analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica, relacionando-o à saúde global e sua proteção durante a emergência da pandemia; (c) Examinar de que maneira se pode instituir a vacina Covid-19 como uma categoria dos bens comuns e sua interconexão aos Direitos Humanos. Procura-se, dessa forma, responder à seguinte pergunta: de que maneira se pode instituir a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns? Trata-se de pesquisa que adota o método de abordagem dedutivo primordialmente, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que uma primeira maneira de conceber a vacina contra Covid-19 como uma categoria dos bens comuns é possível a partir da compreensão de ser um bem essencial à própria existência, e a interconexão da vacina, enquanto uma categoria dos bens comuns, e os Direitos Humanos ocorre a partir da compreensão de que esse bem é essencial para a própria existência humana, portanto, é parte integrante dos Direitos Humanos ou, ainda, de que seja um direito do ser humano; uma segunda maneira de conceber a conexão ou relação entre a vacina contra Covid-19 e os Direitos Humanos nasce da constatação de que os bens comuns podem funcionar e funcionam como a própria dignidade, e protegem os Direitos Humanos.

Palavras-chave: *Bens Comuns*; Covid-19; Direitos Humanos; Saúde Global; Vacina.

ABSTRACT

This dissertation has the general objective of researching how to institute the Covid-19 vaccine as a category of common goods. As a result of the main objective, the following specific objectives were elaborated: (a) to study the commons, its emergence from the twentieth century to contemporary times, as an emancipatory project, its historical design and the need for a legal foundation; (b) to analyze human rights from a critical perspective, relating it to global health and its protection during the emergence of the pandemic; (c) to examine how the Covid-19 vaccine can be instituted as a category of common goods and its interconnection to human rights. We seek to answer the question: How can the Covid-19 vaccine be established as a category of the commons? This is a research that adopts the deductive approach method, the monographic procedure method, and the bibliographical research technique. We conclude that a first way to conceive the Covid-19 vaccine as a category of common goods is possible from the understanding that it is a good essential to one's existence, and the interconnection of the vaccine, as a category of common goods, and human rights occurs from the understanding that this good is essential to human existence itself, therefore, it is an integral part of human rights, or even that it is a human right; a second way to conceive the connection or relationship between the Covid-19 vaccine and human rights comes from the realization that the commons can and do function as dignity itself, and protect human rights.

Keywords: Commons; Covid-19; Human rights; Global Health; Vaccine.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BENS COMUNS (COMMONS): UMA ALTERNATIVA PARA ALÉM DO ESTADO E DO MERCADO.....	15
2.1 OS BENS COMUNS E SUA HISTORICIDADE: UM ITINERÁRIO A PARTIR DOS PRIMEIROS CERCAMENTOS.....	15
2.2 A EMERGÊNCIA DOS BENS COMUNS E SEUS CONTORNOS NA CONTEMPORANEIDADE: UM RECOMEÇO.....	24
2.3 NOVOS CERCAMENTOS E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS BENS COMUNS.....	33
3 DIREITOS HUMANOS, SAÚDE GLOBAL E A PANDEMIA DA COVID-19: UMA RELEITURA NECESSÁRIA	41
3.1 OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA	41
3.2 A SAÚDE GLOBAL E SUA CONEXÃO AOS DIREITOS HUMANOS	49
3.3 EMERGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	62
4 VACINA CONTRA COVID-19 NA DIMENSÃO DOS BENS COMUNS	72
4.1 DO MERCADO AOS BENS COMUNS: OS DESAFIOS PARA O FINANCIAMENTO DAS VACINAS CONTRA COVID-19.....	72
4.2 BENS COMUNS DA SAÚDE: AS VACINAS CONTRA COVID-19 COMO BENS COMUNS DA HUMANIDADE	81
4.3 A VACINA CONTRA COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS BENS COMUNS.....	88
5 CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1977, uma canção do músico baiano Raul Seixas, intitulada '*O dia em que a Terra parou,*' fez grande sucesso nas paradas musicais da época. Passadas algumas décadas, em 2022 a canção ainda faz parte do repertório de muitas rádios do Brasil. Nos primeiros versos, o alter ego do intérprete faz o seguinte relato: “essa noite eu tive um sonho de sonhador. Maluco que sou, eu sonhei com o dia em que a Terra parou, com o dia em que a Terra parou”. Em seguida, descreve seu sonho de sonhador: “Foi assim, no dia em que todas as pessoas do planeta inteiro resolveram que ninguém ia sair de casa, como que se fosse combinado, em todo o planeta. Naquele dia ninguém saiu de casa. Ninguém”!

Se estivesse vivo, provavelmente o músico ficaria atônito com a semelhança entre o seu “sonho de sonhador” e realidade imposta ao planeta desde 2020, com o advento da emergência global da saúde provocada pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-cov2), doença originada do novo coronavírus, e que ficou conhecida popularmente como Covid-19.

Inicialmente, a síndrome respiratória foi identificada na cidade chinesa de Wuhan no final de 2019, e nos primeiros três meses de 2020 já era identificada em mais de 114 países. Essa situação de elevada disseminação do vírus levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar em 11 de março de 2020 que a emergência de saúde global havia atingido patamares de uma pandemia. Tratava-se da primeira pandemia provocada por um coronavírus¹.

Diante da calamidade pública global sem precedentes, os Estados revelaram sua fragilidade e despreparo para lidar com um problema de gigantescas proporções. Sistemas de saúde colapsaram em poucos meses. Produtos e equipamentos hospitalares essenciais faltaram nos mercados globais. O número de óbitos aumentava drasticamente a cada dia. O mundo colapsou. A Terra parou.

¹ Na declaração de 11 de março de 2020, o presidente da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, esclareceu a gravidade da doença e conclamou a união de esforços para conter o avanço do vírus. Na data do anúncio, 114 países somavam mais de 118 mil casos da doença e 4.291 mortes. Do total de casos identificados, 90% estavam centrados em apenas 4 países (WHO, 2022a).

Enquanto muitos governos adotavam medidas drásticas, como isolamento total ou parcial da população, outros negavam o potencial destruidor do vírus. Centros comerciais, industriais, escolas, universidades, igrejas, e muitas outras instituições foram obrigadas a suspender suas atividades presenciais no intuito de barrar a disseminação do vírus. O isolamento social pareceu inevitável. O cenário agravava-se dia após dia. Economias declinaram, o desemprego e a fome aproximavam-se com mais força e intensidade. O vírus bloqueou a respiração de pessoas e do mercado.

Nesse cenário apocalíptico, desenhado pelo vírus da Covid-19, grande parte dos esforços da população global direcionaram-se para preservar vidas. Vozes do mercado ecoavam pela blindagem e salvamento das economias. As desigualdades foram notadas e aprofundadas. Desde o início da pandemia, no final de 2019, até os três primeiros meses de 2022 mais de 17 milhões² de pessoas morreram em razão da doença ou por situações desencadeadas pela pandemia (desemprego, fome etc.). Em março de 2020, as projeções da OMS apontavam que a economia mundial teria uma perda brusca de mais de 1 trilhão de dólares naquele ano. Se havia uma aparente desconexão entre a desigualdade econômica e as questões de saúde, essa visão cessou a partir da emergência na saúde global.

Diante de um presente conturbado e um futuro incerto, o mundo buscava uma resposta para conter o vírus e suas devastadoras consequências. A luz acende-se direcionada à produção de uma vacina que fosse capaz de impedir a replicação do vírus e de novos contágios. Estudos e pesquisas científicas em andamento há alguns anos contribuíram para que o tempo de desenvolvimento de uma vacina fosse recorde. O mundo ganhou um momento de esperança, apesar de movimentos antivacinas espalharem-se pelo mundo, inclusive, contando com apoio de autoridades políticas³.

Foram formados consórcios e diversos movimentos à nível global em busca de apoio para a produção de vacinas. Alguns desses movimentos, à

² Relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que mais de 14 milhões de pessoas morreram em razão da doença causada pelo vírus ou por circunstâncias indiretas, vinculadas ao vírus. A Oxfam divulgou pesquisa semelhante, apontando para o número de 17 milhões de vítimas fatais (AHMER, 2022, p. 16; ONU, 2022).

³ O então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e o presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, foram uns dos vilões que atacaram as vacinas (VENTURA et al., 2020, p. 3)

exemplo do Vacina Covid-19 para Todos, defende as vacinas para o enfrentamento da Covid-19 sejam declaradas como bens comuns, possibilitando o acesso equitativo a todos, independente de origem social, convicção religiosa, condição sexual, ou qualquer outro marcador discriminatório.

Em seu pronunciamento de 11 de março de 2020, Tedros Adhanom, presidente da OMS, demonstrou a necessidade de união de esforços para conter o avanço de um vírus com potencial destrutivo desconhecido. Em sua fala direcionada especialmente aos líderes governamentais Tedros conclamou-os a se comunicarem “com seu povo sobre os riscos e como eles podem se proteger”, destacando que a emergência na saúde global “é da conta de todos”.

E nesse contexto insere-se a pesquisa objeto dessa dissertação, cuja pretensão foi discorrer sobre a vacina contra a covid-19 como uma categoria dos bens comuns e sua interconexão aos direitos humanos. Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes ou capítulos que, por sua vez, foram subdivididos em três tópicos cada. Na primeira parte, que tem por tema “os bens comuns (*commons*) como uma alternativa para além do mercado”, buscou-se revisitar alguns eventos da historicidade dos bens comuns que possibilitaram os primeiros cercamentos. Optou-se por analisar os primeiros cercamentos a partir das construções ou narrativas jurídicas que forjaram os caminhos para aprisionamentos ou cercamento dos bens comuns, seja transferindo-os para domínios públicos, seja transferindo-os para domínios privados. Essa parte da pesquisa foi objeto do primeiro tópico, do primeiro capítulo. Em seguida, no segundo tópico, a pesquisa direcionou-se para uma análise sobre a emergência dos bens comuns e seus contornos na contemporaneidade na perspectiva de apontar possíveis caminhos a partir de práticas alicerçadas nos bens comuns. No terceiro tópico do primeiro capítulo foram abordados o contexto dos novos cercamentos dos bens comuns e a necessidade de implementação de mecanismos de proteção jurídica desses bens para impedir que os novos cercamentos se concretizem.

Na segunda parte da dissertação, cujo tema principal é “Direitos Humanos, Saúde Global e a pandemia da Covid-19: uma releitura necessária”, as análises foram direcionadas para o estudo dos direitos humanos, conectando-os aos temas da saúde global e da pandemia da Covid-19. Deste modo, no primeiro tópico do segundo capítulo, a abordagem sobre os direitos humanos

ocorreu a partir de uma perspectiva alicerçada na Teoria Crítica. No mesmo sentido, no segundo tópico, que trata da saúde global, buscou-se analisar a historicidade da saúde global, descrevendo sua vinculação com abordagens imperialistas, ao mesmo tempo em que são abordados o processo de transição da saúde internacional para a saúde global e suas interconexões com os direitos humanos. No terceiro tópico desse segundo capítulo, buscou-se tratar da emergência do novo coronavírus e da proteção aos direitos humanos. Os três tópicos apresentam interligações ao considerar-se que os temas desenvolvidos repercutem diretamente sobre direitos fundamentais existenciais, que estão ligados, ou inseridos na a rubrica dos Direitos Humanos.

Na terceira e última parte ou capítulo da dissertação, o tema central de pesquisa foi “vacina contra Covid-19 na dimensão dos bens comuns”. A pesquisa buscou analisar o tema a partir do desafio ao financiamento para produção e distribuição equitativa da vacina contra a Covid-19, a necessidade de seu deslocamento para os domínios dos bens comuns sob a perspectiva de efetivação dos direitos humanos. Para tanto, no primeiro tópico a abordagem tratou de discorrer como a vacina é concebida pelas regras do mercado e a variantes que apontam para violação de direitos humanos, o que aponta para a necessidade de deslocamento desse bem para os bens comuns. No segundo tópico, desse terceiro capítulo, a pesquisa voltou-se ao estudo da vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns da saúde e sua concepção como bens comuns da humanidade, o que reverbera ainda mais forte sobre a necessidade de deslocamento desse bem para fora das leis de mercado. No terceiro e último tópico desse terceiro capítulo, a pesquisa desenvolveu-se sobre a vacina contra Covid-19 ser uma forma de efetivação dos direitos humanos, na medida em que é um bem essencial para proteção da vida no cenário de uma pandemia global sem precedentes.

Para desenvolvimento da dissertação, o tema de pesquisa foi delineado nos enfoques sobre a vacina contra a Covid-19 e os Direitos humanos. E sua delimitação assentou-se na necessária compreensão da vacina contra a Covid-19 como uma espécie dos bens comuns, e sua vinculação aos Direitos Humanos numa perspectiva latino-americana, sob a ótica da Teoria Crítica do Direito.

O problema de pesquisa teve como pressuposto o cenário de pandemia global do novo coronavírus que escancarou as desigualdades já existentes,

sobretudo no Brasil, mas que se acentuaram com o colapso de alguns sistemas de saúde, a falta de equipamentos e vacinas, o que contribuiu para a morte de milhares de pessoas. Deste modo, a pesquisa buscou responder de que maneira se pode instituir a vacina contra a Covid-19 como uma espécie dos bens comuns. A hipótese levantada foi que a compreensão da vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns possibilita a adoção de medidas globais para enfrentamento de pandemias futuras e impede a violação de direitos humanos, evitando, inclusive, a expropriação desse recurso pelo Estado ou por corporações.

Nessa perspectiva, o objetivo principal da pesquisa foi estudar a vacina contra a Covid-19 como uma espécie dos bens comuns e sua interconexão aos Direitos Humanos. Já os objetivos específicos foram voltados às seguintes propostas: a) estudar os bens comuns, sua emergência no século XX até a contemporaneidade, como projeto emancipatório, seu desenho histórico e a necessidade de uma fundamentação jurídica para sua proteção; (b) analisar os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica, relacionando-o à saúde global e sua proteção durante a emergência da pandemia; e (c) Examinar de que maneira se pode instituir a vacina Covid-19 como uma categoria dos bens comuns e sua interconexão aos Direitos Humanos. Procurou-se, dessa forma, responder à seguinte pergunta: de que maneira se pode instituir a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns?

No que se refere à metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se pela utilização precípua do método dedutivo com elaboração de premissas a partir de conceitos extraídos da bibliografia pesquisada. Com essas considerações, no que se refere ao método de procedimento, a escolha pelo método comparativo se mostrou mais adequada diante da amplitude da análise dos dados. Além disso, esse procedimento possibilita identificar a conexão ou relação entre os Direitos Humanos, a vacina contra a Covid-19 e os bens comuns, a partir de um viés crítico fundamentado na Teoria Crítica do Direito de influência latino-americana. Por fim, como técnica de pesquisa para elaboração da dissertação, optou-se pela técnica bibliográfica dada sua abrangência e possibilidade em permitir ao pesquisador extrair informações sobre o objeto pesquisado diretamente dos variados meios onde esteja armazenada, conforme ensinam Lakatos e Marconi (2017).

2 BENS COMUNS (COMMONS): UMA ALTERNATIVA PARA ALÉM DO ESTADO E DO MERCADO

Os bens comuns refletem a solidariedade, a multiplicidade, o autogerenciamento, o compartilhamento, e muitos outros aspectos da vida humana. Neste capítulo buscou-se retratar alguns eventos para melhor compreensão desse fenômeno social. No primeiro tópico, abordou-se os bens comuns e sua historicidade a partir dos primeiros cercamentos; no segundo tópico, discorreu-se sobre a emergência dos bens comuns e seus contornos na contemporaneidade, na tentativa de apresentá-los como um recomeço; no terceiro tópico, tratou-se sobre os novos cercamentos e a necessária proteção jurídica dos bens comuns.

2.1 OS BENS COMUNS E SUA HISTORICIDADE: UM ITINERÁRIO A PARTIR DOS PRIMEIROS CERCAMENTOS

Objeto de relevantes estudos na contemporaneidade, o tema dos bens comuns tem instigado pesquisadores de diferentes matrizes a se debruçarem sobre o assunto (HELFRICH, 2008; VIEIRA, 2009; CAPRA; MATTEI, 2018; BOLLIER, 2020), principalmente para compreender os múltiplos aspectos que o apoiam enquanto construção sociojurídica. Deste modo, parece salutar revisitar alguns contextos históricos que ajudam a entender o tema na atualidade.

Para tanto, se faz necessário um recorte temporal e espacial no intuito de situar o objeto estudado a partir do arcabouço jurídico que permitiu forjar de maneira mais acentuada as bases de sustentação da propriedade privada. Nesse contexto, as influências do pensamento jurídico romano, emergidas entre meados do século XIII e XV, são de admirável relevância para compreensão dos primeiros⁴ cercamentos (LOPES, 2014, p. 121; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 89-91).

⁴ Primordial destacar que o processo de expropriação de terras não se inicia entre os séculos XIII e XV. Na verdade, constitui-se por ser um processo longo, e presente em períodos anteriores da história. Contudo, a pilhagem de terras, transferindo-as a domínios privados ou públicos, foi consideravelmente intensificada a partir do final do século XV, vindo a concluir-se no início do século XIX (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 93).

Sob forte influência do *Corpus Iuris Civilis* (ou Código de Justiniano)⁵, o pensamento jurídico romano dessa época abriu com mais intensidade os caminhos que permitiram o deslocamento de recursos comuns para domínios público e privados. O “profissionalismo jurídico”, cujas bases estruturantes remontam a períodos anteriores, passa por significativa ascensão, ao passo em que a titularidade dos bens ganha novos contornos sob as lentes do direito privado (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 88-89).

As contribuições do florentino Francisco Acúrsio (1182-1260) foram essenciais para o desenvolvimento do pensamento jurídico romano. Acúrsio foi um dos mais importantes juristas da escola dos glosadores⁶. Exerceu suas atividades profissionais em Bolonha, e foi responsável por glosar os textos de maior relevância do *Corpus Iuris Civilis*. Além disso, sintetizou e incorporou aos seus escritos os textos dos glosadores que o antecederam, cujo trabalho ficou conhecido como *Glosa Ordinária ou Magna Glosa* (LOPES, 2014, p. 123; (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 89-90).

Os juristas desse período, tanto os vinculados à escola dos glosadores, e mais tarde aqueles da escola dos comentadores⁷, mantiveram fortemente arraigadas as amarras necessárias à transposição das tarefas coletivas, intrínsecas à *res communis* (comunidade), para os muros da *res publicae*, identificada como representante das instituições políticas (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90).

⁵ Na mesma medida em que as atividades sociais se tornavam mais intensas, os conflitos se multiplicavam, exigindo que o direito romano apresentasse novas soluções. Isso contribuiu significativamente para sua evolução. Contudo, suas fórmulas se tornaram cada vez mais complexas e difíceis de serem aplicadas. Ao invés de promover a pacificação social, por vezes, acabava gerando mais insatisfação e conflito. Foi a partir desse contexto que o imperador Justiniano determinou a reformulação de todo o arcabouço jurídico do império, dando origem ao *Corpus Iuris Civilis*, também conhecido como Código de Justiniano, que se consistiu como um compilado das inúmeras leis e fórmulas presentes no direito romano do século VI, e representou a primeira iniciativa de criação de um corpo jurídico profissional e organizado sob o poder e prerrogativas dos proprietários individuais, cuja segurança era garantida pela força do imperador (CAPRA; MATTEI, 2018, p.88).

⁶ Além da fidelidade ao *Corpus Iuris Civilis*, é muito peculiar a escola dos glosadores a preponderância de um formato analítico quando do estudo e aplicação do texto. Os pesquisadores apontam como maior mérito dessa escola, o fato de terem sido os primeiros a empregar uma linguagem técnica ao direito (PORTERO, 2018, p. 176).

⁷ Entre os séculos XII e XV duas escolas do direito romano ganharam proeminência (glosadores e comentadores). A escola dos glosadores destacou-se como a “primeira grande escola”, e tinha como vertente conhecer o texto em sua completude e, a partir disso, traçar comentários (glosas) de maneira ordenada, para torná-lo compreensível. Já a escola dos comentadores destaca-se pela sua íntima aproximação com os príncipes, ao passo em que também mantém ligações com as comunas e particulares, emitindo “opiniões e pareceres (*concilia*)” (LOPES, 2014, p. 122-12).

Outro nome de igual relevância na história do direito romano é o de Bartolo de Saxoferrato⁸ (1313-1357). Representante máximo da escola dos comentadores⁹ e proeminente jurista da era medieval, Bartolo não se limitou a comentar ou responder consultas sobre o direito Justiniano. Para além disso, escreveu sobre direito público e privado, e seus comentários são marcados pela coerência e fundamentação principiológica (LOPES, 2014, p. 124-125; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90).

Bartolo ainda foi responsável pela redação dos princípios norteadores para a administração das cidades, inseridos em sua obra *Tractatus de Regimine Civitatum* (1355-1357). Além disso, dedicou em seus escritos comentários atinentes ao direito internacional. Essas peculiaridades contribuíram para que o direito Justiniano ultrapassasse fronteiras, inserindo-se como principal texto de referência para o ensino do direito civil nas regiões da Europa continental e nas principais universidades inglesas de Oxford e Cambridge (LOPES, 2014, p. 124-125; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90).

As contribuições da escola de Bolonha, aqui incluídos glosadores e comentadores, transcendem o espaço eminentemente jurídico. Tanto a política como a filosofia geral foram influenciadas por seus pensadores. E apesar da vida cotidiana das pessoas comuns ter permanecido sob regência do direito costumeiro, ainda assim, é possível inferir que a maior contribuição do pensamento jurídico romano foi sintetizar e estruturar as "ideias jurídicas fundamentais da classe dominante" (LOPES, 2014, p. 124-125; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90).

A essa classe inclui-se também a igreja de Roma, cuja construção da poderosa estrutura organizacional e hierárquica valeu-se, sobretudo, de um clero composto por juristas. Esse aspecto, inclusive, favoreceu a extensão de seus domínios para além dos assuntos espirituais. A igreja forneceu o argumento religioso necessário para justificar a transferência dos bens comuns para os

⁸ É possível encontrar na literatura referência a duas grafias para escrita do nome. Bartolo de Saxoferrato (CAPRA; MATT, 2018, p. 90), ou Bártolo de Sassoferrato (LOPES, 2014, p. 124), por exemplo.

⁹ Os comentários de Bartolo vinculavam-se à realidade (método prático-jurídico), e dada sua influência foi denominada de bartolismo. Esse método, inclusive, foi declarado de uso obrigatório pelos juízes brasileiros a partir de 1603, quando se deparassem com interpretações conflitantes do direito (PORTERO, 2018, p. 177).

domínios públicos e privados (COELHO; MELO, 2010, p. 354-355; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90).

É possível identificar no contexto romano que esse processo de expropriação dos bens comuns, iniciado pelos detentores de propriedade¹⁰, e posteriormente seguidos pelos cônsules¹¹ e imperadores, foi marcado pela violência e sustentado pelo discurso jurídico. De maneira sutil, aqueles bens e recursos que outrora eram de acesso livre, passaram a ser concebidos como “*res nullis*, ‘coisa de uso de todos’, ‘sem dono’”, o que permitiu seu aprisionamento por aqueles que se dessem “ao trabalho de obtê-los” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90-91).

Quando os olhares se voltam para a Inglaterra medieval, são perceptíveis as semelhanças com o modelo de expropriação delineado no Império Romano. Talvez a principal distinção entre um e outro esteja vinculada ao “desenvolvimento acadêmico-jurídico”. No caso inglês, atrelado à tradição do *common law*¹², que inicialmente foi desenvolvido como um sistema de regras voltado para solucionar disputas por terras entre membros da “pequena nobreza real”. Por outro lado, o desenvolvimento acadêmico-jurídico romano pode ser sintetizado no apego a textos legais (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91).

A aproximação desses dois modelos expropriatórios pode ser justificada pelo fato de que ambos comungam suas origens nas regras criadas a partir dos costumes e práticas locais. E essa aproximação durou por séculos. O distanciamento entre os dois modelos apenas se inicia entre os séculos XII e XIII, quando o pensamento jurídico romano, atrelado ao *Corpus iuris civilis*, começa a trilhar novos contornos e passa a dar maior relevância às leis escritas.

¹⁰ Considerada como uma das principais riquezas, a terra sempre ocupou lugar de destaque, desde as civilizações passadas. Muito antes dos cercamentos aludidos no século XIII, e durante todo processo de construção e consolidação do Império Romano esse aspecto mereceu importante relevo. A tomada de terras e acumulação de riquezas foi sua marca indelével. Faversoni (2014, p. 60) destaca que “os romanos expropriaram tantos outros que se dissolvem em seu interior. Há um momento de saque ao alheio que gera um grande número de fortunas” (FAVERSANI, 2014, p. 60-61).

¹¹ Os cônsules estiveram presentes desde o início da arquitetura do Império Romano. Durante muitos séculos exerceram importante influência no cenário político e social do Império, inclusive, e principalmente, no exercício da magistratura. Apesar de no século XIII já não possuírem o mesmo status de outrora, eram detentores de terras e outras riquezas acumuladas ao longo dos séculos pelos antecessores. Normalmente eram oriundos de específicos grupos de família (KNUST, 2019, p.240-241).

¹²O *comon law* consiste em ser um sistema de regras jurídicas fundadas na tradição e costumes. Origina-se da necessidade de se criar regras que permitissem solucionar os conflitos fundiários surgidos no interior da “pequena nobreza rural” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91).

E na Inglaterra, cujas regras jurídicas até então permaneciam predominantemente ligadas aos costumes e práticas locais, passa a receber forte influência do sistema jurídico normando, após acessão do Duque da Normandia ao trono inglês (DE ASSIS, 2015, p. 295-296).

A história do direito inglês pode ser descrita em quatro estágios distintos. Os dois primeiros possuem especial relevância para compreensão de como os primeiros cercamentos foram desenhados a partir de concepções jurídicas que validaram a expropriação dos bens comuns tradicionais ou clássicos¹³, e serviram de base aos argumentos expropriatórios desenvolvidas nos estágios seguintes. E esse arcabouço jurídico argumentativo parece servir de mantra para abonar a contínua e acelerada expropriação dos bens comuns na contemporaneidade (DE ASSIS, 2015, p. 295-296; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91-93).

O primeiro estágio do direito inglês corresponde ao período anglo-saxão, e durou até 1066. Foi regido pelos costumes e práticas locais, exteriorizados como principais fontes de proteção dos bens comuns, cujo acesso era franqueado a todos. O uso e conservação desses bens estava culturalmente enraizado nas práticas comunais. Essas características não refletem ausência de expropriação de terras e de outros recursos naturais (concebidos como bens comuns tradicionais), mas que, nesse primeiro momento, as tentativas de controle e de acumulação desses bens não se sobreponham àquelas regras tradicionalmente construídas pela coletividade (LINEBAUGH, 2008, p.25 e seg.; DE ASSIS, 2015, p. 295-296; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91-92).

Durante esse primeiro estágio, a aplicação do direito ficava sob responsabilidade de um órgão local. O *County Courts ou Hundred Courts*, como era conhecido, extraía suas decisões das práticas e costumes experimentados na comunidade em que estava inserido. Ou seja, o direito aplicando por esse

¹³ Alguns estudiosos indicam que o termo comum foi inicialmente utilizado para descrever o gerenciamento compartilhado de terras pelos povos da Europa medieval, e com o passar dos tempos, foram acrescentados diversos significados ao termo. “Em geral, pode ser usado para se referir a um amplo conjunto de recursos, naturais e culturais, que são compartilhados por muitas pessoas” (IASC, 2022). Para Bollier (2022) os bens comuns clássicos existem em menor número, quando comparados a outras formas. Além disso, o autor pondera que apesar de “dois bilhões de pessoas dependem de comuns de florestas, pesca, água, vida selvagem”, para a própria sobrevivência, se faz necessário na contemporaneidade “encontrar novas estruturas de direito, forma institucional e prática social que possam permitir que diversos tipos de comuns trabalhem em escalas maiores e protejam seus recursos do cerco do mercado” (BOLLIER, 2022).

órgão local surgia genuinamente das construções baseadas nos costumes e práticas daquela comunidade, o que é característico de um direito consuetudinário (DE ASSIS, 2015, p. 297-298; PORTERO, 2018, p. 178-179).

Em seu segundo estágio de desenvolvimento (1066 – 1485), que teve início com a acessão de Guilherme I, Duque da Normandia, ao trono da Inglaterra, o direito inglês passa a receber forte influência das práticas e regras normandas. Diversamente do ocorrido no estágio anterior, o segundo estágio caracteriza-se por ser mais centralizado e próximo à figura do rei. Com isso, inicia-se um processo de suplantação daquelas regras anglo-saxãs, outrora atreladas aos costumes e práticas locais, por um modelo de administração centralizada que dá lugar ao surgimento do *common law* (DE ASSIS, 2015, p. 295-296).

Esse processo de encobrimento¹⁴ das normas consuetudinárias, ocorrido a partir da centralização da interpretação e aplicação do direito, culminou na substituição do *County Courts* (tribunais locais) por tribunais reais. Ao todo foram estabelecidos três tribunais reais de justiça: o *Court of Exchequer*, a *Court of King's Bench* e a *Court of Common's Pleas*, também conhecidos como Tribunais de Westminster (DE ASSIS, 2015, p. 297-298; PORTERO, 2018, p. 178-179).

A criação do direito por juízes e o seu alcance, são as principais características desse segundo momento. O direito inglês passa a emergir dos tribunais, e sua aplicação se estende a todos os cidadãos ingleses, o que justifica, inclusive, a denominação *common law*, ou “‘direito comum a todos’, em oposição aos costumes locais” (DE ASSIS, 2015, p. 297-298; PORTERO, 2018, p. 178-179).

Além disso, essas características denotam uma ruptura entre os modelos jurídicos desenvolvidos no primeiro e segundo estágios. No primeiro, o direito consuetudinário tem suas bases intimamente alicerçadas nos costumes anglo-saxões. Já o *common law*, desenvolvido no segundo estágio, está essencialmente vinculado às construções dos tribunais, ou seja, cuida ser um

¹⁴ O sentido aqui empregado é o mesmo descrito por Escrivão Filho; e Sousa Junior (2018, p. 18-19) ao citarem Enrique Dussel (1993) para descrever o processo de negação existencial dos povos tradicionais das Américas, quando da invasão europeia a seus territórios. No contexto inglês, o modelo de construção consuetudinário do direito foi sucessivamente apagado pelas regras artificialmente criadas nos tribunais.

direito jurisprudencial, e não comunal, e de viés centralizado. Deste modo, essas ponderações se apresentam como peças fundamentais para exame e compreensão da dinâmica atrelada ao cercamento dos bens comuns (DE ASSIS, 2015, p. 298).

Semelhante ao ocorrido com o direito romano, os estágios de desenvolvimento do profissionalismo jurídico no direito inglês também foram marcados por lutas e muito derramamento de sangue. A nobreza sentia-se constantemente ameaçada com o avanço dos poderes do rei sobre seus domínios. A relação entre a igreja e a monarquia era pautada pela desconfiança mútua. Por sua vez, os plebeus contestavam de maneira mais acentuada os incessantes “sequestros” dos bens comuns por parte dos “reis normandos da Inglaterra” e de seus respectivos vassallos (LINEBAUGH, 2008, p.23-24; BOLLIER, 2016, p. 90-91; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91-92).

Nesse cenário de clamor social que marcou o segundo estágio de desenvolvimento do direito inglês, foram forjados os dois documentos mais importantes em defesa dos bens comuns. A Magna Carta (1215) e a Carta das Florestas (1217) sintetizam as principais insurreições contra a suplantação de sistemas de regras auto-organizados e autogeridos, por um arcabouço jurídico formal e especializado, e o conseqüente aprisionamento dos bens comuns, a partir de sua transferência para controle extrativista público (na figura do rei) ou privado (na figura dos barões) (BOLLIER, 2016, p. 92; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 92-93).

A Magna Carta é um dos documentos de maior relevância, cuja influência supera os limites geográficos, e perpassa pelos aspectos documental, legal, cultural e constitucional. Neste sentido, parece equivocada qualquer análise focada tão somente na forma jurídica desse documento. Além dos direitos individuais, a Magna Carta pôs à salvo o livre acesso aos recursos naturais e sua conservação para gerações futuras. Isso foi ratificado nos dois anos seguintes, com o surgimento da Carta das Florestas. A Carta representa um grande concerto que deu início à trégua daqueles profundos conflitos que a antecederam. Reflete uma espécie de “acordo entre igreja e estado, barões e

rei, mercadores citadinos e realeza, esposas e maridos, plebeus e nobres. Foi um produto digno da rebelião¹⁵ (LINEBAUGH, 2013, p. 26-27).

Portanto, parece salutar rememorar que no processo histórico de desenvolvimento dos bens comuns, também é possível identificar a produção de regras baseadas nos costumes e tradições, cuja principal função é preservar e conservar esses bens. Ou seja, há um direito comum que se desenvolveu paralelamente aos bens comuns, e teve o costume como seu principal elemento. Nessa perspectiva, a concepção ocidental do direito como um sistema de regras e penalidades positivadas, seja sob administração estatal ou de instituições civis, apresenta-se como espaço de aprisionamento desses bens e de apagamento daquelas regras que os protegeram e os legitimaram ao longo da história (BOLLIER, 2016, p. 88-90).

Assim, é possível inferir que o crescente profissionalismo jurídico, somado aos interesses da classe dominante, incluindo-se a igreja, grande latifundiária da idade média, tornou possível não só o cercamento e expropriação dos bens comuns tradicionais ou clássicos, como também, daqueles bens comuns futuros. A junção do poder de excluir ao novo conceito jurídico “delito de invasão de propriedade” é a representação mais autêntica do deslocamento dos bens comuns para as esferas pública e privada (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 92-94; IASC, 2022).

Já no seu terceiro estágio, ocorrido entre os anos de 1485 e 1832, o direito inglês desenvolve-se sob a dinastia Tudor (1485-1603). Nesse período o sistema da *equity* surge em complementariedade ao *common law*, e dá início ao processo de instrumentalização do direito advindo dos tribunais reais, ante as limitações e o formalismo exacerbado dos *writs*¹⁶, concebidos no estágio anterior. Esse sistema consiste na aplicação do direito a partir da ‘equidade do caso particular’. O direito passa a ser concebido a partir de uma estrutura dualista. Ou seja, nesse momento dois modelos de jurisdição passam a coexistir complementar e paralelamente: o modelo do “*common law*, de natureza

¹⁵ Em tradução livre

¹⁶ Durante a segunda fase de desenvolvimento do direito inglês, dentre os poderes concebidos ao Rei, estava a possibilidade de ordenar que as autoridades processassem e julgassem certos litígios. Os writs consistiam nessa ordem emanada da autoridade real. Além do rigor em suas fórmulas, os writs deveriam indicar a solução apropriada e específica para cada caso posto em litígio (DE ASSIS, 2015, p. 299).

ordinária”, exercido pelos “Tribunais de Westminster, a partir do direito jurisprudencial”, e o modelo da equity, de natureza especial, cuja aplicação é de exclusividade do Tribunal da Chancelaria, sob os princípios da equidade (LINEBAUGH, p. 47; DE ASSIS, 2015, p. 299-300).

Esse terceiro estágio também foi marcado por intensos movimentos de insurreição contrários às retomadas dos cercamentos aos bens comuns. Essa situação forçou reis e rainhas da dinastia Tudor a promulgar leis que vedavam essas práticas expropriatórias, mesmo se posicionando contrários aos interesses daqueles que apoiavam a coroa, à exemplo da nobreza rural, cujos representantes ocupavam cadeiras do Parlamento e atuavam ferozmente em favor dos movimentos de expropriação (LINEBAUGH, 2008, p. 31, 171; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 93-94).

O quarto estágio, iniciado a partir de 1832, foi marcado por profundas modificações na organização estrutural do judiciário inglês, e permanece até os dias atuais. Entre os anos de 1873 e 1875 foram editados os Judicature Acts que deram nova roupagem ao sistema jurisdicional. Por meio desses atos houve a unificação das jurisdições do *common law* e da equity, e isso permitiu a todos os tribunais ingleses proferir decisões com base num ou noutro sistema. O apego a lei, a forte presença da Administração Pública e a bandeira dos direitos humanos são suas principais características (DE ASSIS, 2015, p. 300-301).

Analisar o desenvolvimento do direito em paralelo às lutas em defesa bens comuns, possibilita entender como foi possível o êxito alcançado pelo profissionalismo jurídico no longo processo de substituição daquelas regras construídas coletivamente, que funcionavam como sistemas auto-organizados e de autogestão, por um arcabouço jurídico formal, altamente especializado e excludente (BOLLIER, 2016, p. 88-89).

A partir dessas considerações, pode-se inferir que os primeiros cercamentos dos bens comuns estão atrelados ao início do apagamento daquelas regras nascidas no seio da coletividade, cuja funcionalidade primeira foi promover a autogestão e conservação desses bens e da própria comunidade. Nota-se, portanto, um processo exitoso de substituição daquelas regras comunais por regras instrumentalizadas oriundas do âmago do profissionalismo jurídico, vocacionadas aos interesses privados e do mercado. (BOLLIER, 2016, p. 88-89; CAPRA; MATTEI. 2018, p. 93-95).

Nesse contexto, para que seja possível entender os cercamentos, parece imperativo debruçar-se sobre a construção dessas narrativas jurídicas enquanto mecanismo de aprisionamento daqueles “recursos indivisos da comunidade”¹⁷, outrora de livre acesso, geridos por regras costumeiras e leis populares que remontam a culturas milenares. Ou seja, compreender essa arquitetura jurídica, é desnudar a lógica de aprisionamento dos bens comuns, consistente na proteção do poder atribuído a alguém de excluir outros do acesso a esses mesmos bens (BOLLIER, 2016, p. 21; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91; BORGES; FILÓ, 2020, p. 4).

2.2 A EMERGÊNCIA DOS BENS COMUNS E SEUS CONTORNOS NA CONTEMPORANEIDADE: UM RECOMEÇO

Em paralelo a discussão anterior, é possível avançar sobre o tema dos bens comuns sob a perspectiva tradicional de serem identificados com o compartilhamento e gerenciamento coletivo dos recursos naturais, e sua compreensão na contemporaneidade. Ou seja, durante muito tempo, o termo foi usado para se referir à proteção e uso coletivo de terras, florestas, rios e outros recursos naturais, os chamados bens comuns tradicionais ou clássicos. Na contemporaneidade, porém, os bens comuns abarcam uma multiplicidade de fenômenos que ganham vida na intrincada relação da humanidade consigo mesma e com o próprio planeta Terra. Essa característica plural e vivaz que os identifica, além de suporte à própria sobrevivência dos bens comuns, funciona como uma espécie de “chave” nas lutas contra as mudanças surgidas desde o início do século XXI (BOLLIER, 2008, p. 30; HELFRICH, 2008, p. 21; BOLLIER, 2016, 21).

Há, também, uma variedade de expressões que buscam identificar e conceituar esses fenômenos. Na literatura especializada é possível encontrar com acentuada frequência as expressões *comum*, *commons*, *bens comuns*, *bem comum da humanidade* e *global Commons*. Todas elas são usadas como sinônimos para se referir a essa multiplicidade de fenômenos que, dentre outras

¹⁷ Capra e Mattei (2018, p. 92), recordam que “quase todos os recursos necessários à satisfação das necessidades humanas não são criados, mas extraídos” da natureza. Deste modo, apontam que o processo de controle e acumulação dos recursos naturais foi e continua a ser um dos principais pontos de tensão política.

características, são concebidos e geridos a partir de regras de autogestão e auto-organização. O tema apresenta uma carga conceitual polissêmica, e para entendê-lo parece imperativo discorrer sobre as principais discussões da contemporaneidade que buscam significar essas expressões (BORGES; FILÓ, 2021, p. 2-4; BOLLIER, 2022).

Nessa perspectiva, os debates iniciados a partir dos anos 60 com a publicação do artigo “*A tragédia dos comuns*”, de autoria do ecologista Garrett Hardin, e mais tarde, já nos anos 90, a laureada pesquisa desenvolvida pela economista Elinor Ostrom, apontam os caminhos para os atuais debates sobre os bens comuns (BOLLIER, 2016, p. 32-34; BORGES; FILÓ, 2021, p. 2-4).

Em seu artigo Hardin (1968) sintetiza suas ideias a partir de premissas do *homo economicus*. Neste sentido, infere que o comportamento humano decorre precipuamente da estrita racionalidade econômica. Esse pensamento enviesado e desprovido de sustentação científica conduz o autor a equivocada conclusão de que a ausência de controle público ou privado sobre a gestão comunitária de recursos finitos provoca sua superexploração. Como consequência dessa gestão sem controle, atrelada ao fato de que a maximização dos ganhos sempre será buscada pelos indivíduos, têm-se a extinção desses recursos finitos. Essa narrativa proclama os bens comuns como uma verdadeira “tragédia”¹⁸ (HARDIN, 1968; BOLLIER, 2008, p. 32-33).

O pensamento de Hardin ecoou durante muito tempo entre os economistas convencionais, que vislumbravam como única alternativa o estabelecimento da propriedade privada sobre a terra e seu gerenciamento pelo mercado. Para eles, nem os governos nem os indivíduos possuem os atributos necessários à administração e cuidados dos bens comuns. Segundo essa corrente, tais atributos pertencem aos detentores da propriedade privada (BOLLIER, 2008, p. 32-33).

Como suporte aos argumentos de Hardin, esses economistas convencionais costumam mencionar os experimentos desenvolvidos no jogo

¹⁸ Importante recordar que o pensamento de Hardin está fundamentalmente entrelaçado aos pressupostos da teoria da ação racional, portanto, o comportamento humano é deslocado para o campo do egoísmo absoluto, o que inviabiliza a proteção e utilização consciente dos bens comuns (BORGES; FILÓ, 2021, p. 5).

‘dilema dos prisioneiros’¹⁹, onde os indivíduos apresentam certa dificuldade em cooperar na busca de solucionar problemas comuns. E os escritos do economista Mancur Olson que defendeu em sua obra “A Lógica da Ação Coletiva”, de 1965, que os indivíduos racionais põem seus interesses particulares acima dos interesses do grupo. Ou seja, os indivíduos racionais atuam em defesa de seus próprios interesses, em detrimento aos interesses coletivos (OSTROM, 2000, p. 26-33; BOLLIER, 2008, p. 32-33).

Bollier (2008, p. 33), observa que “uma geração de economistas e especialistas em política” têm se apegado a essas ideias para negar a possibilidade de existência da propriedade da terra a partir dos bens comuns, ao tempo em que contemplam como única possibilidade “a propriedade privada e os mercados como o melhor sistema para a administração dos recursos” (BOLLIER, 2008, p. 33).

O ensaio de Hardin peca em muitos aspectos, sendo o principal deles que não aborda os bens comuns de maneira precisa. Ao contrário, descreve um cenário artificial sem regras e limites, onde os recursos são usados de maneira desordenada e desvinculada de uma comunidade. Esse cenário caótico descrito por Hardin em nada se vincula aos bens comuns, os quais, para existir, necessariamente dependem de comunidades que atuam como guardiãs do recurso em si para sua existência. Esse aspecto só é possível em razão da capacidade dos seres humanos em dialogar de forma cooperada. “Hardin confunde terreno comum com ‘terra de ninguém’”, na tentativa de aprisionar os bens comuns “como um paradigma fracassado de gestão de recursos” (BOLLIER, 2016, p. 29-31).

Toda argumentação esboçada no ensaio de Hardin guarda profunda influência das ideias da filosofia libertária, e serve como material de sustentação aos ideólogos e economistas conservadores, adeptos do liberalismo econômico, para justificar o ‘livre mercado’, os direitos patrimoniais da elite econômica e, principalmente, para disseminar “a promessa dos direitos individuais e da propriedade privada como pedra angular da política econômica”. Neste sentido,

¹⁹ Em resumo, pode-se dizer que o dilema do prisioneiro consiste em um problema apresentado na teoria do jogo onde dois suspeitos são separados e estimulados a delatar um ao outro para obter mais vantagens, considerando que “cada jogador pensa individualmente, pois nenhum dos dois sabe como atuará o outro” (BOLLIER, 2008, p. 33).

a proteção aos recursos só estaria assegurada se fosse garantido aos indivíduos a propriedade privada e o acesso livre mercado (BOLLIER, 2016, p. 30-31).

Por essas razões, inúmeros teóricos da contemporaneidade têm criticado a teoria da tragédia dos bens comuns desenvolvida por Garrett Hardin. Para Bollier (2016, p. 31), por exemplo, o ensaio de Hardin desconhece os aspectos intrínsecos na participação comunitária, e nas negociações surgidas no âmbito da gestão dos bens comuns. Numa análise mais atenta, pode-se inferir que o ensaio de Hardin funciona como uma narrativa contemporânea de aprisionamento dos bens comuns. Ou seja, ao tratar o tema de forma superficial e distorcida, o autor inicia um processo de encobrimento desses bens num período de acentuado cercamento territorial (BOLLIER, 2016, p. 31-34).

O contraponto ao “mito”²⁰ idealizado por Hardin surgiu praticamente três décadas após a publicação de seu ensaio. No início dos anos de 1990, Elinor Ostrom²¹, uma cientista política que já vinha estudando os bens comuns há algum tempo, publica os resultados de uma longa pesquisa metodologicamente estruturada sobre o tema na obra intitulada “*Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*”. Valendo-se de análises empíricas, Ostrom constatou que entre os modelos de cooperação e compartilhamento, muitos deles em funcionamento há séculos²², e àqueles modelos em que não há cooperação, os primeiros se mostram mais eficientes. Além disso, a pesquisa de Ostrom aponta que possivelmente a única maneira de conservação dos bens comuns seja através do modelo de cooperação e compartilhamento, sobrepondo uma alternativa para além do Estado e do mercado, que fora introduzida por Hardin (OSTROM, 2000, p. 108; SCHMIDT, 2021, p. 159-160).

O estudo de Ostrom deu nova visibilidade sobre os bens comuns, principalmente porque identifica que os sistemas onde as normas são concebidas

²⁰ Bollier (2008, p. 33-34), refere-se ao ensaio de Hardin como um mito, principalmente porque suas conclusões estão na contramão da realidade, onde as práticas comunitárias são evidenciadas a partir de múltiplas interações e conexões.

²¹ Os estudos da cientista política Elinor Ostrom diferenciam-se das análises de Hardin pelo rigor metodológico e científico empregado na pesquisa. Este fato, inclusive, possibilitou validar os achados, e lhes rendeu o Prêmio Nobel de Economia em 2009.

²² Ostrom analisou e identificou os *bens comuns* nas *huertas* espanholas que consistem em sistemas de irrigação regional herdados de cultura milenares, presentes até os dias atuais. Também foram objetos de sua pesquisa, as experiências nas montanhas suíças e japonesas (OSTROM, 2000, p. 108).

e impostas por agentes exteriores tendem a ser menos eficientes para conservação dos bens comuns em comparação àqueles sistemas em que a organização e cooperação prevalecem, e cujas normas são concebidas e aplicadas pelo coletivo. Neste aspecto, reflete que a capacidade de cooperação e construção coletiva de instituições e sistemas duradouros contribui de maneiras mais eficientes com a proteção dos bens comuns (OSTROM, 2000, p. 26).

Para Bollier (2016, p. 35), economistas convencionais defendem a premissa de que o egoísmo e os desejos ilimitados dos indivíduos impedem que a cooperação e o altruísmo prevaleçam no âmbito de suas relações. Neste sentido, essa corrente defende que os indivíduos possuem natureza voraz, o que dificultaria a existência do aspecto regulatório no tocante à limitação e conservação dos bens comuns. Todavia, os estudos de Ostrom revelam o inverso. A partir das análises de campo, foi possível constatar que os indivíduos conseguem agir de maneira coletiva e cooperada tanto no compartilhamento como no processo de gestão e conservação dos recursos comuns (bens comuns) (BOLLIER, 2016, p. 35).

Ostrom comprovou que capacidade de autogestão e organização de várias comunidades, consistente na capacidade de gerir “suas próprias regras flexíveis e em constante evolução”, por séculos, permitiu a conservação da maioria dos bens comuns atualmente existentes, inclusive, sobrepujando períodos de graves crises e reveses naturais, como a seca, por exemplo (BOLLIER, 2016, p. 35-36).

Feitas essas considerações, passa-se a discorrer, se não as principais, as mais usuais expressões utilizadas pela literatura especializada para tratar do tema na contemporaneidade. Isso, porém, sem desconsiderar a carga polissêmica que o tema possui, sob pena de incorrer em reducionismos conceituais que desprezam a natureza multifacetada do próprio objeto estudado, e acabe por contribuir para o “ocultamento de importantes categorias de análise no âmbito das ciências sociais” (SILVA; BICUDO, 2022, p. 119).

Uma análise conceitual plural não representa dificuldades na identificação dos bens comuns ou de sua própria existência. Muito além das aparentes divergências conceituais, as variadas expressões refletem a dimensão do tema, e apontam na perspectiva de se criar espaços de aglutinação

e reflexão mais acentuada sobre o tema dos bens comuns. Neste sentido, além de se evitar o “ocultamento de importantes categorias” relacionadas ao tema, e que são discutidas no âmbito filosófico, político, econômico e jurídico, estar-se-á lutando contra os cercamentos contemporâneos (BORGES; FILÓ, 2021, p. 2-4; SILVA; BICUDO, 2022, p. 119).

Quilligan (2012, p. 118) pondera que os bens comuns refletem a reciprocidade nascida da coletividade, são providos de intensa intersubjetividade, e extraem o verdadeiro sentido de humanidade. Esses aspectos, quando conjugados às contradições presentes na literatura que tratam do tema, ampliam as dificuldades para se compreender seu significado e apreensão do conceito cognitivo.

A partir dessas considerações, o autor aponta para a necessidade de se distinguir os bens comuns dos chamados serviços públicos. Sua preocupação se mostra coerente na medida em que essas duas categorias possuem regras bem distintas. Extrai-se das variadas expressões que os bens comuns são regidos por regras profundamente vinculadas à tradição, às práticas sociais, e aos costumes. Já os serviços públicos, vinculam-se àquelas regras formais, muitas vezes criadas artificialmente, sem contribuição da coletividade (QUILLIGAN, 2012, p. 118).

Importante observar que anteriormente a Quilligan (2012, p. 118), essa diferenciação entre os bens comuns e públicos já era objeto de estudo. Como exemplo, têm-se o artigo “*Common, Public, and Private Things in Louisiana: Civilian Tradition and Modern Practice*”, de autoria de Yiannopoulos (1960)²³. Neste artigo, sob uma perspectiva do direito, o autor analisa o Código Civil do estado da Lousiana, e apresenta as características e distinções que separam os bens comuns, públicos, privados. Talvez, a maior contribuição desse trabalho seja a definição extraída do próprio código, e que apresenta os bens comuns como àquelas coisas ‘cuja propriedade não pertence a ninguém em particular, e que todos os homens podem usar livremente, em conformidade com o uso para o qual a natureza os pretendia’²⁴, e exemplifica com os bens comuns

²³ Athanassios Nicholas Yiannopoulos, foi um renomado estudioso do direito comparado e professor de Direito da Louisiana State University, onde desenvolveu diversos estudos sobre a propriedade privada.

²⁴ Em tradução livre.

tradicionais, 'ar, a água corrente, o mar e suas margens'²⁵ (YIANNOPOULOS, 1960, p.698-699).

Na perspectiva de Quilligan (2012, p. 118), o principal ponto de distinção entre os bens comuns e os serviços públicos está no modelo de gestão. No contexto dos bens comuns, o gerenciamento vincula-se a mutualidade e colaboração. Já no contexto dos serviços públicos, a gestão está vinculada a um mandato, seja ele político ou governamental. Essas considerações ganham relevância na medida em que aproximamos as análises do modelo econômico atualmente vigente, cujas conexões entre os bens e as pessoas coadunam da necessidade de consumo, sob o julgo das regras de mercado, em que a leitura dos bens comuns é feita na ótica de bens de mercado. Nesse campo movediço do mercado o descarte parece ser o único destino para os recursos naturais renováveis e autogerados.

Como consequência das profundas ingerências do mercado sobre os recursos, alguns setores da política e da economia aduzem ser impraticável o gerenciamento cooperado e compartilhado sob a ótica dos bens comuns. Defendem, inclusive, que os bens comuns representam um sistema falido. Porém, além de superficial, essas críticas desconsideram que, enquanto sistema, os bens comuns são difundidos mundialmente, e apresentam resultados extremamente promissores no âmbito cultural e ecológico. E desconsideram que na contemporaneidade os bens comuns não se restringem aos recursos naturais, mas englobam uma infinidade de fenômenos como software, livros, finanças, conhecimento sobre cultura indígena e de outros povos, e mais uma infinidade de fenômenos. Afirma-se que no contexto industrial moderno, percebe-se uma onda de redescobrimto dos bens comuns (BOLLIER, 2017, p. 137).

Essa redescoberta dos bens comuns se dá naturalmente. Segue um modelo historicamente desenvolvido de produção, administração e compartilhamento. As regras para a autogestão e autoconservação desses bens nascem a partir das interações socioculturais desenvolvidas no interior daqueles grupos onde eles se formam. São gestadas num contexto de práticas comunais. Portanto, nesse aspecto, a presença do Estado não se faz necessária, pois, tanto

²⁵ Em tradução livre.

os bens comuns, como a produção dessas regras de conservação e uso, sempre estiveram relação estreita com os costumes (BOLLIER, 2017, p. 137).

Bollier (2008, p. 30) define os bens comuns numa perspectiva multifacetada. Para o autor, ao conceito de bens comuns é possível aglutinar inúmeros fenômenos para além daqueles vinculados a natureza. Neste sentido, defende a ideia de que ao conceito de bens comuns, podem ser incluídas construções sociojurídicas que fomentam o compartilhamento e administração coletiva dos bens. E apresenta três categorias gerais para identificação desses bens: (1) “presentes na natureza”, aqueles que são frutos das (2) “criações materiais” e (3) “criações intangíveis”, ou em alguma outra categoria geral que possa ser mais adequada.

Michael Hardt e Antonio Negri também se ocuparam do tema. As análises desses autores fundamentam o fenômeno a partir do marxismo, deslocando-o daquelas categorias vinculadas a apropriação. Neste sentido, desenvolvem seus estudos partindo da ideia do comum, identificando-o ao conceito de coisas inapropriáveis, cuja existência é exteriorizada pelos recursos naturais. O comum ultrapassa as fronteiras da velha lógica do público e do privado, e insere-se no coletivo. Ou seja, o comum nasce e é gerenciado a partir do entrelaçamento da coletividade (HARDT; NEGRI, 2001, p. 14-15).

Dardot e Laval (2017) são outros autores que trabalham o tema na contemporaneidade. Para eles, os estudos de Hardt e Negri (2005) ganham relevância em razão da originalidade em criar espaços de reflexão para análise do tema a partir das interações ocorridas no plano das experiências concretas dos *commons* (no plural), deslocando-se para um entendimento de viés abstrato e político do comum (no singular). Por fim, aderem à expressão comum compreendendo-a como “princípio político”, cuja origem está vinculada ao campo “das lutas sociais e culturais contra a ordem capitalista e o Estado empresarial” (DARDOT E LAVAL, 2017, p. 19, 479, 485).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Cruz (2017, p. 5) discorre o tema partindo da análise conjunta da teoria de Hardin e dos movimentos de planificação econômica ocorridos no âmbito dos governos socialistas, e que marcaram o pós-segunda guerra. Para ela, esses eventos configuram “as duas tragédias” do comum, pois contribuem de forma negativa para a contextualização do comum.

A polissemia conceitual que envolve os bens comuns também é trabalhada por VIEIRA (2015). O autor inicia sua pesquisa debruçando-se sobre a diferenciação dos conceitos público, privado e comum, e nessa perspectiva, dá luz ao que chama de “algumas confusões frequentes”, envolvendo essas expressões, que são categorias frequentes na literatura jurídica e econômica. Em seguida, discorre sobre as variadas terminologias envolvendo os bens comuns, cuja pretensão é exteriorizá-los em suas múltiplas formas (VIEIRA, 2015, p. 101-104).

Para Vieira (2015, p. 107—108), soa mais vantajoso a utilização das expressões ‘comuns’ e ‘bens comuns’ por “serem comparativamente mais autoexplicativas”, e ao contrário de outras expressões, à exemplo de *comum* e *commons*, dispensam o prévio “conhecimento das práticas específicas a que se referem”.

A variedade terminológica ou conceitual que envolve o tema na contemporaneidade não representa distanciamento entre os diferentes autores, ou que não há clareza quanto ao objeto ou fenômenos que dele se extraem. Isto porque, os bens comuns representam uma infinidade de fenômenos, e tentar defini-los ou encaixá-los a partir de um único prisma pode ser indicativo de uma espécie de redutor do próprio objeto que se pretende dar visibilidade (BORGES; SANTOS, 2021, p. 139-141).

O jurista italiano Ugo Mattei ressoa como um dos principais pesquisadores sobre o tema dos bens comuns na atualidade. No manifesto pelos bens comuns, por exemplo, o autor busca subsídios no direito sistêmico e na ecologia para descrever as possibilidades para contestar o atual modelo de acumulação que tem sugado a vida do planeta, pondo em risco a própria humanidade. Para o Mattei, sem os bens comuns não é possível existir o futuro. Em síntese, “ou um futuro em comum, ou nenhum futuro” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 109).

Para esses autores, não há uma designação específica e exclusiva do que sejam os bens comuns. Essa conceituação e especificação é tarefa daquelas comunidades onde nascem ou se originam os respectivos bens. O reconhecimento dos bens comuns fica atrelado ao momento em que determinada comunidade enxerga, em qualquer coisa, as possibilidades de

satisfação de alguma necessidade fundamental, fora da lógica do mercado de consumo (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 213).

Essas contribuições permitem fixar os olhares por outras lentes que não sejam as do mercado e do poder estatal no contexto pós-capitalista. Reconhecer os bens comuns é reconhecer a urgência do recomeço da história da própria humanidade. Para tanto, na contemporaneidade, nota-se como imperativo para a proteção dos bens comuns, e da existência da vida humana, o acionamento dos mecanismos estatais que possibilitem proteger os bens comuns de novos cercamentos, tema que será abordado no tópico seguinte (BOLLIER, 2017, p. 139).

2.3 NOVOS CERCAMENTOS E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS BENS COMUNS

As considerações dos tópicos antecedentes permitem aprofundar as discussões para o cenário atual, onde é possível inferir que o mundo está colapsando, e a intensidade da sobreposição das normas neoliberais sobre os bens comuns está acelerando esse processo catalizador. As contrariedades e distorções desse sistema, mantém intacta a lógica de acumulação que serve de sustentáculo aos modelos de dominação e expropriação dos bens comuns. Por sua vez, o individualismo se sobressai em contraponto aos modelos de cooperação e compartilhamento de bens. Isso revela o lado mais perverso desse sistema, em que as próprias pessoas passam a ocupar o lugar de objeto do mercado. Isto porque, “um indivíduo numa sociedade de indivíduos custa dinheiro, muito dinheiro. A corrida pela individualização tem acesso restrito e concentra os que têm credenciais para participar” (BAUMAN, 2009, p. 37; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 219).

Os bens comuns refletem profundamente os aspectos de uma administração compartilhada e cooperada dos recursos, o que permite o acesso equitativo e sustentável a esses bens. Essas características os distinguem das políticas de Estado, especialmente dos serviços públicos englobados pela categoria dos direitos sociais. Enquanto os bens comuns têm suas bases alicerçadas sob regras tradicionais e oriundas das práticas sociais, os serviços públicos têm seus fundamentos nas categorias formais, principalmente àquelas do direito positivado (BOLLIER, 2008, p. 30).

Aparentemente simplória, essa distinção apresenta-se como de suma relevância quando analisada sob a perspectiva de acumulação tão intensificada na contemporaneidade. E esse acentuado momento de acumulação decorre do longo processo de aculturação da espécie humana. Há em curso, um movimento de desconstrução da capacidade humana de cooperar (BOLLIER; HELFRICH, 2019, p. 13).

Esse movimento, porém, vai na contramão da inerente e singular capacidade do ser humano agir e atuar coletivamente, pois esses dois aspectos constituem-se em instintos naturais. Deste modo, é possível inferir que as identidades coletivamente construídas englobam as identidades individuais. E é a partir desse contexto que nasce as possibilidades de estímulo para o desenvolvimento ou não do instinto de cooperação (BOLLIER; HELFRICH, 2019, p. 13).

Deste modo, nos primeiros movimentos de cercamento dos bens comuns, é possível identificar não só o encobrimento das regras de gestão e compartilhamento desses bens, mas também dos costumes que mantinham vivas as identidades coletivas e a capacidade de cooperar. Esse mesmo modelo de encobrimento é utilizado atualmente pela nova onda de cercamentos contemporânea. Como observa Quilligan (2012, p. 120), no modelo de acumulação de bens que ganhou contornos mais acentuados a partir dos anos de 1980, o papel do Estado foi reduzido à missão precípua de solidificar os caminhos e narrativas para consolidar a propriedade privada e outros institutos que com ela comungam: o livre mercado e o livre comércio.

Para Quilligan (2012, p. 120-121), esse papel do Estado entregou ao neoliberalismo as possibilidades de ressignificar os conceitos de categoria pública e seu consequente afastamento da propriedade comum. E por isso, sob o julgo das regras e diretrizes neoliberais, aquelas contribuições outrora destinadas à coletividade, são substituídos pelas instituições de governo, que pregam o bem-estar individual na perspectiva do mercado de consumo.

A lógica mercadológica neoliberal busca atingir os fundamentos dos quais se originam os bens comuns, e que lhes dão base de sustentação na sociedade. As similitudes entre o modelo de cercamentos do passado e os da contemporaneidade são diversas, porém, é possível apontar para aquelas que, talvez, sejam as mais danosas aos bens comuns. Deste modo, o expansionismo

global das atividades de comércio, o alargado avanço da tecnologia e das leis convencionais são fatores preponderantes de aprisionamento dos bens comuns na contemporaneidade (BOLLIER, 2017, p. 137).

Na atualidade, além de possuir outros contornos, os cercamentos têm como principal característica a transferência dos bens comuns para o mercado de consumo, e o lucro é visto como seu principal resultado. Isso tem intensificado de maneira avassaladora a destruição de estruturas seculares de produção dos bens comuns. Comunidades outrora altamente produtivas, em que a gestão e funcionamento estavam articuladas aos bens comuns, estão desaparecendo, e como consequência, grupos populacionais tradicionais inteiros são forçados a sucumbir às normas neoliberais. Se antes essas populações tradicionais eram gestoras e produtoras dos bens comuns, agora têm suas identidades coletivas apagadas e alteradas suas identidades individuais. Sob a lógica do mercado, essas populações são transformadas em indivíduos empregados e consumidores, e somente nessa nova perspectiva, talvez consigam, mesmo que precariamente, satisfazer suas necessidades mínimas, se e quando autorizados pelo novo sistema (BOLLIER, 2017, 137-138; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 215-216).

A maneira, por vezes silenciosa, de como ocorrem os cercamentos, pode causar a falsa ideia de que é um tema restrito à Idade Média, e que não é praticado na contemporaneidade. Porém, o que se vê é um processo vertiginoso de acumulação que atua em simetria a expropriação dos bens comuns. A África, a Ásia, e a América Latina, por exemplo, tiveram grande parte de seus territórios invadidos e deslocados para o mercado. Terras essas que estiveram por gerações sob a administração de comunidades tradicionais que agora se vêem impedidas de acessá-las por não possuírem títulos (BOLLIER, 2016, 50).

Milhares de povos tradicionais estão sob o risco de perder o acesso as terras que estão sob sua administração há gerações. E quando isso ocorre, além de ficarem impedidos de retornar para suas terras, não podem nem mesmo extrair o mínimo para sua própria subsistência. O cultivo e a colheita, a comida, o acesso à água, e a caça, agora estão proibidos (BOLLIER, 2016, p. 51).

A inexistência de títulos de propriedade serve de narrativa jurídica para denominar essas terras como terras de ninguém, “terras incultas”, onde se reconhece, a partir dessa narrativa jurídica, que são terras sem dono, e

desprovidas de cuidado. Esse mesmo argumento foi utilizado no passado quando no direito romano se reconheceu a *res nullius*. Isso tornou possível o deslocamento da “*res nullius*, ‘coisa de uso de todos’, ‘sem dono’”, para aqueles que se dessem “ao trabalho de obtê-los” (BOLLIER, 2016, p. 51; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 90-91).

Os cercamentos ocorrem a todo momento e estão espalhados por todos os lugares. “A colonização dos espaços públicos (e da nossa consciência) por parte dos mercados” parece ser uma prova inequívoca desses acontecimentos. Enquanto governos sucateiam escolas e universidades públicas com severos cortes orçamentários, o mercado se apresenta como salvador da pátria e adquire espaços para publicidade “em ônibus escolares, estandes, pedágio e até mesmo em meios de transporte municipais”. A partir desse movimento do mercado, a ideia que se apresenta é de que tudo pode ser comercializado (BOLLIER, 2016, 61)

Os olhos do Estado estão vendados para a proteção dos bens comuns, e ao mesmo tempo, alertas às necessidades do mercado. A precariedade dos serviços básicos como saúde, educação e da acentuada desestruturação das normas de proteção ao meio ambiente e a natureza denotam que sua principal prioridade têm sido o mercado. Esses temas, em que pese sua relevada importância, são deslocados para o final da fila de prioridades do mercado, sob a rubrica da austeridade. Só retornam a lugares de destaque quando transformados em produtos destinados ao consumo (BOLLIER, 2017, p. 139).

Esse aparente cenário de incertezas reproduz a mensagem de que a única saída é a rendição dos bens comuns e de seus múltiplos fenômenos às regras do mercado. Porém, a assertiva de que há outros caminhos para além do público e do mercado parece ressoar com mais intensidade nos últimos tempos. E os bens comuns representam esse novo caminho, capaz de enfrentar “as patologias do mercado”, porém, se faz necessário a implementação de mecanismos legais para sua proteção (BOLLIER, 2017, 139-140).

A criação de leis e normas no âmbito do Estado não significa renúncia aos serviços sociais e de segurança como necessários. Por outro lado, também não representa limitação ou substituição das normas tradicionais e coletivamente produzidas por normas do Estado. Na verdade, o que se pretende é proteger

todo esse processo de produção, gerenciamento e compartilhamento dos bens comuns para que não sejam engolidos pelo mercado. Ou seja, a ideia central para o estabelecimento de um sistema de normas em favor dos bens comuns é preservá-los do mercado (BOLLIER, 2017, p. 139-140).

Um importante aspecto na proteção jurídica dos bens comuns é o fato de que a capacitação jurídica dos variados coletivos ocorra diretamente a partir de seus membros. Nesse viés, Capra e Mattei (2018, p. 212-213) destacam que a partir dessa configuração, “trabalhando de baixo para cima, essas instituições têm o potencial de assumir o comando do sistema jurídico”, cuja representatividade pode encaminhar-se para a conquista do mundo. Isso, alertam os autores, “não por meio da violência e da brutalidade, mas da cooperação e parceria”.

Essa argumentação também é compartilhada por outros estudiosos do tema. Bollier (2011, p. 78-79), por exemplo, defende que a ideia dos bens comuns pode ser usada tanto para a elaboração de textos legais, como também, para a criação e implementação de “políticas inovadoras, instituições e procedimentos”. Contudo, deve-se recordar que “essas novas estruturas não evoluem por si mesmas”. Elas dependem da coletividade para ganhar folego e vida.

A atuação estatal não deve pautar-se na limitação dos bens comuns, de seus efeitos ou de suas funcionalidades. Em alguns contextos, a ação do Estado pode ser necessária para conduzir a administração ou facilitação de alguns bens comuns específicos. Contudo, na maioria dos casos, a gestão e administração dos bens comuns fica sob os cuidados dos “plebeus”. Por isso, é possível acrescentar ao abrangente catálogo de expressões que tratam do tema, que os bens comuns se constituem em “um tipo de sociedade e economia moral. É também uma matriz de percepção e discurso – uma visão de mundo – que pode unificar diversos campos de ação agora amplamente isolados uns dos outros” (WESTON; BOLLIER, 2011, p. 78-79).

A perspectiva apresentada por Capra e Mattei (2018, p. 212-214) ressoa numa visão jurídico-ecológica do sistema. Para esses autores, é perfeitamente possível a convivência harmoniosa entre a propriedade privada e os bens comuns. O problema não está necessariamente na propriedade individual, mas nos excessos de acumulação. Neste sentido, ao experimentarem

uma diversificada divisão de trabalho, os beneficiários desse sistema em rede, teriam mais tempo para dialogar e apresentar suas propostas uns aos outros, e como consequência, haverá o fortalecimento da rede e seu alcance do controle geral.

Os autores inclusive exemplificam essa convivência harmônica entre os espaços público, privados e os bens comuns ao idealizarem uma estação ferroviária que não mais é utilizada para seu propósito fim. Essa estação, quando destinada a abrigar um shopping center fica deslocada do conceito de bens comuns. Porém, estará sob as regras dos bens comuns quando serve de abrigo para aquelas pessoas desprovidas de habitação, ou funciona como uma espécie de palco para apresentação de algum artista de rua, ou ainda, quando abriga manifestações políticas (CAPRA; MATTEI, 2018. p. 214).

Nesse processo de construção de regras jurídicas para proteção dos bens comuns, fica em evidência a redução ou aprisionamento da democracia a esfera pública, sem muitas indagações. Porém, no âmbito da esfera privada, as regras do mercado é que apontam os caminhos, sem questionamentos. Por isso afirma-se que a distinção entre os espaços públicos e privados funciona como um cobertor para encobrir o fracasso da atual democracia (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 214).

Se no passado a argumentação jurídica serviu aos primeiros movimentos de cercamento dos bens comuns, agora não parece ser diferente. O mesmo modelo mecanicista do passado é utilizado na contemporaneidade para definir e conceituar os institutos jurídicos público e privado, historicamente posicionados contrários aos bens comuns (CAPRA; MATTEI, p. 2018, p. 214).

Capra e Mattei (2018, p. 214-2015) defendem que a única justificção para a separação entre as esferas pública e privada é atender aos propósitos de um pensamento arraigado no “alvorecer” mecanicista do capitalismo ocidental. Portanto, defende que os aspectos políticos, jurídicos e econômicos estarão presentes na instituição jurídica dos bens comuns.

Essa visão ecológica do sistema e da necessidade de instituição da proteção jurídica dos bens comuns também é compartilhada por Bollier (2011, p. 119-121). O autor defende que os bens comuns são um modelo de governança capaz de dar a proteção necessária aos direitos da natureza e aos direitos humanos. Para tanto, necessita superar alguns desafios na construção do

arcabouço político e jurídico de que necessita. Suplantar o atual modelo político e jurídico de bases neoliberais não parece tarefa fácil.

Neste aspecto, apresenta-se como imperativo a reformulação de estruturas de poder tanto no campo da política, como das leis. Para Bollier (2011, p. 119) faz-se necessário compreender “que os dois devem constituir-se mutuamente em uma espiral iterativa ascendente: a lei estatal e as políticas públicas darão reconhecimento e visibilidade às diversas ‘tribos’ de plebeus, e sua comunhão ativa ajudará a regenerar a autoridade e o alcance da lei e da política”.

Essa remodelagem permitirá ao Estado assumir espaços na administração de “ativos comuns em todos os níveis — locais, nacionais, regionais, globais e as permutações entre eles”. No entanto, para que esse cenário seja possível, o fundamental apoio à proteção dos bens comuns, alicerçado numa governança ecológica baseada em direitos comuns, necessita ocorrer a partir de três áreas distintas, mas que estão intrinsecamente relacionadas (WESTON; BOLLIER, 2011, p. 120).

A primeira área refere-se ao estabelecimento de “princípios e políticas gerais de governança interna que possam orientar o desenvolvimento e a gestão” dos bens comuns sem correr o risco de anular ou reduzir essas práticas a sistemas formais e aprisionantes. Como segunda área, tem-se a atuação do próprio Estado e do Mercado no sentido de criar “macro princípios e políticas” voltadas ao desenvolvimento de “leis, instituições e procedimentos favoráveis aos bens comuns, e sua ‘governança por pares’”. Como terceira e última área, tem-se as “estratégias jurídicas” idealizada conjuntamente pela sociedade civil e os distintos grupos e comunidades onde são formados os bens comuns. Isso em comunhão com o Estado e os organismos intergovernamentais e internacionais (BOLLIER, 2011, p. 120-121).

O autor reconhece que a implementação de uma estrutura legal e política para proteção dos bens comuns contra os novos cercamentos parece um tanto ambiciosa, mas recorda que se faz urgente a mudança de posicionamento sobre o tratamento dos bens comuns na atualidade. Neste sentido, pondera que “imaginar uma arquitetura legal e política que possa apoiar” os bens comuns a partir de direitos que englobem a pluralidade de fenômenos, impedindo cercamentos, “garantir sua operação responsável e desencadear sua

administração gerativa, é, naturalmente, uma responsabilidade universal da mais alta ordem” (WESTON; BOLLIER, 2011, p. 120-121).

A proteção jurídica dos bens comuns não parece ser tarefa fácil. Talvez, as dificuldades decorrem da própria multiplicidade de fenômenos que os identificam e da preocupação em não os aprisionar em categorias jurídicas que retirem suas características fundamentais e até mesmo, acabe por excluir os “plebeus” de seu acesso. Neste sentido, Capra e Mattei (2018, p. 226-227), ecoam que “para transformar o direito em parte da solução de nossos problemas, temos de imaginar uma abordagem do direito afinada com o *design* ecológico”. Esse raciocínio está intimamente vinculado àquele desenvolvido por Bollier (2011, p. 120-121), que destaca a urgência “para se evitar danos irreversíveis ao ambiente natural (e social) da Terra”.

Ao avançar nessa concepção ecológica do direito, Capra e Mattei (2018, p. 227-228) apontam para a ideia do direito como um bem comum, ou seja, o próprio direito concebido na perspectiva dos bens comuns. Isso, porém, só é possível a partir de uma reconfiguração da prática jurídica “em estrita simbiose com a comunidade”, contrapondo-se ao modelo extrativista muito presente no ordenamento jurídico. Parece imperativo recordar as origens do próprio direito, de base nos costumes e práticas locais que, com o tempo, foi sufocado pelo profissionalismo jurídico cuja finalidade foi o aprisionamento dos bens comuns e do próprio direito comum (LINEBAUGH, 2008, p.25 e seg.; DE ASSIS, 2015, p. 295-296; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 91-92).

Infere-se que a estruturação de leis voltadas à proteção dos bens comuns pode contribuir significativamente para sua preservação e conservação contra novas ondas de cercamentos. Do mesmo modo, o processo de construção dessas leis, “de baixo para cima”, possibilita o diálogo entre os variados contextos de produção dos bens comuns, inclusive, possibilita o surgimento de novos bens comuns. “A Lei dos Comuns pode nos dar um novo vocabulário para nos ajudar a imaginar e construir uma base legal diferente para novos tipos de instituições, sistemas de provisionamento e relações sociais” (BOLLIER, 2017, p. 164; CAPRA; MATTEI, 2018, p. 212-213).

Por fim, essa mudança de paradigma não poderá seguir dissociada de discussões desenvolvidas no âmbito daquelas comunidades e coletividades produtoras dos bens comuns. O compromisso deve ser coletivo, e as decisões

também. Bollier (2011, p. 120-121) recorda que, dada a magnitude do tema, “tais grandes ambições devem ser discutidas e negociadas de forma inclusiva e ao longo do tempo para mudar de ideia, compromissos institucionais e o curso da história”.

3 DIREITOS HUMANOS, SAÚDE GLOBAL E A PANDEMIA DA COVID-19: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

No presente capítulo, buscou-se descrever os principais argumentos da Teoria Crítica em defesa dos direitos humanos, para seguida dialogar com a saúde global e o contexto da atual pandemia da Covid-19. No primeiro tópico discorre-se sobre os Direitos humanos na perspectiva da Teoria Crítica; no segundo tópico, aborda-se os conceitos da saúde global em paralelo aos Direitos Humanos; no terceiro tópico, tratou-se da atual emergência de saúde global em conexão à proteção dos direitos humanos.

3.1 OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA

O tema dos direitos humanos apresenta-se com certa complexidade, principalmente no atual contexto da globalização, onde imperam o individualismo, a acumulação de bens e até mesmo, o descarte de pessoas. Nesse sentido, sua releitura deve se realizar a partir de um aporte teórico crítico, que seja capaz de ultrapassar a normatividade e os perigos envoltos no reducionismo conceitual. Assim, vale dizer, a partir da teoria crítica abraçada por Herrera Flores (2009, p. 17-18) que os direitos humanos não se reduzem aos conceitos positivados do direito, seja no âmbito nacional ou no internacional.

Para o autor, “o direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade”. E como tal, está carregado de ‘condições’ impostas pelo próprio sistema de valores dominante para legitimar ou não “as posições que uns e outros ocupam nos sistemas sociais. Ou seja, o próprio sistema dominante impõe “situações de desigualdade em relação a tais acessos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 18).

Outra dificuldade que ronda o tema reside na constituição da própria expressão ‘direitos humanos’, formada por “dois elementos que não possuem ainda qualquer consenso místico, científico ou filosófico em relação à sua

definição”. O direito desloca-se do conceito “arte do bom e do justo”, concebido na antiguidade, para o limitado conceito de “ciência das leis”, cunhado no Estado Moderno (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 13-14).

Santos (2021, p. 253) pondera que nos tempos atuais, diante da grave escalada de violação aos direitos humanos e conseqüente impunidade, há um frequente clamor para concepção de uma nova carta de direitos. Esse clamor surge a partir da crescente deterioração dos espaços democráticos, do meio ambiente, do surgimento de extremismos de várias vertentes, somados a outros eventos de igual envergadura.

Deste modo, a compreensão dos direitos humanos deve ir além de uma perspectiva meramente fundamentada em tratados, convenções ou legislação. A noção de direitos humanos é construída a partir da análise de distintos processos históricos, e permite superar os conceitos e percepções originados no contexto da Guerra Fria, extraíndo desses mesmos processos os fundamentos que identificam os citados direitos como produtos de uma construção social (HERRERA FLORES, 2009, p. 21).

Esse aspecto se revela fundamental para se evitar o aprisionamento do direito na lei, “no direito legislado, codificado, que se desenvolveu na modernidade europeia”, ou naquelas regras do *common law* inglês, sob pena do não reconhecimento de outras “normatividades” nascidas fora dessas estruturas jurídicas formais, e que contra elas se oponham (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 15-16).

Herrera Flores (2009, p. 23) pontua que o grande desafio do século XXI consistiu em teorizar juridicamente “uma base mínima de direitos” que fosse capaz de abarcar “todos os indivíduos e formas de vida que compõem a ideia abstrata de humanidade”. O autor reconhece que houve considerado esforço internacional: “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre direitos sociais, e o Pacto Internacional sobre direitos civis”, são concebidos como marcos normativos dos direitos humanos. No entanto, foram forjados no contexto da Guerra Fria, atrelado, ainda, “aos tímidos e controlados processos de descolonização” que encabeçaram políticas públicas voltadas a intervir sobre as marcas e cicatrizes surgidas da atuação do mercado na sociedade.

Ainda, sobre a expressão humanidade, o tema guarda similitudes às dificuldades conceituais enfrentadas para definição do conceito do direito sem aprisioná-lo a formas positivadas ou em redutores culturais em que se “localiza o humano num grau de identidade em que o ‘outro’ não está propriamente constituído (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 18).

Um novo cenário é redesenhado a partir da queda do Muro de Berlim, que forja “um novo contexto social, econômico, político e cultural”, dissociado daquele Estado interventor de outrora. Em substituição a esse Estado, o mercado é que passa a dar as cartas do jogo, ditando regras e se sobrepondo até mesmo aos próprios Estados nacionais. Através das novas instituições surgidas nesse período, o mercado passa a controlar áreas sensíveis à sobrevivência do próprio homem, quiçá até aos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 24-25).

Nesse redesenho, os direitos sociais foram postos sob ataque, e a principal consequência foi sua substituição pela rubrica das liberdades. Os primeiros, emergidos daquele Estado intervencionista, buscavam controlar os danos decorrentes da atuação do mercado. Já as ditas ‘liberdades’ traduzem a mutação daqueles direitos em ‘custos sociais’, cuja atribuição de gerenciamento e realização é das empresas. Atrelado a isso, a destruição dos recursos naturais foi intensificada, e houve um acentuado aumento das injustiças e desigualdades sociais potencializados pela precarização do acesso à saúde, do aumento da violência e das guerras. Sem desconsiderar o novo modelo transcultural das relações. Por isso tudo, parece imperativo a busca por ‘uma teoria’ e ‘uma prática’ capazes de abarcar as peculiaridades da contemporaneidade, e que sejam capazes de alimentar as bases da literatura sobre os direitos humanos com vistas à compreensão e explicação desse fenômeno social (WOLKMER, 2006, p. 122; HERRERA FLORES, 2009, p. 24-25).

Esse caminho que se desenha para vincular a teoria à prática nasce da observância do contexto concreto e material das práticas sociais vivenciadas e elaboradas por “indivíduos e grupos”, e a partir daí reverberá-las no seio social, dando a esses ‘fatos’ contornos “mais justos, equilibrados e igualitários”. E esse processo de extrair-se a teoria a partir da dinâmica social é a “chave do critério de verdade de toda reflexão intelectual” (HERRERA FLORES, 2009, p. 24-25).

Um passo importante para apreensão do conceito de direitos humanos reside na distinção entre o “plano da realidade” e o “plano das razões”. O primeiro, vinculado ao que se convencionou como direitos humanos. O segundo, intrinsecamente ligado às “justificativas” e “fins” que se pretende atingir por meio destes direitos. Aparentemente ineficaz, esse exercício revela-se fundamental para uma análise crítica desvinculada da perspectiva tradicional e hegemônica (HERRERA FLORES, 2009, p. 26; SANTOS, 2020, p. 111-112).

Assim, numa perspectiva tradicional, os direitos humanos surgem de espaços normativos e possui amplitude universalista. Ou seja, são direitos criados por outros direitos, cuja finalidade consiste em ver-se reconhecido e aplicado de forma universal. É o que se depreende, por exemplo, da leitura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que traz em seu texto os dois planos anteriormente mencionados (da realidade e das razões). O documento remete para ‘um ideal a conquistar’ e para “uma realidade alcançada” (HERRERA FLORES, 2009, p. 26-27; SOUSA SANTOS, 2020, p. 111-112).

A teoria tradicional dos direitos humanos é simplista, não contempla a plenitude das relações sociais onde se materializam esses direitos. Fundamenta-se na fórmula “direito cria direitos”. Praticamente, reduz-se a uma falsa impressão de que se tem direitos mesmo quando não possuindo as capacidades e condições materiais para exercê-los. Esse mecanismo implica em desalento para àqueles que participam dos processos de lutas na busca de se verem tais direitos concretizados e visibilizados (HERRERA FLORES, 2009, p. 27; SOUSA SANTOS, 2020, p. 111-112).

A ideia de direitos humanos como produtos decorrentes de uma fórmula positivada é abandonada Herrera Flores (2009, p. 28-30), que passa a delinear as bases de uma ‘nova teoria’ a partir de “três níveis de trabalho”. No primeiro nível identifica os direitos humanos como processo; no segundo, preocupa-se em compreender o ‘por quê’ desse processo; e no terceiro, concentra-se na análise dos objetivos atinentes às lutas e dinâmicas sociais que possibilitam a materialização dos direitos humanos.

Santos (2020, p. 111-113) refuta o viés universalista dos direitos humanos. Para o autor, a concepção abstrata dos direitos humanos funciona como aporte ao “globalismo localizado”, ou seja, conceber os direitos humanos a partir de uma ideia universalista só atende a interesses hegemônicos

ocidentais. Além disso, defende que, na sua aplicação, os direitos humanos se posicionam em quatro frentes internacionais: “o europeu, o interamericano, o africano, e o asiático”, contudo, no plano prático, a validade desses direitos nem sempre é confirmada.

Neste aspecto, a dificuldade na conceituação do que sejam os direitos humanos decorre dos próprios pressupostos que o alicerçam. Isto porque esses pressupostos foram concebidos a partir de matrizes ocidentais, deixando à margem ou esquecidas outras concepções desenvolvidas em outras culturas. Na verdade, essa ideia universalista dos direitos humanos é uma concepção liberal, criada para atender “interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos” (SANTOS, 2020, p. 113-114).

No pós-segunda guerra houve um inegável esforço para se colocar em prática um “discurso generoso e sedutor sobre os direitos humanos”, que quando analisado a fundo, revela-se cambaleante e contraditório. Ao passo em que enaltece a dignidade da pessoa humana, convive e aceita “atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios” (SANTOS, 2020, p. 113-114).

As críticas a esse universalismo dos direitos humanos se acentuam na medida em que esse “discurso generoso e sedutor” é analisado a partir de outras fontes. Nesta linha, dois dos principais documentos considerados como de relevância histórica sobre o tema, representam um modelo liberal ocidentalizado dominante que atua sobre esses mesmos direitos humanos. Tanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), possuem esse viés universalista, e reproduzem o conceito dominante de direitos humanos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 22; SANTOS, 2020, p. 113-114).

Com isso não se busca anular os processos históricos de conquistas no enfrentamento das opressões e violações de direitos. Porém, parece inconcebível recepcionar tais documentos carregados desse universalismo, sem tecer críticas quando os olhares se fixam no contexto de suas criações. Nesse sentido, Escrivão Filho e Sousa Junior (2018, p. 22-23) recordam que “se quer metade das nações do globo, nem mesmo boa parte dos indivíduos e comunidades de onde se afirmam tais documentos autodeclarados universais” participou de seu processo de elaboração. Essa perspectiva ganha ainda mais

relevância quando se adentra na “dimensão étnico-racial e patriarcal”, que naturalmente sofre processos de ocultação e invisibilidade “em discursos universalistas de direitos humanos”.

Esse processo de ocultação e invisibilidade é notado precipuamente quando são analisadas as ações oriundas desse discurso universalista fincado no positivismo e nas teorias de Darwin, que culminaram no indigesto e longo processo de expansão colonialista ocidental ocorrido nos territórios africanos e asiáticos, que não ficou restrito à expropriação da terra e recursos naturais, mas, também, culminou na dizimação de culturas milenares, somando-se ao “extermínio de grupos sociais pelos nazistas” (BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 41).

Esse modelo de expropriação e acumulação seguiu padrão semelhante quando colonialismo adentrou no continente americano. Terras foram usurpadas, recursos naturais explorados, e culturas milenares foram dizimadas. As matrizes de ocultação e invisibilidade são as mesmas, porém, no contexto africano, a intensidade e brutalidade da expropriação não tem precedentes (BRAGATO, 2016; ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 18-19)

A proposta de uma ‘nova teoria’ dos direitos humanos, por Herrera Flores (2009, p. 27-28), se distancia do modelo tradicional, e de sua fórmula simplista. A positivação de direitos, seja no âmbito interno ou externo, não tem o condão de criar direitos humanos. Servindo esse mesmo raciocínio para normas provenientes de tratados internacionais ou constitucionais. A grande questão é saber como um ‘direito humano’ se torna um direito positivado, e não o contrário.

Esse processo de transição de um ‘direito humano’ para uma categoria de direito que desfrute das condições necessárias para sua implementação e efetivação revela-se como resultado de tensões. Ou seja, sob a rubrica de direitos humanos, provoca-se uma tensão entre os direitos positivados e àquelas práticas sociais que já desfrutam de reconhecimento em determinado contexto social, porém, almejam sua positivação como forma de amplificar seu reconhecimento e garantir posições dentro do ordenamento (HERRERA FLORES, 2009, p. 27-28).

Isso permite, por exemplo, como resultado dessas tensões sociais, uma certa isonomia no acesso aos bens da vida. Além de funcionar como

fórmula garantidora, no que tange ao cumprimento dos resultados advindos dessas mesmas tensões. Busca-se primeiro os bens que permitem uma vida digna (“expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc.”), e os direitos nascem como consequência dessa busca (HERRERA FLORES, 2009, p. 28-29).

Na perspectiva crítica desenvolvida por Herrera Flores (2009, p. 29-30), os direitos humanos revelam-se como sinônimo da intensa movimentação social travada fora do sistema hegemônico e por diferentes sujeitos, cujo esforço reside na edificação das possibilidades “materiais e imateriais necessárias” à conquista dos bens da vida. E essas possibilidades se afiguram como o acesso aos mecanismos “políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos”, e podem resultar em sua posituação, desde que haja uma “correlação de forças parlamentares”, capazes de garantir sua normatização no sistema.

Partindo dessa noção de direitos humanos desenvolvida pela teoria crítica, o próximo passo que se apresenta é entender os sentidos das lutas travadas em prol dos supracitados direitos. Ou seja, ‘por quê’ lutar? Quais são as justificativas e motivos que impulsionam a construção social desses ‘direitos humanos’? Essas inquietações não são objeto de estudo da teoria tradicional, mesmo que superficialmente. Portanto, parece pouco provável que as respostas para esses questionamentos advenham de outras fontes, senão da teoria crítica do direito (HERRERA FLORES, 2009, p. 28-29).

Superada essa análise, surge outra inquietação referente a saber qual o objetivo destes direitos. Ou ainda, ‘para quê’ servem estes direitos? Assim como a indagação do parágrafo anterior, a resposta a essas perguntas só podem ser respondidas a partir de um arcabouço teórico crítico. Neste prisma, infere-se que não basta tão somente promover as condições de acesso aos bens da vida, mas que haja também a plena satisfação ‘digna’ desses bens (HERRERA FLORES, 2009, p. 28-29).

Parece imprescindível que a ideia de direitos humanos esteja intimamente associada a processos de lutas que buscam superar o discurso mercadológico e individualista imposto pelo neoliberalismo. Neste sentido, os direitos humanos são deslocados para uma dimensão ao mesmo tempo emancipatória e multicultural, que dão visibilidade àquelas injustiças e

desigualdades presentes nos processos de divisão social, ou “divisão do fazer humano” (WOLKMER, 2006, p. 122-123; HERRERA FLORES, 2009, p. 30).

É de fundamental importância chegar-se a essa compreensão, pois dela depende todo o percurso das lutas sociais na busca do reconhecimento e visibilidade de determinados processos. Deste modo, deve ficar bem evidente o que se busca. Se a “mera sobrevivência” satisfaz; ou se o objetivo é a própria “dignidade²⁶”. Esse novo marcador, identificado como sendo a ‘dignidade humana’, impede que a distribuição ou acesso aos bens ocorra de maneira desigual, afastando, portanto, situações de privilégio para uns, e opressão para outros (HERRERA FLORES, 2009, p. 30).

Analisar os direitos humanos a partir de uma visão multicultural, onde há espaço de aglutinação dos iguais e ao mesmo tempo de reconhecimento das diferenças, parece ser a saída para se englobar os variados fenômenos sociais que se pretende incluir e extrair da expressão direitos humanos. E simetricamente, se contrapor aos discursos que buscam justificar nos direitos humanos a exclusão e ocultação de culturas e povos por meio de uma leitura enviesada e justificada pela teoria tradicional (WOLKMER, 2006, p. 123; BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 41-42; SOUSA SANTOS, 2020, p. 115-116).

Os direitos humanos se realizam a cada dia, fora do sistema. E as forças que pretendem ocultá-los saciam sua fome e sede diretamente nas bases do sistema de dominação. Principalmente no contexto atual da globalização de forte acessão do mercado, que busca cada vez mais consumidores e não seres humanos, produzindo cada vez mais indivíduos sitiados (BAUMAN, 2009, p. 36).

A partir dessa ponderação, têm-se que as declarações não possuem força para mudar o mundo, elas apenas sintetizam e dão “nome as aspirações de justiça e de equidade de populações empobrecidas e discriminadas do mundo”. E uma visão crítica dos direitos humanos precisa sustentar-se em bases emancipatórias, e ser capaz de refutar os melindres e narrativas que buscam

²⁶ Derivado do termo dignitas, a expressão dignidade se desenvolve desde a Roma antiga, e perpassa pelos períodos conhecidos como Idade Média e Estado Liberal, intrinsecamente atrelado à condição pessoal de certos indivíduos ou de algumas instituições que desfrutavam de regalias, sem, contudo, correlacionar-se a ideia de direitos humanos, o que perdura até os findos do século XVIII. Inicialmente, sua percepção orbitava na esfera da reverência àqueles indivíduos ou instituições que detinham prestígio político ou social (BARROSO, 2014, p. 13).

negar os desejos e necessidades humanas fundamentais. Portanto, para que os direitos humanos ecoem como “uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade”, faz-se necessário despi-los as amarras do mercado, incluindo os penduricarias do formalismo e abstração que tentam legitimar as ações desse mercado (HERRERA FLORES, 2009, p. 17; SANTOS, 2020, p. 280).

3.2 A SAÚDE GLOBAL E SUA CONEXÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O tema Saúde Global se apresenta como desafiador, especialmente pela inclusão do elemento ‘global’. Neste sentido, seguindo a mesma metodologia utilizada para discorrer sobre os direitos humanos, o presente tópico será apresentado a partir de uma perspectiva crítica, no intuito de se evitar percepções e concepções universalistas que fomentam a invisibilidade das desigualdades existentes num mundo cada vez mais interconectado (BIEHL, 2016, p. 127).

Também, parece coerente iniciar as discussões a partir do fenômeno da globalização, usualmente associado ao século passado, porém, é um processo que pode ser identificado em muitos eventos pretéritos da história humana, à exemplo do expansionismo marítimo europeu, ocorrido entre os séculos XV e XVI. Contudo, a partir dos anos 1980 do século XX, esse fenômeno ganha novos contornos. O acentuado avanço das transações internacionais iniciadas nesse período contribuiu significativamente para remodelar os sistemas de produção e de transferências financeiras. A introdução de novas tecnologias e o uso da internet foram fatores preponderantes para essa acentuada reconfiguração da geografia mundial (PEREIRA, 2013, p 48; SAVARIS, 2014, p. 19).

Os impactos advindos da globalização podem ser percebidos nos diferentes espaços da sociedade. Seus efeitos repercutem na política, na economia, no meio ambiente etc. Alterações climáticas e ambientais; o aumento exponencial no fluxo de circulação de pessoas para além das fronteiras em decorrência de conflitos armados ou, em condições ditas normais, na perspectiva de encontrar condições melhores de trabalho, são exemplos das

inúmeras intercorrências surgidas com a globalização (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 367; SAVARIS, 2014, p. 19; HOTZ, 2021, p. 45-46).

Nesse contexto de alta circulação de pessoas e coisas, somado ao aprofundamento das mudanças climáticas e outros fatores, os efeitos para a saúde humana e do próprio planeta parecem inevitáveis. Suas implicações podem ser sentidas tanto de maneira local como no âmbito global, e repercutem na vida de qualquer pessoa, direta ou indiretamente, de modos distintos. Por essa razão, a atenção sobre a saúde ganha novos contornos, e ela passa a ser concebida como um aspecto preponderante no desenvolvimento econômico e social, com intrínseca repercussão na política externa dos países, e até mesmo “na soberania nacional, no comércio, na segurança nacional, no turismo, nos direitos humanos e nos programas de meio ambiente” (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 367; ALMEIDA 2017, p. 41).

É certo que a globalização alterou significativamente a percepção sobre tempo e espaço. Nesse aspecto, a interdependência entre os Estados intensificou-se de sobremaneira a implicar na diminuição do poder de governo que antes detinham com exclusividade. Como resultado, delegam aos indivíduos àquelas responsabilidades precípua referentes à proteção dos riscos sociais e vulnerabilidades. “O poder é global”, enquanto a política ocorre no cenário mais localizado. (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 368).

Essa nova dinâmica decorrente da interdependência entre os atores estatais gerou inúmeras implicações no campo da saúde. Além da transferência dos hábitos alimentares dos países ricos para aqueles em desenvolvimento, é possível incluir nessas implicações a degradação do meio ambiente e suas consequências, como a proliferação de doenças infectocontagiosas, e até mesmo o surgimento de endemias e pandemias, como as vivenciadas no final do século XX (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 368; ALMEIDA, 2017, p. 43).

Importante lembrar que a inclusão do tema saúde na agenda de discussão dos governos no cenário internacional não é algo novo. Alguns estudos apontam que desde meados do século XVIII o assunto já fazia parte das relações internacionais. No início a preocupação estava centrada em unir esforços de cooperação na tentativa de inibir o avanço de infecções endêmicas e epidêmicas, e com isso, impedir que seus eventuais efeitos reverberassem negativamente sobre as relações econômicas e comerciais. Ou seja, a inclusão

do tema saúde na agenda internacional estava intrinsicamente relacionada em proteger “os interesses materiais mais específicos (comércio internacional e acúmulo de riqueza) e as estratégias de dominação e controle das elites e potências hegemônicas” Esse cenário delineado pela cooperação entre os atores estatais também marca o surgimento da saúde internacional (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 369; ALMEIDA 2017, p. 41-42).

A expressão *saúde internacional* aparece em meados de 1913, seu uso é atribuído a Fundação Rockefeller²⁷, instituição de filantropia sediada nos Estados Unidos que exerceu importante papel no desenvolvimento da saúde pública em todo o mundo. Sua Divisão Internacional de Saúde foi considerada a mais importante agência a promover a saúde pública internacional (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 369; KORNDÖRFER, 2020, p. 276-278).

Para melhor compreensão da influência da Fundação Rockefeller no desenvolvimento da saúde pública e internacional, se faz necessário revisitar os debates que permearam as últimas décadas do século XIX. Nesse período existiam intensas discussões sobre a organização e objetivos da saúde pública. A corrente de ideólogos ligados à teoria miasmática, por exemplo, defendia que as intercorrências sociais e econômicas repercutem significativamente no âmbito da saúde e da doença, e por isso, devem ser objetos de pesquisa científica. Para essa corrente, a saúde ‘pública’ tem relação muito próxima com a política, pelo que fica justificada a identificação e eliminação das causas prejudiciais à saúde da população por meio da interferência no campo político e social. Outra corrente, que surge já no final do século XIX, defendia um novo modelo para percepção da saúde pública baseado nos aspectos bacteriológicos (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 78-79).

As doenças sempre foram fator de preocupação dos Estados no que tange às repercussões para o comércio e economia, o que justifica a presença

²⁷ A Fundação Rockefeller é uma instituição filantrópica criada em 1913 nos Estados Unidos para aglutinar as instituições *General Education Board* e *Sanitary Commission for the Eradication of Hookworm Disease*, ambas pertencentes à família Rockefeller. Seu fundador, John D. Rockefeller foi um dos homens mais ricos dos Estados Unidos, cuja fortuna tem suas origens na indústria do petrolífera. Através de sua Divisão Internacional de Saúde, a Fundação Rockefeller promoveu a capacitação e formação de inúmeros profissionais de saúde ao redor do mundo sob forte influência do paradigma bacteriológico. Além da criação de cursos de medicina e enfermagem em vários países, a instituição forneceu bolsas de estudos para várias pessoas no mundo. Atualmente seu leque de atuação envolve diversos assuntos, incluindo energia e meio ambiente (KORNDÖRFER, 2020, p. 276-278; BIRN; RICHTER, 2016, p. 137-135; The Rockefeller Foundation, 2022).

do tema saúde em muitas pautas de discussões o século XIX, e sua permanência nas pautas dos séculos seguintes. Os impactos sobre o crescimento econômico e os entraves que impediam a industrialização dos Estados Unidos no início do século XX, por exemplo, são atribuídos às doenças tropicais (BIRN; RICHTER, 2018, p. 137; DE SOUZA, 2021, p. 228-229).

A criação da Fundação Rockefeller em 14 de maio de 1913 está inserida nesse contexto histórico de profundas reflexões sobre o modelo de saúde pública a ser implementado. O cerne dos debates orbitava sobre dois aspectos: se a saúde pública deveria preocupar-se com o “estudo de doenças específicas, como um ramo especializado da medicina, baseando-se fundamentalmente na microbiologia”, campo fortemente influenciado pelos estudos dos bacteriologistas Koch e Pasteur; ou se deveria ocupar-se em estudar como as interferências das condições sociais, econômicas e ambientais repercutiam na saúde dos indivíduos. Em síntese, o debate sobre saúde estava centralizado entre saúde pública e medicina, e entres as duas abordagens, biológica e social (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 78-79; BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-138).

Os idealizadores dessa fundação foram os magnatas do petróleo John D. Rockefeller, seu filho John D. Rockefeller Jr., e Frederick Taylor Gates, que decidem destinar recursos para financiar pesquisas no âmbito da saúde através de uma instituição privada voltada à filantropia. A abordagem bacteriológica esteve muito presente durante todo processo de criação e desenvolvimento da Fundação Rockefeller ao longo dos anos. Suas ações buscavam combater a doença como “a raiz de todos os males” (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 78-79; DE SOUZA, 2021, p. 227-228).

Em 1916 a Fundação Rockefeller dá seguimento a seus objetivos de financiar pesquisas e construir escolas voltadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da área de saúde pública. Isso culminou na escolha da Universidade Johns Hopkins para sediar a primeira escola de saúde pública dos Estados Unidos. Essa escolha não foi aleatória. A Universidade Johns Hopkins possuía muita notoriedade em razão da “excelência de sua escola de medicina, de seu hospital e de seu corpo de pesquisadores médicos”. O paradigma bacteriológico, voltado ao enfrentamento de doenças específicas, se sobressai e influenciará na construção do modelo de saúde pública não só dos Estados

Unidos, mas internacionalmente (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 78-79; DE SOUZA, 2021, p. 227-228; BASILE; FEO, 2022, p. 9).

Um importante aspecto dessa conjuntura é o envolvimento desses homens de negócios no âmbito da saúde. Birn e Richter (2018, p. 137-138) observam que em 1913 os interesses imperiais estavam sofrendo sérios reveses em razão dos impactos das doenças tropicais na economia e comércio da época. Enquanto isso, paradoxalmente, o magnata do petróleo, e agora, filantropo, John D. Rockefeller anunciava que a promoção do “bem-estar da humanidade em todo o mundo” era o objetivo da Fundação Rockefeller. Para as autoras, o empenho de Rockefeller estava em estreita sintonia com a ‘filantropia científica’ que surgia como um novo movimento estadunidense.

Como os Rockefeller, muitos filantropos da época seguiam os pensamentos de um dos homens mais ricos daquele período. Em seu manifesto “The Gospel of Wealth” Andrew Carnegie²⁸ defende a divisão de classe, e justifica a concentração de renda sob o argumento de que os ricos conseguem melhor administrar a riqueza e distribuir o excedente em benefícios para a coletividade. Carnegie condenava a esmola, e enfatizava que a caridade deve ser direcionada àqueles que buscam se ajudar. Para ele, o individualismo não será dissipado, e o milionário ostenta o papel de “administrador dos pobres, confiado por uma temporada com grande parte da riqueza aumentada da comunidade, mas administrando-a” para ela mesma, inclusive, com melhores resultados que a própria comunidade poderia obter por si (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137; CARNEGIE, 2021, p. 94-99; WANG, 2022).

Em decorrência do monopólio que detinha sobre a indústria petrolífera, a opinião pública não era muito amistosa com os negócios da família Rockefeller. Deste modo, seus donativos para a saúde pública funcionavam como uma espécie de manto, cuja finalidade era apresentar a imagem de um bom pastor, sobreposta a do devorador. Ou seja, as doações serviam para polir a imagem negativa que os negócios de Rockefeller vinha acumulando perante a opinião pública (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137).

²⁸ Nascido em família escocesa de poucos recursos, Carnegie se tornou um dos homens mais ricos de sua época. Ele construiu sua riqueza na indústria do aço (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137; WANG, 2022).

Em 1914, essa percepção negativa da opinião pública sobre as indústrias Rockefeller aprofundou-se ainda mais. Nesse ano, cerca de vinte e quatro trabalhadores em greve e suas famílias foram assassinados no estado do Colorado. As vítimas eram funcionárias de uma mineradora de carbono controlada pela família Rockefeller. Isso fez com que toda a opinião pública se voltasse contra seus negócios e começasse a questionar os verdadeiros interesses que tinham por trás da filantropia. “Trabalhadores, jornalistas investigativos e o público em geral” passaram a enxergar nas doações uma forma de silenciar a classe trabalhadora, a classe política mais crítica, e como forma de impedir outros revezes aos principais negócios que possuíam (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137).

A partir disso, a orientação mais plausível dos assessores era que os Rockefeller aderissem à filantropia, especialmente no campo “da saúde, da medicina e da educação”. Para esses assessores a atuação filantrópica nessas áreas estaria livre de questionamentos por serem campos neutros. As diretrizes foram seguidas à risca, e que possibilitou a inserção e protagonismo da Fundação Rockefeller no cenário internacional pelas quatro décadas seguintes (BIRN; RICHTER, 2018, p. 137-38; PORTO; DOS SANTOS BATISTA, 2021, p. 212-213; BASILE; FEO, 2022, p. 9).

Um novo estilo filantrópico de “larga escala” surge com a Fundação Rockefeller. Diferente da filantropia tradicional, cujas práticas eram essencialmente voltadas à prestação de assistência direta aos “enfermos ou empobrecidos”, nessa nova modalidade de filantropia os objetivos estão direcionados na busca de “princípios científicos sistemáticos para curar as ‘causas básicas’ subjacentes tanto às doenças físicas quanto aos problemas sociais” (DE SOUZA, 2021, p. 227-228).

Para cumprir com o seu objetivo de proporcionar o “bem-estar da humanidade em todo o mundo”, conforme declarado por John D. Rockefeller, em 27 de junho de 1913, pouco mais de um mês após sua formalização, a Fundação Rockefeller deu início a sua internacionalização com a criação da International Health Commission (IHC). Inicialmente as atividades dessa comissão orbitavam nas áreas de saneamento e nas pesquisas médicas de cunho científico. Nos anos seguintes o IHC sofreu algumas reformulações, incluindo alterações em seu nome. Em 1916 passa a chamar-se International Health Board (IHB), e uma

década depois, precisamente em 1927, essa comissão tem o nome alterado para International Health Division (IHD) (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137; DE SOUZA, 2021, p. 227-228).

Ainda em meados de 1916, a Fundação Rockefeller enviou diversas de suas comissões pelos países da América do Sul. Oficialmente tinham como principais incumbências verificar a “infraestrutura de saúde voltada para o combate da febre amarela, conhecer as agências de saúde pública e instituições de educação médica nos países visitados”. De todo modo, a instituição tinha uma percepção ampla da interdependência entre os Estados, e as implicações que doenças transmissíveis podem causar ao comércio e a circulação de pessoas entre as fronteiras. E é a partir desse panorama que procura aproximar-se estrategicamente daqueles países latino-americanos com maior influência e economicamente mais fortes, incluindo-se o Brasil (DE SOUZA, 2021, p. 227-228).

Almeida (2017, p. 43) observa que no século XIX as ações no âmbito da saúde eram utilizadas pelas nações desenvolvidas como suporte a construção de narrativas para manter a “hegemonia e disputa de poder em regiões determinadas”. O autor cita o exemplo da região latino-americana, cuja trajetória é marcada por forte influência dos Estados Unidos, e onde o imperialismo se instala a partir da saúde com narrativas compostas por uma “complexa combinação de razões técnico-científicas e políticas”.

Esse movimento hegemônico e de disputa de poder, desenhado no campo da saúde na América Latina, reflete os esforços dos Estados Unidos para abortar as influências francesa e alemã nas ciências médicas. Desde 1851 a França esteve engajada em promover discussões multilaterais sobre a saúde. Os reflexos da epidemia de cólera que assolou a Europa nesse período contribuíram significativamente para o multilateralismo. Entre os anos 1951-52 foi realizada a 1ª Conferência Sanitária internacional a pedido da França. Ao todo foram realizadas quatorze conferências entre os anos 1851 e 1938. Seis delas a pedido da França (ALMEIDA, 2017, p. 43-44; TOBAR, 2017, p.387-388).

As conferências possibilitaram o alinhamento entre os países na busca de uma governança internacional da saúde sob a perspectiva da cooperação entre as nações pudessem surgir “normas e procedimentos que permitissem aos governos proteger melhor a saúde de suas populações”. Deste

modo, em 1902 ocorre a fundação da Oficina Sanitária Pan-Americana (OSP), e em 1907, a criação do Office International d'Hygiène Publique (OIHP). A OSP estava intrinsicamente vinculada ao governo norte-americano por meio do Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos. A OIHP sediada em Paris, foi criada com a finalidade de registrar os acordos internacionais na área da saúde. Nos primórdios da Primeira Guerra Mundial há a criação de uma seção de saúde na Liga das Nações, com sede na cidade de Genebra. E em 1946 surge a Organização Mundial da Saúde (OMS) (TOBAR, 2017, p. 388-389).

A atuação da Fundação Rockefeller não se limitou a região da América Latina, suas ações abrangeram as regiões da Ásia e da África também. “Por meio da *International Health Commission* (IHC), entre 1913 e 1916; do *International Health Board* (IHB), de 1916 a 1927; e da *International Health Division* (IHD), de 1927 a 1951” a instituição foi responsável pela construção e financiamento de inúmeras escolas voltadas ao ensino e pesquisa na área da saúde pública, além de agenciar inúmeros outros programas para “a formação de agentes sanitários e campanhas de erradicação de enfermidades”. Até 1951 a instituição já havia gastado bilhões de dólares em suas diversas campanhas contra a ancilostomose, febre amarela e contra a malária. (BIRN; RICHTER, 2018, p. 136-137; BATISTA; PORTO, 2021, p. 5-6).

É possível inferir que as instituições de saúde norte-americanas atuaram de maneira singular no estreitamento das relações dos Estados Unidos com os países da Ásia, da África e especialmente da região latino-americana. Essas instituições desembarcaram na América Latina trazendo um modelo verticalizado no trato da saúde pública, implantado pela política de saúde dos Estados Unidos. Além de universidades e serviços militares de saúde, indústrias norte-americanas sediadas nesses países disponibilizaram departamentos médicos que comungavam com a cartilha implementada nos Estados Unidos, com destaque para a Fundação Rockefeller, cuja “agenda de cooperação técnica em saúde focada na ‘erradicação’ de doenças infectocontagiosas” perdurou por mais de três décadas na região, abrangeu o período de 1918 a 1940 (ALMEIDA, 2017, p. 44).

A saúde internacional como campo de estudo surge a partir da cooperação entre os atores estatais, e pela soma de ações desenvolvidas por instituições privadas com atuação no cenário internacional. A Fundação

Rockefeller é o exemplo mais notório dessas instituições privadas. O conceito desse campo de estudo está intimamente vinculado as ações desenvolvidas sob a direção das nações mais ricas e industrializadas em prol daquelas mais pobres. Além disso, estava fundamentado por premissas médicas e biológicas que se somavam ao assistencialismo (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369; BIRN; RICHTER, 2018, p. 138; BATISTA; PORTO, 2021, p. 5-6).

A partir dos anos 1990, percebe-se um maior entrosamento entre os temas saúde e globalização. Paralelamente, surgiram na literatura outros assuntos que guardam relação muito próxima a esses dois temas: “saúde global, bens públicos, governança global em saúde e diplomacia da saúde” são novos conceitos que frequentemente passaram a emergir no cenário político e na literatura especializada, sobretudo, no âmbito internacional. Isso implicou na substituição gradual daquela percepção estreita da saúde fundamentada em bases médicas e biológicas, por uma percepção mais ampla, que incorpora os fenômenos sociais. A saúde internacional sai de cena para dar lugar a Saúde Global (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369; ALMEIDA, 2017, p. 41; BUSS, 2017).

Nessa perspectiva, a saúde passa a ser concebida como um “bem público global” não excludente. Em outras palavras, significa dizer que o acesso a esse bem público e aos benefícios que dele decorrem é franqueado a quaisquer pessoas ou grupos. A inexistência de rivalidade e concorrência²⁹ são outras características desse bem. Ou seja, “a saúde de uma pessoa não pode se dar a expensas da exclusão de outras pessoas” (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369; AVENI, 2020, p.479-480).

Fortes e Ribeiro (2014, p. 369-370) destacam que inúmeros fenômenos sociais impulsionaram a transição da saúde internacional para a Saúde Global. Dentre eles, destacam uma percepção mais profunda sobre a importância da saúde e sua inserção “nas agendas do desenvolvimento econômico, na segurança global, na paz e na democracia”. A existência de parcerias desenvolvidas entre “atores sociais públicos e privados”; diminuição do protagonismo da organização Mundial da Saúde (OMS) em decisão sobre a

²⁹ Ao tratar do tema saúde, Aveni (2020, p. 484) esclarece de maneira bem sintética que “um bem público é ao mesmo tempo não excludente e não rival, ou seja, um produtor não pode impedir alguém de consumir o que ele produz, e o bem pode ser consumido por mais de uma pessoa”.

saúde coletiva, e a sobreposição das decisões do Banco Mundial sobre a Organização Mundial da Saúde (OMS), no que tange aos investimentos na área, também contribuíram para essa transição.

A literatura especializada reconhece a carga polissêmica e os desafios que acompanham a expressão Saúde Global, mas também indica que o termo revela “oportunidades no campo da saúde”. Neste aspecto, é possível extrair uma diversidade de sentidos da expressão Saúde Global e, por isso, pode ser concebida como “uma condição, uma atividade, uma profissão, uma filosofia, uma disciplina ou um movimento”. Em sua conceituação predomina o dissenso, enquanto no campo de ação, a imprecisão (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369; BIEHL, 2016, p. 131).

Existem inúmeras críticas que buscam delinear os sentidos da Saúde Global para além de sua eclosão proeminente como “esfera de ação e intervenção”. A imersão sobre os aspectos fundantes desse campo do conhecimento parece essencial para uma releitura mais atenta dos “modos epistêmicos e políticos dominantes que permitem as operações globais de saúde³⁰”. As contribuições dos teóricos sociais têm se revelado de imensa importância na construção e consolidação da Saúde Global como um espaço plural de saberes (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 369-370; BIEHL, 2016, p. 131-134).

O acelerado processo de acumulação vivenciado na contemporaneidade, têm conduzido muitos sistemas naturais e sociais ao esgotamento. Há um avançado processo de mudança ambiental em curso, e isso tem contribuído significativamente para o deslocamento de pessoas e animais sem precedentes. A falta de alimentos e de água potável, somadas aos cenários de guerra, e o aumento da pobreza, são apenas algumas das variáveis que indicam o momento atual da grave crise que assola a humanidade (BIEHL, 2016, p. 127-128; HOTEZ, 2021, p. 10).

Nessa perspectiva, a contextualização e análise da saúde global deve ocorrer a partir de teorias que buscam apontar os diferentes contextos que favoreceram a compreensão do tema, e permita desvelar as intrincadas relações que estejam internalizadas e ocultas. Ou seja, ao situar o tema nas bases de

³⁰ Em tradução livre

uma análise crítica, parece ser possível extrair suas dimensões e influências (BIEHL, 2016, p. 129-132).

A primeira delas trabalha na perspectiva de que a saúde global representa um braço do imperialismo como “projeto” neocolonial ou pós-colonial. Serve para ocultar as relações de poder e dominação presentes em determinados contextos sociais. Para tanto, recorda o surgimento da epidemia do Ebola que assolou a região da República Democrática do Congo em 2014. Desde 1982 pesquisas alemãs já realizavam estudos sobre o vírus naquela região. Esses estudos tinham participação ativa dos seringueiros liberianos, que cediam seus corpos para coleta de material. Porém, os resultados só foram publicados na Europa, e nunca retornaram à Libéria. Esse aspecto reflete a face do “capitalismo corsário³¹” (BIEHL, 2016, p. 129-33; HOTEZ, 221, p.10).

Uma segunda corrente de teóricos defende que a saúde global está atrelada aos movimentos neoliberais capitalistas. Uma das principais teóricas dessa corrente, a pesquisadora canadense Anne-Emanuelle Birn defende que estão muito presentes na saúde global, as amarras do mercado de consumo. Neste sentido, os interesses de setores privados ganham relevância na medida em que as relações de poder andam simetricamente com os interesses públicos. E esse aspecto pode contribuir para o aumento das desigualdades que tentam suplantar (BIEHL, 2016, p. 132).

Além disso, os teóricos dessa segunda corrente observam que a situação se agrava em momentos de emergência sanitária. Aproveitando-se do caos gerado pela crise, e da ausência ou impossibilidade de resistência dos cidadãos, aqueles atores do mercado põem em ação os planos para implementação de “políticas neoliberais controversas” (BIEHL, 2016, p. 132-133; BIRN; RICHTER, 2016, 139-140).

Birn e Richter (2016, 140-173) destacam os perigos decorrentes da atuação desses atores do mercado no âmbito da Saúde Global ao exemplificar

³¹ Santos (2021, p. 99) define como capitalismo corsário aquelas práticas de confisco e roubo autorizados pelos Estados. Tais práticas ficaram em evidência nos primeiros meses da pandemia, quando Estados Unidos e a França apreenderam em seus portos produtos destinados ao combate da Covid-19 em outras nações. O autor também cita o caso da epidemia do Ebola, quando mais de 269 mil amostras de sangue extraídas de doentes originados da África Ocidental. Essas amostras possuem importante relevância para as pesquisas relacionadas ao desenvolvimento de vacinas. Contudo, os cientistas daqueles países de onde as amostras foram extraídas não têm acesso a esse material para realizar suas próprias pesquisas.

a participação da Fundação Bill & Melinda Gates no campo da saúde. Para as autoras, há um paralelo entre o modelo de filantropia desenvolvido no início do século XX pela Fundação Rockefeller e o modelo atualmente em cena, encabeçado pelos bilionários Bill e Melinda Gates. A atuação dessas instituições no âmbito da saúde, e de outras áreas essenciais, é vista como uma configuração do “filantropocapitalismo³²”, cuja temática será tratada com mais profundidade no tópico 4.1, relacionado ao financiamento das vacinas contra a Covid-19.

Uma terceira abordagem crítica aponta para a necessidade de se trabalhar a saúde global numa perspectiva mais direcionada aos novos regimes de governamentalidade³³ e da biossegurança. É uma abordagem teórica que se desenvolve a partir do conceito da biopolítica de Michel Foucault. Nessa abordagem, o discurso gira em torno da saúde e do risco. Seus teóricos argumentam que no contexto da globalização, a biossegurança na saúde global ganha contornos significativos, pois a movimentação das ameaças biológicas ultrapassa fronteiras e é bastante acentuada a partir desse fenômeno (BIEHL, 2016, p.131-133; DA SILVEIRA MACHADO; JUNIOR, 2019, p. 51).

Biehl (2016, p. 133) discorre algumas críticas a essa teoria, e a principal delas situa-se no contexto social onde estão inseridas essas práticas de biossegurança. Neste sentido, o autor argumenta que essa teoria não apresenta respostas de como pessoas envolvidas nessas práticas de biossegurança regem suas vidas. Essa abordagem também não esclarece demandas e críticas desse cidadão ao modelo de governamentalidade da saúde são atendidas. As ações dessa abordagem estão direcionadas ao controle da circulação de pessoas e bens, que buscam nessa teoria todo arcabouço de justificação.

Alguns estudos vinculados a essa teoria também são desenvolvidos no Brasil, e tem como expoente a pesquisadora Deyse Ventura. Ao abordar o modelo de enfrentamento da Zica, a pesquisadora observou que há inúmeros

³² BACK e NASCIMENTO (2020, p. 1) identificam o filantropocapitalismo como um fenômeno que caracteriza a destinação de recursos de atores multinacionais não estatais para “causas que são escolhidas como prioritárias, de acordo com seus próprios interesses particulares e objetivos político-econômicos”.

³³ Conceito atrelado à biopolítica que busca identificar as possibilidades para se governar e gerenciar os mecanismos da saúde (DA SILVEIRA MACHADO; JUNIOR, 2019, p. 51).

efeitos decorrentes da securitização da saúde. Neste sentido, a adoção de medidas restritivas, incluindo de coisas e pessoas, podem representar graves ameaças à democracia e aos direitos humanos (BIEHL, 2016, p.131-133; VENTURA, 2016, p. 1-2).

Além desses aspectos sensíveis envolvendo a democracia e os direitos humanos. Há outros riscos que decorrem da securitização. Segundo Ventura (2016, p. 2), em um cenário de riscos à saúde, a ausência de cuidados na divulgação de informações pelos veículos de comunicação pode provocar um efeito inverso ao pretendido. Ao invés de informar, pode gerar medo e dificultar o enfrentamento da doença. Além de “estigmatizar profissionais da saúde e a população dos locais mais atingidos”.

Há uma quarta abordagem crítica que concebe a Saúde Global a partir de um ideal humanitarista transnacional. Para os teóricos dessa corrente, a Saúde Global reflete o “pensamento moral do ocidente”. Essa abordagem recebe inúmeras críticas por sua perspectiva simplista e reducionista que “podem produzir uma espécie de miopia”, e invisibilizar, por exemplo, “compromissos antropológicos com o sofrimento, a pobreza, a violência e a aflição”.

A partir dessas considerações pode-se inferir que uma concepção da Saúde Global que a aproxime dos Direitos Humanos necessita desvincular-se dos “modos de dominação principais”, ou seja, do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado. E via de consequência, libertar-se de concepções científicas originadas de modelos hegemônicos que submetem a “diversidade de conhecimentos no mundo sobre o sentido da vida e da saúde a um modelo de conhecimento monocultural cujas origens estão no Norte global” (SANTOS, 2021, p. 29, 171-172).

Portanto, parece fundamental que ao conceito e objetivos da Saúde Global, estejam inclusos não só “os aspectos e visões médica e biológica”, mas também, um direcionamento focado “na saúde e nas forças culturais, sociais, econômicas e políticas que a modelam pelo mundo”. Ou seja, ao conceito de Saúde Global devem aglutinar-se uma multiplicidade de saberes, inclusive os não científicos, representando os modelos emergentes das “epistemologias do

Sul”³⁴ (FORTES; RIBEIRO, 2014, p. 370; BIRN, 2021; SANTOS, 2021, p. 171-172).

3.3 EMERGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No tópico sobre ‘Saúde Global e sua conexão aos Direitos Humanos’, foi possível inferir alguns desdobramentos decorrentes dos processos de globalização e acumulação sob a ótica do mercado. O deslocamento forçado e desordenado de pessoas e coisas, somado ao aprofundamento das mudanças climáticas, além de outros fatores, têm produzido efeitos danosos, e muitas vezes irreversíveis, para a saúde humana e do próprio planeta. Suas implicações podem ser sentidas no âmbito planetário, e repercutem na vida de qualquer comunidade, direta ou indiretamente, tanto no Norte como no Sul global. Por essa razão, parece necessário voltar as atenções para identificar possíveis violações aos direitos humanos (FORTE; RIBEIRO, 2014, p. 367; ALMEIDA 2017, p. 41; SANTOS, 2021, p. 177-179).

Neste sentido, observa-se que o século XXI está marcado pela elevação dos riscos de proliferação das grandes epidemias provocadas pelo coronavírus. Se no passado eram consideradas infecções de grau moderado do trato respiratórios, a partir de 2003 essas infecções provocadas pelo coronavírus começaram a redesenhar as fronteiras e o cenário da saúde global. A primeira emergência surgiu em Hong Kong, no sul da China, em meados de 2003 com o aparecimento da síndrome respiratória aguda grave (SRS). Essa síndrome espalhou-se rapidamente para o Canadá, especificamente na região de Toronto, e deixou um saldo significativo de mortes. Aproximadamente mais de 8.000 pessoas foram infectadas (LANA, et. al., 2020, p.1-4; HOTEZ, 2021, p. 144).

A taxa de mortalidade provocada pelo vírus foi de 10% entre as pessoas mais jovens, e de quase 50% entre a população mais idosa. Esse cenário serviu de alerta para o mundo, provocou a reformulação dos protocolos sanitários no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), e de muitos países. Deu lugar a criação de um novo Regimento Sanitário Internacional, e a

³⁴ Boaventura de Souza Santos contextualiza as epistemologias do Sul como uma multiplicidade de saberes vinculados a diversificados sistemas de conhecimento (populares, vernáculos e científicos), que servem de suporte aos povos oprimidos para resistir à tríade formada capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado (SANTOS, 2021, p. 172).

Agenda Global de Segurança na Saúde (LANA, et. al., 2020, p.1-4; HOTEZ, 2021, p. 144).

Pouco antes de completar uma década do enfrentamento da epidemia provocada pela SARS, novamente o mundo foi assolado com o surgimento da Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), também originada do coronavírus. Identificada na Península Arábica em 2012, a síndrome espalhou-se pela Coreia do Sul, com taxa de letalidade de aproximadamente 35% (LANA, et. al., 2020, p.1-4; OMS, 2022).

Esses dois eventos deixaram o mundo em constante alerta, principalmente no que se refere ao grau de ameaça pandêmica que o coronavírus possui. Hotez (2021, p. 144-145) ressalta essa potencialidade do coronavírus ao afirmar que não se trata apenas de “vírus respiratórios altamente transmissíveis, mas, além disso, causam uma devastação particular em hospitais e entre profissionais de saúde”.

No final de 2019 e início de 2020, o mundo se vê sob nova ameaça. A Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-cov2). Doença provocada pelo novo coronavírus³⁵, que ficou conhecida popularmente como Covid-19. Assim como as outras duas enfermidades, a Covid-19 é altamente contagiosa, porém, possui um grau de letalidade ainda mais devastador. Segundo levantamentos da OMS, o número de pessoas contaminadas pelo vírus no mundo é superior a 509.531.232; já o número de mortes diretas ultrapassa a casa dos 6.230.357, e as mortes indiretas somam mais de 9,5 milhões de vidas perdidas. As Américas e a Europa juntas contabilizam mais de 4 milhões de mortes. Só os Estados Unidos já contabilizam mais de 1 milhão de mortes pela Covid-19 (DONDDERS et. al., 2020, p. 10; HOCHMAN; BIRN, 2021, p. 580; HHS, 2022; OMS, 2022).

Apesar da aparente surpresa do advento dessa pandemia³⁶, e do total despreparo dos Estados para seu enfrentamento, a verdade é que essa já era uma catástrofe prenunciada por muitos especialistas que trabalham com os temas da saúde global e das doenças infectocontagiosas. Como visto, desde

³⁵ Santos (2021, p. 177) observa que a identificação do vírus como ‘novo’ parece incongruente, pois desde 2005 o vírus já era rastreado pela virologista Zheng-Li Shi em morcegos, e que a pesquisadora já havia alertado para o risco de pandemias humanas.

³⁶ A OMS utiliza o termo ‘pandemia’ para se referir a “distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade”. Esse termo abrange a existência de surtos de determinada doença em vários países e regiões, à exemplo do que vem ocorrendo no contexto da covid-19. OMS. Emergência de Saúde Pública de importância Internacional. (OMS, 2022).

2003 o coronavírus tem causado reveses à saúde humana. “A Covid-19 não foi um evento novo ou um acaso infeliz. É resultante de um padrão de escolhas que a humanidade tem feito”. Segundo estimativas da OMS, só nas últimas três décadas já foram identificados mais de 30 patógenos humanos. O atual cenário faz parte de uma nova onda de infecção provocada pelo vírus (LANA, et. al., 2020, p.1-4; GEDDES, 2021; SANTOS, 2021, p. 177).

Parece inquestionável que a crise emergencial do novo coronavírus alterou profundamente a hegemonia das estruturas políticas, econômicas e sociais. E seu principal efeito é o aprofundado aumento das desigualdades sociais e da discriminação. Os grupos sociais menos abastardas são os principais destinatários dessas mazelas. A escassez de recursos vem se agravando consideravelmente, e muitos deles já não existem. O atual momento expressa a mais profunda crise humanitária e desajuste social com dimensões globais. Tudo isso reforça a urgência de se reformular as escolhas e caminhos necessários à proteção da própria vida no planeta (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, I, 2020, p. 21; BERKHOUT et. al., 2021, p. 11; SANTOS, 2021, p. 104).

Inúmeros fatores podem ser apontados como causas para o surgimento dessa nova onda pandêmica. O acelerado processo de desmantelamento dos recursos naturais, o crescimento populacional desenfreado, atrelado aos problemas habitacionais, a migração etc. São todas variáveis que contribuem de algum modo para o surgimento de novas doenças, bem como, para o exponencial aumento do número de pessoas infectadas. Antes mesmo dessa nova onda pandêmica ser anunciada pela OMS, o deslocamento de pessoas ultrapassava a marca de um bilhão anualmente, e isso pode ter acelerado o processo de disseminação do vírus (BERKLEY, 2021a; GEDDES, 2021).

Estudos importantes denotam que a disseminação de vírus e as ameaças de novas pandemias estão intrinsecamente vinculadas às profundas alterações no meio ambiente. O desmatamento desenfreado de florestas tropicais aparenta o cenário mais grave para o surgimento dessas ameaças. Os números que revelam a ação humana sobre os bens comuns tradicionais são assustadores. Segundo dados das Nações Unidas (ONU), só em “1990 cerca de 420 milhões de hectares de florestas foram perdidos com a conversão da terra para outros usos”. A esse número somam-se mais 100 milhões de hectares que

se perderam em razão de “incêndios, pragas, doenças, secas, espécies invasoras e eventos climáticos adversos” (PADDILA; 2012, p. 230-231; GEDDES, 2021; SANTOS, 2021, p. 180).

No Brasil, a proteção aos recursos naturais se mostra extremamente preocupante. Estudos recentes revelaram que entre os anos “2018 e 2019, 9.761 km² de cobertura da floresta da Amazonia desapareceram”. Essa situação tem sido agravada no contexto da atual pandemia da Covid-19. Em 2020 foram registrados mais de 1.202km² de novos desmatamentos na Amazônia. Quando a análise se volta para a soma dos outros países que detém parte da Amazônia, a situação se revela ainda mais grave. De 1978 até os dias atuais mais de 750 mil km² de florestas foram desmatados. (SANTOS, 2021, p. 181).

Parece inquestionável a intrínseca relação entre o meio ambiente e os direitos humanos. Na verdade, o primeiro constitui-se em um direito humano essencialmente ligado à própria existência humana. E nessa perspectiva, necessita da mais ampla proteção contra as correntes do neoliberalismo pois, do contrário, a jornada humana até o apocalipse estará próxima de seu encontro. Como bem sintetiza Santos (2021, p. 79), “a versão atualmente dominante do capitalismo global, o neoliberalismo aliado à lógica do capital financeiro – não tem futuro (SANTOS, 2021, p.79-80; CLARK; CRUZ; ALMEIDA; SANTOS, 2022, p. 7).

Santos (2021, p. 103), refuta categoricamente que a atual pandemia tenha repercussão equânime nos diferentes estratos sociais. Para o autor, “o modo como se propaga e, em especial, como mata, revela que esse vírus não só reflete, como aprofunda as desigualdades e as discriminações que vigoram nas sociedades contemporâneas”. Há outros aspectos de relevância decorrentes dessa emergência global que também provocam profundas intercorrências aos direitos humanos.

Desde o início da pandemia constatações de violação aos direitos humanos têm sido noticiadas. Seguindo a lógica imperialista, foi dado ao vírus o cognome de “vírus chinês”, o que suscita discriminações quanto a origem. Também, inúmeras medidas que impedem a circulação de pessoas entre as fronteiras foram implementadas. Em que pese contraditório, a pandemia reluziu sobre o profundo abismo social desse mundo globalizado (VENTURA et. al., 2020, p.2; SANTOS, 2021. 104).

No atual cenário, as “linhas abissais” comportam uma variedade de problemas. A precariedade das relações de emprego (ou o desemprego), e a falta de moradia se juntam às táticas racistas-colonialistas, sexistas e capacitistas de exclusão. No Brasil, por exemplo, as pesquisas têm revelado que o número de pessoas pretas contaminadas pelo vírus e que tiveram acesso ao sistema de saúde é bem inferior ao número de pessoas brancas. Essa constatação é um forte indicativo da prevalência da narrativa da exclusão “na distribuição dos serviços de saúde” em virtude da raça (CROWLEY et. al., 2020, p. 8-10; TASCA; MASSUDA, 2020, p. 20-27; SANTOS, 2021, p. 104-106; NICHELE; WERMUTH; FERREIRA, 2022, p. 7).

Muitos Estados têm se utilizado de contextos históricos passados para impor suas narrativas e aplicar “o poder de mandar”. Dão mais ênfase às questões farmacêuticas em detrimento de questões políticas e sociais que também aprofundam as desigualdades, e “estão desenhando quem pode morrer e quem pode viver”. Nesse sentido, o enfrentamento da pandemia em alguns locais não considera a existência dos determinantes sociais da saúde³⁷ (BUSS, 2007, p. 78; BUTKUS, et. al., 2020, p. 50-55; BIRN, 2021; MONTEIRO; SILVA; et. al., 2022, p. 2).

No âmbito da política, muitos Estados concebem o vírus como um inimigo. Essa narrativa produz a um só tempo duas imagens. A primeira, direciona ao Estado a exclusiva responsabilidade para eliminar o inimigo. E a segunda, aponta para o retorno do status quo anterior. Contudo, essa concepção carrega um elevado risco de violação aos direitos humanos. Quando o Estado está diante de um inimigo possivelmente a resposta a qualquer ameaça do adversário será militar (a guerra). Nesse sentido, a ideia de combate ao inimigo comum pode servir de impulso à cooperação para enfrentamento da doença, ou como argumento para silenciar àqueles se contrapõem ao regime (VENTURA; AITH; RACHED, 2019, p. 102-105; STEINMETZ, 2020, p. 20-27; SANTOS, 2021, p. 34; NICHELE; WERMUTH; FERREIRA, 2022, p. 7-8).

³⁷ Buss (2007, p. 78) utiliza o conceito apresentado pela Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS). Para essa comissão, “os DSS são os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e seus fatores de risco na população”.

Além disso, o direcionamento das ações unicamente para combater a doença é reflexo de uma percepção reducionista e excludente, e invisibiliza alguns fatores que contribuem para a disseminação do vírus e da doença. No cenário como atual, de grave crise global, o caminho mais apropriado para contornar os malefícios surgidos com a pandemia parece ser a implementação de “uma agenda de pesquisa permanente” sobre as emergências internacionais, cuja amplitude abarque estudos relacionados ao desenvolvimento de doenças específicas, porém, sem desconsiderar suas implicações “sobre a saúde das populações”, e a necessidade de contemplar a “investigação das causas sociais, ambientais, econômicas e políticas das epidemias”. Além disso, deve ser pauta dessas pesquisas, àqueles temas vinculados aos “efeitos restritivos sobre os direitos das pessoas, antes, durante e depois das emergências” (VENTURA et. al., 2020, p.1-2; GEDDES, 2021).

Diante das imposições da atual pandemia do novo coronavírus, a aglutinação de esforços parece fundamental. A união de múltiplos saberes revela-se essencial, inclusive para a proteção dos direitos humanos. A cooperação e solidariedade devem surgir de várias frentes, principalmente quando se faz urgente o enfrentamento de doenças contagiosas acompanhadas das desigualdades sociais. Essa direção comunga com a principiologia presente na Constituição da OMS, que considera as doenças transmissíveis como “um perigo comum” a todos os povos, portanto (OMS, 2014, p. 1; GEDDES, 2021).

As análises dessa emergência não devem ofuscar a profundidade e dimensão dos direitos humanos enquanto construções sociais. Com isso, é imperativo que a proteção do direito à vida, à saúde, a alimentação, a moradia, ao meio ambiente sustentável, e tantos outros, igualmente essenciais para a própria sobrevivência humana, não estejam condicionados à sua inserção em tratados internacionais ou positivamente internas (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, I, 2020, p. 21).

Outro aspecto que merece atenção, refere-se “a pandemia como negócio”. Sob essa análise, as desigualdades ganham contornos inimagináveis, e as ponderações das correntes críticas que tratam da saúde global são assertivas em suas conclusões. Nesse contexto de caos gerado pela pandemia, aqueles atores do mercado aproveitam-se da vulnerabilidade dos cidadãos para dar início a seus planos para implementação de “políticas neoliberais

controversas” (BIEHL, 2016, p. 132-133; BIRN; RICHTER, 2016, 139-140; SANTOS, 2021, p. 82).

O cenário é de emergência e de crise global, mas não para todos. Segundo dados disponibilizados em abril de 2020, os milionários norte-americanos acumularam receitas de mais de 308 bilhões de dólares até aquele momento. O magnata Jeff Bezos, por exemplo, teve seu patrimônio aumentado em mais de 24 bilhões de dólares em função da ampliação das compras online durante os primeiros anos da pandemia. Somente nos meses de janeiro a março de 2020 os ganhos da empresa de Bezos superaram a marca de 33 milhões de dólares por hora. Levantamentos da Oxfam do início de 2020, demonstram que além de Bezos as empresas Microsoft, Johnson & Johnson, Facebook, Pfizer e a Visa, teriam suas receitas elevadas em patamares bem superiores aos anos que antecederam a pandemia. A estimativa era de que 17 grandes empresas, incluindo aquelas, quando somados seus lucros de 2020, juntas, ultrapassariam o patamar de mais de US\$ 85 bilhões de dólares (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, I, 2020, p.21; SANTOS, p. 82).

Ainda, segundo levantamentos da Oxfam, as 32 empresas mais lucrativas do mundo tiveram receita superior a 109 bilhões de dólares, quando comparados aos quatro últimos anos anteriores da atual pandemia. Estados Unidos, Europa, Austrália, Índia, Nigéria e África do Sul são os países onde essas empresas mantêm suas bases. Em contrapartida, no mês de abril de 2020 mais de 20,5 milhões de postos de trabalho foram fechados somente nos Estados Unidos (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, I, 2020. p.21; SANTOS, 2021, p. 82).

Enquanto um pequeno grupo acumula fortunas com essa crise planetária, a precarização das condições de trabalho é intensificada em nível global. Um exemplo dessa situação alarmante vem da *Amazon*, uma das empresas de Jeff Bezos. Desde o início da pandemia, muitos trabalhadores dessa empresa têm denunciado condições precárias de trabalho e de risco à saúde. Reportagens do The New York Times denunciam que “cinquenta dos armazéns da *Amazon* nos EUA têm caos confirmados de coronavírus. Porém, essa situação não é exclusividade da *Amazon*. Além outros grandes conglomerados empresariais têm submetido seus trabalhadores a situações de risco. “Instacart, Whole Foods, JBS Pakerland” são alguns exemplos de

empresas denunciadas por violação de direitos humanos durante o caos da Covid-19 (BIRN; KUMAR, 2021, 30; SANTOS, 2021, p. 82).

O teletrabalho ou trabalho remoto passou a ser a onda do momento. Os lares, espaço de descanso e aconchego, foram incorporados a engrenagem neoliberal para que a fábrica capitalista não interrompesse sua produção. Com isso, em muitos países, como no Brasil, a política neoliberal da redução salarial ganhou uma justificativa para sua implementação. Essa redução salarial contribuiu significativamente com o agravamento da situação de vulnerabilidade de muitos trabalhadores. Porém, para Eric Yuan, fundador da plataforma Zoom, a implementação do trabalho e outras atividades no modelo remoto renderam alguns milhões. Levantamentos indicam que até o final de abril de 2020 sua fortuna estava estimada em mais de 7,4 milhões de dólares. Praticamente o dobro do que possuía antes da pandemia (OSORIO, 2020, p. 51-55; SANTOS, 2021, p. 82; DE LIMA PESSANHA; TRINDADE, 2022, p. 11-12).

A Oxfam registra que durante os quase três anos de pandemia, um novo bilionário surgiu a cada 26 horas. E de maneira exponencial, os dez homens mais ricos do mundo tiveram suas fortunas duplicadas. Ao mesmo tempo, a renda de 99% da população mundial foi reduzida em consequência da Covid-19. O cenário mais triste é representado pela morte de mais de 17 milhões de pessoas vitimadas diretamente pela Covid-19 ou por suas intercorrências em outras áreas essenciais. Há um verdadeiro descarte dos “assalariados comuns, principais produtores da riqueza” (DUFOR, 2008, p. 124; AHMED, 2022, p. 7).

Enquanto isso, em várias partes do mundo o desemprego uniu-se ao vírus para aprofundar ainda mais o sofrimento daqueles em situação de vulnerabilidade. O número de novos desalentados sem emprego em Bangladesh foi de “1 milhão de trabalhadores e trabalhadoras, sobretudo de indústrias de vestuários e têxteis”. Todos despedidos ou dispensados de seus postos sem receber qualquer pagamento (Santos, 2021, p. 109).

Essa realidade nua e crua parece revelar o êxito obtido com a “invenção de assalariado descartável e desenvolvimento dos empregos precários, baixa da representação sindical, desmoralização, imprevisibilidade das reações”. Sempre na direção de obter lucros, lucros e mais lucros, para a completa felicidade dos acionistas (DUFOR, 2008, p. 124-125).

A crise ganha conotações ainda mais trágicas com a especulação de preços, tanto dos produtos e equipamentos necessários à proteção dos profissionais de saúde, quanto daqueles destinados ao tratamento de pacientes contaminados com o vírus. Além da pirataria moderna, praticada pelos Estados Unidos, que passou a confiscar produtos e equipamentos de uso contra a Covid-19, quando em trânsito por seus portos (RODRIGUES; GERZSON, 2020, p. 3; OLIVEIRA; ALLASIO, 2021, p. 59-60; SANTOS, 2021, p. 82-83, 99).

Parece inegável que a pandemia do novo coronavírus tem aumentado significativamente violações de ordens diversas aos direitos humanos. As projeções do início de 2020 parecem ter se concretizado. A fome atingiu mais de 270 milhões de pessoas no mundo. Mais de 65% dessas pessoas estão localizadas na Venezuela e mais nove países e regiões. Isso significa que mais da metade das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade alimentar estão concentradas nessas regiões. Essa situação revela a falta de vontade política global para atenuar o problema, e a impotência e incapacidade dos Estados em contornar os desastres provocados pelas manobras neoliberais ao logo dos últimos. Neste contexto, a assertiva de que a soma do neoliberalismo e da lógica do capital financeiro, representa a pior versão do capitalismo global parece ganhar mais evidência (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, I, 2020, p. 2; SANTOS, 2021, p. 79).

A pandemia tornou possível vislumbrar a “linha abissal³⁸”, e permitiu que as invisibilidades e as inexistências aparentes do Sul global ecoassem para recordar que esse contexto de desigualdades tão profundas e chocantes não é novo e atinge o Norte global também. As desigualdades não surgem com a pandemia do novo coronavírus, são anteriores a ela (SANTOS, 2007, p. 71; BIRN; KUMAR, 2021, p. 32; SANTOS, 2021, p. 104-105).

Nessa perspectiva, a proteção aos direitos humanos no cenário de crise global ganha contornos ainda mais significativos. A junção de esforços se faz necessária para impedir qualquer ato de violação desses direitos. Em um mundo interconectado, esforços de cooperação e solidariedade, devem surgir de

³⁸ Sousa Santos (2007, p. 71) identifica no pensamento moderno uma linha divisória no mundo que o separa entre o Norte e Sul Globais. De acordo com o autor, no pensamento abissal é impossível a coexistência entre o norte e o sul. No Sul Global impera a invisibilidade, a própria inexistência.

várias frentes, pois, “problemas planetários” exigem soluções planetárias. A fronteira que separa as zonas metropolitana e colonial, e conseqüentemente, os “verdadeiramente humanos” daqueles grupos vistos como inferiorizados e descartáveis, desprovidos de qualquer dignidade ou direitos precisa ser rompida, sob pena da perpetuação da violência e negação dos direitos humanos (SANTOS, 2021, p. 34, 104-105).

4 VACINA CONTRA COVID-19 NA DIMENSÃO DOS BENS COMUNS

O presente capítulo tratou de aspectos envolvendo a emergência global da provocada pela Covid-19, direcionando o diálogo para a vacina. No primeiro tópico, foram abordados os aspectos referentes aos desafios para o financiamento das vacinas, e apontando para seu deslocamento da do mercado para a categoria dos bens comuns; no segundo tópico, foram abordados aspectos referentes ao tratamento da vacina contra a Covid-19 como bens comuns da humanidade; no terceiro tópico, buscou-se fazer um paralelo entre a vacina contra a Covid-19 e a efetivação dos direitos humanos a partir dos bens comuns.

4.1 DO MERCADO AOS BENS COMUNS: OS DESAFIOS PARA O FINANCIAMENTO DAS VACINAS CONTRA COVID-19

Com o final do feudalismo na Alta Idade Média (entre os séculos V a XI), o capitalismo foi ganhando forma e espaço. Ao longo dos séculos sofreu diversas mutações até sua transformação na atual variante, o neoliberalismo. Essa variante mais perversa do capitalismo surgiu na segunda metade do século XX, e ganhou corpo a partir da crise do fordismo conjugada com a crise do estado de bem-estar social. Ao contrário do liberalismo clássico, o neoliberalismo carrega em sua gênese a imposição da “lógica do mercado a todas as relações sociais, orientando governos, empresas, instituições e os próprios indivíduos e moldando suas subjetividades” (SANTOS, 2021, p. 79; FERRAZ; FERRAZ, 2022, p. 111; OLIVEIRA, 2022, p. 366-367).

A globalização neoliberal teve seu início com a crise que assolou os países de baixa e média renda nos anos 1980, e foi impulsionada posteriormente com a crise financeira que perdurou de 2008 a 2012. A partir de então, ficou evidenciada a incapacidade dos Estados em lidar com os reveses dessas crises. A solução encontrada foi realocar recursos destinados áreas sociais e direcioná-los para atender os interesses neoliberais (BIRN; KUMAR, 2021, p. 32-33).

Nesse contexto, fazendo um paralelo ao atual momento pandêmico, o neoliberalismo acometeu “todas as áreas que lidam com a questão social – sobretudo, saúde, educação, segurança social, transportes, e construção de

infraestruturas” com a doença chamada “modelo de negócio do capital”. Esse modelo deslocou os serviços públicos essenciais para a arena do setor privado que é sedimentada sob a lógica do lucro. Além de ser um modelo totalmente excludente, se sobrepõe aos “princípios de cidadania e de direitos humanos” (SANTOS, 2021, p. 79; OLIVEIRA, 2022, p. 367-368).

O neoliberalismo também forjou a transição do individualismo para o egoísmo. E a partir dessa transição foi possível viabilizar o recrutamento de “conjuntos massificados”. Ou seja, “pessoas que se crê iguais e que, na realidade, passaram a ficar sob o controle do que se deve chamar ‘o rebanho’”. O rebanho vive alienado, sob uma falsa ideia de liberdade, quando na verdade está inserido “no grande rebanho de consumidores” (DUFOR, 2008, p. 19-23).

E é nesse mercado de consumidores, totalmente controlado pela lógica neoliberal do máximo lucro, que residem os desafios para o financiamento das vacinas contra a Covid-19. O primeiro deles consiste na formatação dos novos medicamentos. Ou seja, se forem concebidos como propriedade privada e, via de consequência, patenteados, e os preços definidos pela lógica do mercado, a tendência é limitar o acesso a esse recurso. O cenário será de aprofundamento das injustiças sociais em nível global, além de intensificar o aumento da pobreza ao redor do mundo (SANTOS, 2021, p. 83; AHMED, 2022, p. 6-7).

Neste aspecto, ao recordar que na proporção de cada quatro segundos uma pessoa morre em razão da desigualdade social, é possível inferir que o neoliberalismo e sua lógica mercadológica só favorece os mais ricos. Esse aspecto pode ser observado quando se analisa que desde 1995 o acúmulo de riqueza do 1% mais rico foi de aproximadamente vinte vezes superior ao acumulado por 50% das pessoas mais pobres (AHMED, 2022, p. 6)

Essa discussão reverbera diretamente no segundo obstáculo, o interesse financeiro das farmacêuticas, principais beneficiárias com a inclusão das vacinas contra a Covid-19 nas prateleiras do mercado de consumo. Em 2018 o faturamento mundial da indústria farmacêutica girou em torno de 1,2 trilhões de dólares. Mesmo no contexto da pandemia da Covid-19, esse ramo de negócios manteve seus lucros em alta. Para 2023 os ganhos projetados são de mais de 1,5 trilhões de dólares. E o Brasil não fica de fora, as projeções indicam que as

indústrias farmacêuticas locais captarão entre 39 e 43 bilhões de dólares em 2023 (INTERFARMA, 2022).

Os números são expressivos. Refletem os interesses das grandes corporações farmacêuticas, que só direcionam sua produção de vacinas e de outros medicamentos para o mercado de consumo “economicamente solvente”. Santos (2021, p. 84) alerta para esse aspecto ao rememorar que as vacinas podem ser produzidas para imunizar “contra mais ou menos mutações”, porém, “a grande indústria farmacêutica, a Big Pharma, que controla a produção das vacinas, tem procurado que em cada ano sejam necessárias novas vacinas para que os lucros se renovem”.

A atual emergência global encontrou Estados totalmente incapacitados “para responder com eficácia à crise humanitária que se abateu sobre os seus cidadãos”. Tudo isso parece um inegável reflexo do projeto bem-sucedido do neoliberalismo em deslocar os serviços públicos essenciais para a arena do setor privado, somado ao processo de degradação das políticas públicas e o subfinanciamento daqueles serviços que ficaram sob tutela do Estado por não proporcionar lucro na perspectiva do mercado (SANTOS, 2021, p. 80; OLIVEIRA, 2022, p. 367-368).

Observa-se, porém, que essa incapacidade não atingiu aqueles Estados dirigidos por governos menos tendenciosos aos ditames liberais. Eslovênia, Grécia e Nova Zelândia, por exemplo, “são governos que, mesmo quando exportam o ideário neoliberal, não o praticam internamente”. Estes Estados conduzem mais eficazmente as medidas para contenção dos danos provocados pela pandemia da Covid-19. Perceberam que “neste mundo de estilo empresarial, racional, num mundo em que se preocupa com o lucro instantâneo, a administração das crises e a limitação dos danos, qualquer coisa que não possa provar a eficácia instrumental é ‘um tanto evasiva’” (BAUMAN, 2007, p. 4; SANTOS, 2021, p. 80-81).

Além disso, o neoliberalismo não apresentou soluções, até porque não as tem. Portanto, coube aos Estados a tarefa de buscar soluções ao enfrentamento da atual emergência global. As instituições financeiras internacionais, assim como os bancos centrais e o Banco Central Europeu indicam como única alternativa o endividamento dos Estados por meio de empréstimos. Essa proposta se apresenta como uma grande armadilha em

futuro pós pandemia. Servirá como narrativa para deteriorar com mais profundidade as políticas públicas e os serviços públicos ainda vigentes sob o mantra da austeridade. O que já vem ocorrendo em alguns países, à exemplo do Brasil, onde o Sistema Único de Saúde (SUS), vem sofrendo com sua saída gradativa do “subfinanciamento” para o “desfinanciamento” (ARAGÃO; FUNCIA, 2021, p. 3; SANTOS, 2021, p. 80).

Superar esses dois obstáculos pelas regras do mercado não parece ser um caminho seguro, nem mesmo possível. Na perspectiva das políticas neoliberais, o destino dos “pobres globais” continuará a ser a luta pela “sobrevivência nas favelas que crescem a cada dia na megalópole mais próxima”. Esse aspecto revela a extrema ferocidade em que o mundo se encontra, na ânsia por acumulação. “O futuro parece bloqueado. Vivemos esse estranho momento, desesperador e preocupante, em que nada parece possível” (BAUMAN, 2007, p. 4; DUFOUR, 2008, p. 123; DARDOT; LAVAL, 2017, p. 11).

Como alternativa aparente, surgem os grandes filantropos da saúde, a exemplo de Bill e Melinda Gates. Próximo aos anos 2000, após uma série de reveses orçamentários no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), o casal Gates passa a contribuir financeiramente com os programas da organização através de doações da *Bill & Melinda Gates Foundation*, criada alguns anos antes (BIRN; RICHTER, 2016, p. 140; BMGF, 2022).

Nesse período a OMS passava por uma acentuada crise orçamentária que culminou em inúmeras críticas advindas das “elites políticas e econômicas”, bem como de meios de comunicação mantidos por corporações. O cenário era de agravamento de muitas das doenças emergentes e crônicas devido à grande estagnação orçamentária em razão dos cortes ocorridos por décadas, especialmente após a Guerra Fria, período em que a organização recebia recursos do Banco Mundial, e suas ações na área da saúde internacional foram centralizadas na tríade “promoção do comércio, vigilância da enfermidade e segurança sanitária”. Além disso, o Banco Mundial atuava na direção de privatizar os sistemas de saúde pública e de muitos recursos naturais (BIRN; RICHTER, 2016, p. 140).

Birn e Richter (2016, p.140-141) observam uma simetria entre as histórias de Bill Gates e dos irmãos Rockefeller do início do século XX, quando resolveram ingressar na filantropia com considerações donativos para a área da

saúde. Para as autoras é bem singular o fato de que ambos acumulavam desgastes perante a opinião pública em razão das práticas predatórias na condução de seus negócios. de mercado. Em 1998 a Microsoft estava vivenciando um momento de imenso desgaste de imagem, inclusive no campo judicial onde travava uma batalha antimonopólio com o Departamento de Justiça dos Estados. Nesse mesmo ano Bill e Melinda lançaram um programa de vacinação para crianças.

No início dos anos 1990, os programas de imunização em boa parte do mundo estavam estagnados, contudo, havia uma grande produção de vacinas disponíveis para consumo. Na perspectiva da *Bill & Melinda Gates Foundation* o problema consistia numa “aguda falha no mercado; novas e poderosas vacinas estavam se tornando disponíveis, mas os países de baixa renda simplesmente não podiam pagar a maioria das vacinas³⁹”. A partir desse contexto foi criada no ano de 2000 a *Gavi the Vaccine Alliance* (GAVI)⁴⁰ (GAVI, 2022a).

A *Bill & Melinda Gates Foundation* se tornou a mais proeminente doadora de fundos para a saúde global. No ano de 2015 suas doações ultrapassaram as cifras dos 39 milhões de dólares. Os valores doados pela fundação são bem superiores aos gastos por qualquer Estado, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Os valores destinados pela instituição à saúde global já superam até mesmo o orçamento da OMS. Inclusive, é a instituição privada com as maiores contribuições ao orçamento da OMS (BIRN; RICHTER, 2016, p. 140; BACK; NASCIMENTO, 2020, p. 9).

No cenário da atual pandemia provocada pela Covid-19, a instituição já destinou mais de 2 bilhões para o financiamento de pesquisas, produção de vacinas e distribuição a preços módicos, especialmente aos países mais pobres do globo, como os da África, que ficaram esquecidos durante boa parte do primeiro ano da pandemia (BMGF, 2022).

³⁹ Em tradução livre.

⁴⁰ A *Gavi the Vaccine Alliance* atua em nível global com foco na vacinação de crianças. Segundo dados publicados pela própria instituição, suas práticas têm contribuído para reduzir os custos das vacinas fornecidas aos países pobres e em desenvolvimento, e têm permitido que um elevado número de crianças em todo o mundo receba todas as vacinas recomendadas pela OMS (GAVI, 2022).

Como dito um pouco antes, o surgimento desses grandes filantropos da saúde são uma alternativa aparente. Numa análise mais atenta, poderá ser identificada nas ações da fundação uma lógica mercadológica. Como a maior doadora de fundos para a OMS, a *Bill & Melinda Gates Foundation* influencia diretamente em diversas frentes, inclusive em decisões sobre a agenda de saúde global, de desenvolvimento, e de educação (BIRN; RICHTER, 2016, p. 141-143; BACK; NASCIMENTO, 2020, p. 9).

Talvez a distinção mais peculiar entre a *Bill & Melinda Gates Foundation* e a Fundação Rockefeller seja que a primeira não tem em suas prioridades o compromisso com o multilateralismo e a real preocupação em fortalecer a saúde global, mas em ampliar a captura de mercados consumidores. A cifra de 2 bilhões destinados ao combate da pandemia é muito quando analisado isoladamente, mas quando comparado aos lucros de mais de 15,46 bilhões referentes ao primeiro trimestre de 2021, fica diminuto (BIRN; RICHTER, 2016, p. 141-143; RIZZOTTO; CAMPOS, 2016, p. 263-270; BACK; NASCIMENTO, 2020, p. 9-10; VALOR, 2021).

Os pesquisadores da área de saúde global apontam uma série de problemas como decorrência das interferências da fundação na agenda global de saúde. Além de sérios conflitos de interesses. Como exemplo, apontam o investimento de seus recursos em alimentos e bebidas industrializados e não saudáveis, e em empresas privadas que são beneficiárias diretas das iniciativas na área da saúde e da agricultura mundial. Outro destaque é a aproximação da fundação com a *Big Pharma*⁴¹ (BIRN; RICHTER, 2016, p. 143; BACK; NASCIMENTO, 2020, p. 9-10).

Somam-se a estas questões os pagamentos que a fundação faz para as farmacêuticas, em razão da propriedade intelectual (IP), e que também funciona como captura de mercados. E sua posição e atuação para aprovação na Organização Mundial de Comércio dos Aspectos relacionados ao Comércio dos Direitos de Propriedade (TRIPS, na sigla em inglês) (BIRN; RICHTER, 2016, p. 143).

⁴¹ Termo utilizado para se referir ao conglomerado de grandes indústrias farmacêuticas (DE SOUZA CORRÊA; ABDALLA, 2021, p. 115).

Ainda no contexto da *Gavi the Vaccine Alliance* (GAVI), as críticas se voltam por um modelo de parceria público privada (PPP). Essas parcerias foram anunciadas nos anos de 1990 como iniciativas de financiamento e implementação de iniciativas globais na área da saúde sob regência das “prescrições neoliberais para a privatização de bens e serviços públicos”. Já no final dos anos 1990, ações dessa natureza foram classificadas pôr as agências da ONU como ‘parcerias’ ou iniciativas ‘multipartidárias’. Porém, “os conceitos agregam uma infinidade de participantes, apagando as principais diferenças nos papéis e objetivos dos que se esforçam pelos direitos humanos à saúde e nutrição” (BIRN; RICHTER, 2016, p. 144).

Há também uma forte crítica à GAVI pelo engajamento na busca por novas vacinas enquanto as existentes, destinadas à imunização de crianças contra doenças da infância não são realizadas universalmente. Esse posicionamento, inclusive, representa uma visão reduzida da doença, e não considera determinantes sociais. A ênfase está nas soluções técnicas. Necessidades e condições locais são descartadas de sua atuação. Além disso, é acusada de impulsionar “a já extremamente rentável indústria farmacêutica em nome das ‘vidas das crianças’”, através de subsídios de produto rentável, à exemplo da vacina pneumocócica, produzida pela farmacêutica Merck (BIRN; RICHTER, 2016, p. 144-145).

Os estudiosos apontam para a grande influência que a *Bill & Melinda Gates Foundation* exerce no âmbito da saúde global. Por meio das doações, a fundação “consegue moldar a agenda da OMS e direcioná-la para seus próprios interesses, os quais em geral giram em torno da produção e da venda de vacinas e medicamentos”. Deste modo, entendem que o modo de atuação da fundação é a mais genuína representação do filantropocapitalismo. Esse tipo de filantropia não permite ou invisibiliza “fronteiras entre o público e o privado e a busca pelo lucro que caracteriza a ação filantropocapitalista representa, nesse sentido, uma ameaça à governança democrática da saúde global” (BIRN; RICHTER, p. 146-147; BECK; NASCIMENTO, 2020, p. 9-10).

Para se ter uma ideia desse poder de influência da *Bill & Melinda Gates Foundation* sobre as decisões no âmbito da OMS, basta analisar o orçamento do biênio 2018-2019, cujo valor aprovado foi de 4,42 bilhões, já englobando as contribuições obrigatórias dos 194 países membros,

contribuições voluntárias de outros países, e de atores privados e não estatais. Desse total, apenas 21,6% representam as doações dos países membros, e o restante das doações, 79,4%, são doações de países não membros e de atores não estatais. “Nesses casos, os próprios doadores definem em que áreas os recursos serão aplicados, e não há qualquer controle ou aprovação por parte dos países-membros quanto a essa alocação financeira” (BECK; NASCIMENTO, 2020, p. 9-10).

Para Beck e Nascimento (2020, p. 13) o filantropocapitalismo representa mais uma faceta do neoliberalismo que se utiliza da “chamada cooperação para o desenvolvimento e a privatização dos espaços públicos” para justificar a mercantilização da vida humana e hierarquização entre os indivíduos “entre aqueles que merecem tratamento e cura e aqueles que estarão abandonados à própria sorte”. E sintetizam ao concluir que esse modelo de filantropia, além de concentrar o poder e os recursos financeiros, modela o sistema internacional e suas instituições para reproduzirem novas formas de colonialidade.

No cenário apresentado, a primeira percepção pode ser de um futuro bloqueado, onde nada parece possível. Mas essa é também uma das táticas neoliberais. O caos alimenta esse sistema. “Tal ciclo infernal só pode ser interrompido se se interromper o capitalismo enquanto lógica universal da gestão das economias e sociedades (DARDOT, 2017, p. 10; SANTOS, 2021, p. 80-81).

Neste aspecto, parece imperativo que o financiamento das vacinas contra a Covid-19 esteja sob um modelo inclusivo, coletivo e ambientalmente sustentável. Ou seja, o financiamento da vacina contra a Covid-19, precisa ser deslocado para uma dimensão fora do mercado. Para tanto, deve-se compreender que, mesmo que o capitalismo subsista “como um dos modelos econômicos de produção, distribuição e consumo, entre outros”, não é o único, tampouco será “aquele que dita a lógica da ação do Estado moderno e da Sociedade” (SOUCAT; KICKBUSCH, 2020, p. 628-635; SANTOS, 2021, p. 80).

Há “muitas experiências de vocação anticapitalista” de onde podem ser extraídos os modelos para o financiamento da vacina contra a Covid-19, e dentre essas muitas experiências pode-se inferir que os bens comuns, enquanto “teias da vida que nos sustentam”, dada sua natureza plural e coletiva, apresentam-se como o modelo ideal para o financiamento da vacina contra a Covid-19 (HELFRICH, 2008, p. 21; SANTOS, 2021, p. 249).

Provavelmente haja inquietação sobre como e de onde surgirão os recursos necessários ao investimento em pesquisas, produção e distribuição das vacinas. A resposta parece difícil, mas não é. Os investimentos devem advir tanto dos Estados como de setores privados, e isso não descaracteriza as vacinas contra a covid-19 como um bem comum. Principalmente porque “os *commons* não são inimigos da propriedade individual, mas somente dos excessos de sua acumulação”. Também não são inimigos dos governos e dos Estado, mas funcionam como limitadores dos possíveis excessos de concentração de poder (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 2012).

Portanto, ainda que vindos do Estado ou do setor privadas, esses recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento de vacinas contra a Covid-19 não desqualificam a concepção destes medicamentos como pertencentes à categoria dos bens comuns. As análises devem focar sobre a precificação, para que haja uma prática saldável, com preços acessíveis, com acesso equitativo. Por outro lado, o retorno deve ser equilibrado e justo para os investidores (YAMEY et. al., 2019, p. 334-349; GULLÀ, 2021).

O movimento Vacina para Todos, apresenta esse raciocínio e propõem três proposições para que as vacinas contra a Covid-19 se tornem um bem comum global: A primeira proposição é a elaboração de um conjunto de princípios claros⁴²; a segunda proposição consiste na implementação de uma espécie de operador capaz de interagir com os diferentes atores, que também zelará pelo cumprimento das regras de atribuição e preços ajustados⁴³; já a terceira proposição se refere a força industrial (GULLÀ, 2021).

Até o início de maio de 2022, a OMS validou um total de onze tipos de vacinas com potencial de combater o vírus causador da Covid-19. E em razão da importância desse bem, a OMS tem enfatizado a necessidade de maior engajamento global para controlar as falhas no compartilhamento das vacinas.

⁴² Princípios propostos para declarar a vacina COVID-19 um Bem Comum Global: Vacinas aprovadas por autoridades regulatórias para serem tratadas como medicamentos genéricos essenciais; (ii) Patentes a serem colocadas no domínio público contra compensação baseada em custos para laboratórios. (iii) A produção e distribuição de vacinas acessíveis a todos os países, sem prioridade nem exclusividade, sendo assim consideradas um bem comum global. (iv) As regras de alocação e as políticas de preços devem ser transparentes, sob a supervisão e relatórios de um árbitro cujas decisões são finais.

⁴³ um operador sem fins lucrativos com capacidade de interface entre a comunidade internacional, os sistemas de saúde dos diferentes países para implementar a vacinação em massa e a indústria farmacêutica para fabricar vacinas a um determinado preço.

Segundo a entidade “falha global em compartilhar vacinas de forma equitativa está afetando algumas das pessoas mais pobres e vulneráveis do mundo” (OMS, 2022c).

A ausência de distribuição das vacinas de forma equitativa tem contribuído significativamente para o surgimento de novas variantes, pondo toda a humanidade em risco. Neste aspecto, “novas variantes de preocupação significam que os riscos de infecção aumentaram em todos os países para pessoas que ainda não estão protegidas pela vacinação (OMS, 2022c).

O OMS também tem alertado que muitos fabricantes de vacinas rejeitaram “as oportunidades de compartilhar tecnologia e know-how e licenciamento voltado para a saúde pública, apesar de uma série de mecanismos que estão sendo criados”, o que assevera ainda mais a profundidade da crise (OMS, 2022c).

A perspectiva apontada pelo movimento vacina Para Todos parece o caminho mais coerente para uma concepção da vacina contra a Covid-19 como um dos bens comuns da humanidade. A profundidade e alcance desse movimento pode ser compreendida a partir da análise do quantitativo de vacinas aplicadas e da redução do número de mortes no mundo. Segundo levantamentos disponibilizados no endereço eletrônico da OMS, é possível inferir que a vacinação em massa tem diminuído drasticamente a disseminação do vírus (IPAV, 2022).; OMS, 2022c).

4.2 BENS COMUNS DA SAÚDE: AS VACINAS CONTRA COVID-19 COMO BENS COMUNS DA HUMANIDADE

Como vimos até aqui, inúmeras vezes têm defendido que os efeitos advindos da pandemia global da Covid-19 somente serão contornados a partir de uma imunização em escala global. Para além da liberação dos imunizantes para uso em humanos, defendem que se faz necessário sua produção e distribuição global equitativa, possibilitando que todos os povos tenham acesso aos diferentes tipos de imunizantes até agora desenvolvidos, bem como àqueles que ainda surgirão (WOUTERS, et. al., 2021 p. 1024-1025).

Esses movimentos em prol da vacina e do acesso equitativo aos imunizantes trazem como principais características de suas atuações a solidariedade e a capacidade de colaboração dos seres humanos em busca da

proteção coletiva. Aspectos esses que denotam uma aproximação dessas práticas com aquelas desenvolvidas na esfera dos bens comuns, os quais só existem a partir da existência de comunidades com interesses em atuar como guardiães do recurso em si, e esse interesse de colaborar só é possível em razão da capacidade dos seres humanos em dialogar (BOLLIER, 2016, p. 31).

São movimentos globais que evocam a vacina como recurso essencial à própria existência humana, e podem ser identificados a partir daquelas práticas coletivas cujo interesses estão intrinsecamente voltados à produção e proteção daqueles bens e recursos que entendem como fundamentais. A vacina insere-se na categoria dos bens comuns a partir da ideia de que o “*common* pode ser qualquer coisa que uma comunidade reconheça como capaz de satisfazer alguma necessidade verdadeiramente fundamental não contemplada pelas trocas de mercado” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 2013).

É nessa perspectiva o movimento Vacina para todos foi idealizado por Mohamad Yunus, Prémio Nobel da Paz, e que conta com o apoio de variadas personalidades oriundas dos mais distintos setores da sociedade global. Os signatários desse movimento defendem a ideia de que as vacinas para prevenção e imunização contra a Covid-19 e suas variantes sejam reconhecidas como um *bem comum global*, de acesso igualitário, independente de crenças religiosas e da situação socioeconômica (IPAV, 2022).

Outras iniciativas semelhantes⁴⁴ que comungam com essa ideia de a vacina contra a Covid-19 e suas variantes serem identificadas como um bem comum global, e neste sentido, por ser um bem destinado à preservação da saúde e vida da própria espécie, a vacina situa-se naquela categoria de bens fundamentais que necessita da proteção coletiva, “não contemplada pelas trocas de mercado” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 2013).

O acesso equitativo necessita de um plano global construído coletivamente, o qual prescinde de mecanismos de transparência voltados não somente à fiscalização, mas a gestão do próprio modelo de distribuição dessas vacinas, e de implementação ou financiamento dos programas de imunização. Neste sentido, pode-se afirmar que o sucesso dependerá da

⁴⁴ A OXFAM também defende a vacina como um bem comum global. E conta com apoio da UNAIDS da *World Leadership Alliance*.

colaboração de redes complexas de governo, empresas, profissionais de saúde e o público (MILLS; SALISBURY, 2021, p. 674).

Essas observações conduzem a inferir que a simples aprovação de vacinas para conter o avanço do vírus da Covid-19 é insuficiente para barrar os abismos decorrentes de sua variante social, qual seja, a desigualdade. Deste modo, tem-se como imprescindível superar quatro dimensões ou perspectivas acerca da vacina, no que se refere às novas variantes do vírus: Primeiro, deve-se trabalhar para sua liberação para uso em humanos o mais rápido possível, seguindo-se os protocolos de segurança mundialmente recomendados; segundo, os *preços acessíveis*, possibilitando a concretização da terceira e quartas dimensões, que consistem na alocação e disponibilização das vacinas, respectivamente (WOUTERS, et. al., 2021 p. 1024-1025).

A partir dessas discussões observa-se que a perspectiva apontada pelos movimentos defensores da vacina como uma espécie de bens comuns, situa-se na possibilidade de acesso a esse bem, o que reverbera na necessidade de mudanças legislativas no intuito de criar as condições que permitam garantir esse acesso de forma global e não localizada, além, é claro, com equidade, respeitando os seguintes aspectos: velocidade, fabricação, implantação em escala e acesso global (GOSTIN; KARIM; MEIER, 2020, p. 622-626).

A emergência global causada pela Covid-19 demonstrou que os sistemas de saúde da comunidade global não possuem estruturas adequadas para o enfrentamento de uma situação como a atualmente vivenciada. Com essa perspectiva, Yazbeck e Soucat (2019, p. 268-279) entendem que o problema deve ser enfrentado sob o modelo dos bens comuns. Para os autores, “um problema global coletivo normalmente requer uma resposta comum para superar a ‘tragédia dos comuns’ - o financiamento subótimo dos bens comuns”. Além disso apontam que “no campo da saúde, os bens comuns são funções de base populacional ou intervenções que requerem financiamento coletivo, seja de governos ou doadores”.

Yazbeck e Soucat (2019, p. 268-279) defendem que os bens comuns para a saúde “contribuem para a saúde e o progresso econômico; há uma clara lógica econômica para as intervenções baseadas em falhas de mercado; e há um foco claro nos bens públicos (não rivais, não excludente) ou em grandes externalidades sociais”.

Nessa perspectiva, considerando as previsões de especialistas em saúde global, que afirmam ser a atual pandemia apenas mais um dos vários eventos pandêmicos que poderão ocorrer no futuro. Inclusive, de que novos surtos pandêmicos terão proporções ainda mais catastróficas em comparação ao momento atual. A vacina contra a Covid-19 tem assento singular na história recente da humanidade. E “sendo provável que estejamos entrando num período de pandemias intermitentes, sobretudo de origem viral, as vacinas vão assumir o caráter de um bem essencial” (BERKLEY, 2021b; GEDDES, 2021; SANTOS, 2021, p. 83).

Além disso, o acelerado processo de deterioração dos vários biomas. Hectares de florestas destruídas, rios poluídos, o crescimento desordenado e desigual das grandes metrópoles, e muitos outros fatores, que são condições favoráveis para o surgimento de doenças como a Covid-19, deslocam a vacina para um espaço que ultrapassa o público e o privado (ADELMAN, 2020, p.37-38; BERKLEY, 2021a; GEDDES, 2021, SANTOS, 2021, p. 177).

Também se apresenta como relevante, o fato de já terem se passado pouco mais de dois anos de seu início, e a pandemia demonstra que o coronavírus possui elevada capacidade de modificação. Até o momento a OMS já detectou um total de sete⁴⁵ variações/mutações do vírus. Esse aspecto implica diretamente na capacidade de respostas das atuais vacinas desenvolvidas contra a Covid-19 e, via de consequência, no que tange à continuidade das pesquisas e produção de novas vacinas (GEDDES, 2021, SANTOS, 2021, p. 177).

Nesse contexto, as estimas da OMS indicam que nas últimas três décadas já foram identificados mais de 30 patógenos humanos. Contudo, pesquisas para o desenvolvimento de vacinas capazes de conter os efeitos devastadores dessas ameaças à vida humana não interessam às indústrias farmacêuticas, pois, ainda, não há um mercado para consumo. Esse aspecto é tragicamente revelado pela fala de “Majrijn Dekkers, então CEO da Bayer: ‘Não desenvolvemos esse produto para o mercado indiano, vamos ser honestos. Quero dizer, desenvolvemos esse produto para doentes ocidentais que o podem comprar’” (GEDDES, 2021, SANTOS, 2021, p. 177).

⁴⁵ Além das variações Delta, Omicron, Alfa, Beta e Gama, há também subvariantes.

Dekkers se referia uma quebra de patente realizada pelo governo indiano e sobre o desenvolvimento de um novo medicamento. A partir dessa fala parece mais urgente a necessidade de se conceber a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns, compreendendo-o como “qualquer coisa que uma comunidade reconheça como capaz de satisfazer alguma necessidade verdadeiramente fundamental não contemplada pelas trocas de mercado”. Na atual conjuntura, parece inquestionável que grande parcela da comunidade global concebe a vacina contra a Covid-19 como um bem fundamental e vital (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 213).

Sobre esse aspecto, é fundamental distinguir os propósitos daqueles consórcios que formam parcerias pregando o acesso universal e igualitário às vacinas, do movimento Vacina para Todos. Os primeiros, em que pese todo o investimento e narrativas, muitos deles, mesmo que não em sua completude, ainda funcionam sob uma perspectiva do mercado. Grande parte das estratégias desenvolvidas em torno da pesquisa, produção e distribuição das vacinas reproduz a ideia de atender a um público consumidor. Isso pode ser constatado, por exemplo, nas estratégias da *Gavi the Vaccine Alliance (GAVI)*, através da concessão de empréstimos para aquisição de vacinas e outros suprimentos (GAVI, 2022b).

Além disso, um dos grandes financiadores dos projetos da GAVI é a Fundação Bill e Melinda Gates, que a partir de estudos voltados a identificar a vulnerabilidade de milhões de crianças, promoveu campanhas junto aos fabricantes de imunizantes tendo como principais objetivos possibilitar o acesso às vacinas aos países mais pobres através da redução dos preços, porém, a contrapartida ofertada aos fabricantes consistia no aumento da demanda e do volume de compras por longo prazo (GAVI, 2022a).

Outras iniciativas já haviam se formado em momento anterior a atual pandemia. A *Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI)*⁴⁶, por exemplo, teve início no ano de 2017, e comporta em seu quadro um variado grupo de atores globais. Seu principal campo de atuação é na área de pesquisa

⁴⁶ Assim como outras iniciativas, a Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI) tem forte vinculação com o grande conglomerado representativo do neoliberalismo. Inclusive, seu início foi em Davos, no ano de 2017, com participação dos governos da Noruega e da Índia, da Fundação Bill & Melinda Gates, Wellcome Trust, e do Fórum Econômico Mundial. Atualmente 30 países, além da Comissão Europeia, estão vinculados a iniciativa (CEPI, 2022).

e desenvolvimento de vacinas contra doenças epidemiológicas de repercussão global. A iniciativa possui planos ambiciosos no sentido de atuar de maneira global, e criação de um plano abrangência internacional que ultrapasse as fronteiras governamentais na criação e distribuir novas vacinas capazes de prevenir novas epidemias (CEPI, 2022).

Numa perspectiva mais abrangente, essa iniciativa contribui com a produção de vacinas específicas, mas também, ajuda com pesquisas relacionadas ao desenvolvimento de vacinas para combater as principais doenças causadas por patógenos. A CEPI entendi que os determinantes sociais da saúde são igualmente danosos, só poderão ser sobrepujados a partir de esforços mútuos. Ou seja, um paço à frete de outras iniciativas parecidas, a CEPI prega que a desigualdade somente poderá ser superada a partir da colaboração e solidariedade (CEPI, 2022).

No contexto da atual pandemia, a OMS tem aglutinado essas iniciativas, a exemplo do programa *Access to COVID-19 Tools (ACT) Accelerator*⁴⁷, é outro exemplo de união global, e tem como principal objetivo extirpar os danos decorrentes Covid-19. Essa iniciativa foi lançada em 2020, já no contexto da atual pandeia da Covid-19, e compreende que o investimento na produção, na testagem, no tratamento e nos imunizantes são fundamentais. Seus apoiadores e financiadores são oriundos de vários segmentos (WHO, 2022).

A estrutura do ACT é mais completa que as demais iniciativas, e mais abrangente, em função dos investimentos recebidos das outras iniciativas já retratadas. Intitula-se com uma verdadeira coalização global em defesa da produção e acesso às vacinas contra a Covid-19. Essa iniciativa “reúne governos, cientistas, empresas, sociedade civil e filantropos e organizações globais de saúde (a Fundação Bill & Melinda Gates, CEPI, FIND, Gavi, o Fundo global, Unitaidd, Wellcome, a OMS e o Banco Mundial)” (WHO, 2022).

Atrelado aos movimentos que buscavam recursos e isentivos para o desenvolvimento de uma vacina capaz de minorar os danos da Covid-19, nasceu a iniciativa *COVID-19 Vaccine Global Access (COVAX)*. Essa iniciativa nasce da

⁴⁷ O ACT representa um conglomerado colaborativo, e não funciona como um órgão da estrutura da Organização Mundial de Saúde (OMS), nem tem poder de decisão. Sua criação ocorreu logo no início de 2020, no mês de abril precisamente. É uma iniciativa que também conta com o apoio de grandes representantes do capitalismo, como os líderes do G20, e depois foi lançado no âmbito da OMS (WHO, 2021).

colaboração entre as demais iniciativas, e tem por objetivo a aceleração do desenvolvimento e fabricação de vacinas contra a Covid-19, a partir da estrutura do ACT. Sua idealização ocorreu na CEPI, todavia a COVAX funciona como uma extensão da ACT, e tem como parceiros a OMS e a *Gavi the Vaccine Alliance (GAVI)* (CEPI, 2022).

Todavia, em que pese a relevância de todas essas iniciativas, suas bases estão estruturadas a partir de uma visão mercadológica. As vacinas não são distribuídas de forma gratuita. Há um preço a ser pago. A maioria dos portfólios dessas iniciativas indica que as vacinas serão distribuídas “a preços justos”, mas o quão justo é, não se sabe. Pela própria estrutura que as sustenta, essas iniciativas estão longe se reconhecer a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns (CEPI, 2022; GAVI; 2022).

Três importantes elementos de identificação dos bens comuns podem ser apontados como “meu desdobramento pessoal é uma condição para o desenvolvimento dos outros, e vice-versa” e “os indivíduos e o coletivo estão aninhados uns nos outros e mutuamente reforçados”, além de “o que eu / nós precisamos para viver?”. A partir desses três elementos parece possível dimensionar os bens comuns e a importância de se conceber a Vacina Covid-19 como uma espécie dos bens comuns da humanidade. Quando a lógica de mercado fica afastada as possibilidades são múltiplas (HELFRICH, 2012, p. 70).

Feitas essas considerações, tem-se que o movimento mais importante surgido nesse cenário de pandemia é o idealizado pelo ganhador do Prêmio Nobel Mohamad Yunus. Em suas iniciativas em prol das vacinas, Yunes reuniu importantes celebridades e deu voz aos bens comuns conclamando à todos pelo reconhecimento da vacina Contra Covid-19 como um common (IPAV, 2020).

O movimento “Vacina Covid-19 para Todos” revela o verdadeiro sentido da coletividade, da comunidade, e dá sentido a necessária união de esforços globais para se combater eficazmente essa e as outras pandemias que estão por vir. O acesso às vacinas é crucial para que o mundo possa se reorganizar, para que pessoas parem de morrer, para que a vida volte a fazer sentido. Nessa perspectiva, a vacina é possível inferir que a vacina contra a Covid-19 passou a relacionar-se intimamente com o sentido da própria existência humana (IPAV, 2020; WOUTERS, et. al., 2021 p. 1029).

A emergência atual não se resume apenas a um problema de saúde, mas também tem repercussões profundas nos espaços da política, da econômico e no social. A partir disso, torna-se imprescindível pensar a vacina contra a Covid-19 numa perspectiva global, sua produção deve ser em larga escala, com preços acessíveis e capaz de pagar os custos com sua pesquisa e produção, para que seja disponibilizada a todos. Deste modo, parece possível conceber a vacina contra a Covid-19 como um dos bens comuns da humanidade (IPAV, 2020; WOUTERS, et. al., 2021 p. 1023-1024).

4.3 A VACINA CONTRA COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS BENS COMUNS

Assim, a partir das ponderações até aqui explanadas, têm-se que a proteção da saúde humana contra os reveses do vírus da Covid-19, contra suas mutações, e outras ameaças patogênicas, só será possível através da união de esforços com vistas a implementar uma política global de prevenção e proteção, o que permite inferir que o princípio da solidariedade⁴⁸ se faz cada vez mais imprescindível (LIBAL; KASHWAN, 2020, p. 537-539).

E nessa perspectiva, já é possível enxergar a presença de uma tênue conexão entre solidariedade e os direitos humanos, o que fica mais evidente no cenário de pandemia, onde a interconexão existente entre os povos ficou escancarada diante das situações de vulnerabilidades global. Também, é essa interconexão que tem reverberado na redescoberta da solidariedade como um caminho para o reencontro dos seres humanos com as práticas comunitárias, que são explicitamente, práticas solidárias e coletivas, o que reforça a ideia inicialmente desenvolvida de que a noção de solidariedade está contida na ideia de bens comuns (BOLLIER; HELFRICH, 2012, p. 17; BOLLIER; HELFRICH, 2019, p. 13).

⁴⁸ Conforme destacam (LIBAL; KASHWAN, 2020, p. 539), já no âmbito do Estado de bem-estar do século XIX a solidariedade ocupa espaço de discussões relevantes. Esse conceito sempre esteve presente desde as lutas por melhores condições de trabalho até as mobilizações por mudanças na estrutura de muitos Estados. Além de ecoar nas reivindicações de ativistas ambientais, e nos recentes movimentos de migração ocorridos, principalmente, para a Europa. Nessa perspectiva, apontam para as propostas que ressignificam esse conceito como 'direito de solidariedade', ou "uma terceira geração de direitos que - ou uma terceira geração de direitos que requerem cooperação e responsabilidades que transcendem as fronteiras do estado-nação".

De maneira categórica, a emergência de saúde causada pela pandemia deixou em evidência a fragilidade dos inúmeros sistemas de saúde e a ineficiência dos Estados em proteger seus cidadãos. Disso decorrem inúmeras violações de direitos humanos, não somente vinculadas à saúde. O vírus da Covid-19 pode ser identificado como o vírus da desigualdade na medida em que acelerou a profundidade dos abismos sociais incutidos na sociedade global. Educação, moradia, saneamento básico, informação, alimentação, dentre outros direitos foram violados em maior ou menor grau no contexto global da pandemia (LIBAL; KASHWAN, 2020, p. 538).

O vírus representa uma ameaça à própria existência. E neste sentido, parece que a saúde e a vida se aglutinam. Adoecer de Covid-19 simboliza a própria morte, seja ela do corpo, ou do convívio, das relações e interações sociais. Afinal, “qualquer pandemia é sempre discriminatória, mais difícil para certos grupos sociais do que para outros” (Santos, 2021, p. 104).

Deste modo, a saúde ganha proteção jurídica,⁴⁹ e inserem-se no plano interno como um direito fundamental, pertencente à categoria dos direitos sociais⁵⁰, e no plano externo reverbera como uma categoria dos direitos humanos. Essa noção da saúde como um direito coaduna-se com os princípios desenvolvidos no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), desde o início de suas atividades⁵¹. Para além da ausência de doenças ou enfermidades,

⁴⁹ Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição Federal define que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁵⁰ O artigo 6º da Constituição Federal elegeu como pertencentes à categoria dos direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”

⁵¹ A Constituição da OMS foi aprovada durante a Conferência Sanitária Internacional realizada entre 19 e 22 de junho de 1946, na cidade de Nova York, porém, sua vigência só teve início em 07 de abril de 1948. Sua atuação na promoção da saúde está fundamentada nos seguintes princípios: (i) La salud es un estado de completo bienestar físico, mental y social, y no solamente la ausencia de afecciones o enfermedades. (ii) El goce del grado máximo de salud que se pueda lograr es uno de los derechos fundamentales de todo ser humano sin distinción de raza, religión, ideología política o condición económica o social. (iii) La salud de todos los pueblos es una condición fundamental para lograr la paz y la seguridad y depende de la más amplia cooperación de las personas y de los Estados. (iv) Los resultados alcanzados por cada Estado en el fomento y protección de la salud son valiosos para todos. (v) La desigualdad de los diversos países en lo relativo al fomento de la salud y el control de las enfermedades, sobre todo las transmisibles, constituye un peligro común. (vi) El desarrollo saludable del niño es de importancia fundamental; la capacidad de vivir en armonía en un mundo que cambia constantemente es indispensable para este desarrollo. (vii) La extensión a todos los pueblos de los beneficios de los conocimientos médicos, psicológicos y afines es esencial para alcanzar el más alto grado de salud. (viii) Una opinión pública bien informada y una cooperación activa por parte del público son de importancia

a saúde deve ser compreendida numa dimensão biossocial que agregue o físico, o mental e o social (OMS, 2014, p. 1).

Além disso, o direito humano à saúde traz consigo elementos que possibilitam forjar os caminhos para a paz na medida em que, num mundo cada vez mais interligado, é exigido de todos os povos maiores esforços de cooperação e solidariedade, principalmente quando deparamo-nos com cenários que evocam o necessário enfrentamento de doenças contagiosas e das desigualdades sociais. Neste sentido, um dos princípios presentes na Constituição da OMS recorda que as doenças transmissíveis são “um perigo comum” a todos os povos e, por isso, a cooperação deve prevalecer como um dos princípios norteadores no tratamento da saúde como um direito humano (OMS, 2014, p. 1).

Mas essa ideia da saúde como um direito humano não se completa sem o necessário enfrentamento das desigualdades sociais. Essa ponderação se mostra de grande relevância quando nos debruçamos sobre as sequelas deixadas num contexto de enfermidade global. As estruturas políticas, econômicas e sociais são afetadas, e conseqüentemente as desigualdades aprofundadas. Inegavelmente as populações mais pobres são as que mais sofrem. Os recursos outrora escassos já não existem. A pandemia⁵² do novo coronavírus deixa evidente esse desajuste social que tem amplitude global. (GNEITING, U.; LUSIANI, N.; TAMIR, 2020. p. 21).

O cenário até aqui desenhado se torna ainda mais catastrófico quando a “linha abissal⁵³” é completamente desnudada, e por um momento, os invisíveis são notados. O direito à saúde⁵⁴, numa perspectiva do direito internacional,

capital para el mejoramiento de la salud del pueblo. (ix) Los gobiernos tienen la responsabilidad de la salud de sus pueblos, que sólo puede cumplirse mediante la provisión de medidas sanitarias y sociales adecuadas (OMS, 2014, p. 1).

⁵² A OMS utiliza o termo ‘pandemia’ para se referir a “distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade”. Esse termo abrange a existência de surtos de determinada doença em vários países e regiões, à exemplo do que vem ocorrendo no contexto da covid-19. OMS. Emergência de Saúde Pública de importância Internacional. (OMS, 2022).

⁵³ Sousa Santos (2007, p. 71) identifica no pensamento moderno uma linha divisória no mundo que o separa entre o Norte e Sul Globais. De acordo com o autor, no pensamento abissal é impossível a coexistência entre o norte e o sul. No Sul Global impera a invisibilidade, a própria inexistência.

⁵⁴ Os direitos humanos são uma construção, suprimindo as necessidades da evolutiva sociedade. A partir disso, entende-se que direito à saúde é englobado pela segunda geração dos direitos humanos. A primeira geração surge para proteger os indivíduos da arbitrariedade do Estado. Já, a segunda geração compreende os direitos caracterizados pelo Pacto Internacional dos Direitos

ultrapassa a ideia de que saúde não é apenas a ausência de doença, para além disso, consiste em “estado de completo bem-estar físico, mental e social”, “sem distinção de raça, religião, crença política, condição econômica ou social”. Assim, o direito humano à saúde se constitui como a única via para se atingir a mais alta qualidade de vida possível, aglutinando o acesso aos serviços mais básicos, como o acesso à água e saneamento (OMS, 2014, p. 1).

A Constituição da OMS indica os pilares necessários para se conceber o direito à saúde como universal e as vias de como torná-lo acessível a todos os povos. Além disso, preconiza que a paz e segurança dependem da cooperação internacional para se ver materializado esse direito que é essencial à própria sobrevivência da espécie humana (OMS, 2014, p. 1-2).

Repensar a saúde como um direito humano significa romper com velhos paradigmas que norteiam o pensamento mercadológico, considerando que durante muito tempo legislação, decisões judiciais, e instituições governamentais conduziram as discussões do tema sob um viés das leis de mercado. E essa mudança paradigmática, apesar de parecer uma tarefa complexa, é emergencial, principalmente no Brasil, onde a opção governamental, de viés populista tem deslocado o país para o isolamento no cenário internacional em diversos temas, inclusive no da saúde (BRITO et.al., 2020, p. 54-59; VENTURA, 2020, p. 72-73).

Esse panorama repercute nitidamente na categoria dos direitos humanos, principalmente quando compreendemos que o acesso ao direito à saúde deve ocorrer em consonância aos princípios da universalidade, do não retrocesso, e da equidade. Porque, ausentes qualquer desses princípios exemplificadores do acesso à saúde como um direito humano existencial, haverá violação aos direitos humanos. Deste modo, a ausência de vacina ou sua escassez também configura violação a esses direitos (VENTURA; et. al., 2019, p. 394-396).

E partir desse contexto, considerando o aumento das desigualdades sociais, e da necessidade de se buscar soluções que contraponham ao modelo neoliberal de tratamento da saúde como um produto, é que se chega à conexão entre o direito humano à saúde e os *bens comuns* como alternativa a ultrapassada dicotomia público x privado. Assim, os bens e serviços de saúde

Econômicos, Sociais e Culturais, fazendo com que o Estado tenha que criar programas sociais para o benefício dos indivíduos (CARL WELLMAN, 2000, 639-657).

sob a ótica dos bens comuns funcionam como caminhos para concretizar os princípios de proteção dos direitos humanos, e ao mesmo tempo servir de projeto de emancipação política, econômica e social (GUTIÉRREZ AGUILAR; NAVARRO TRUJILLO, 2019. p. 306-307).

Os direitos humanos revelam-se como sinônimo da intensa movimentação social travada fora do sistema e por diferentes sujeitos, cujo esforço reside na edificação das possibilidades “materiais e imateriais necessárias” à conquista dos bens da vida. E essas possibilidades se afiguram como o acesso aos mecanismos “políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos”, e podem resultar em sua positivação, desde que haja uma “correlação de forças parlamentares”, capazes de garantir sua normatização no sistema (HERRERA FLORES, 2009, p. 28-29).

Portanto, é possível inferir que a vacina contra a Covid-19, enquanto uma categoria dos bens comuns, e a saúde como um direito humano funcionam como marcadores da própria dignidade. Ou seja, compreender à saúde como um direito humano é entender que tanto a ausência de políticas públicas, quanto a existência de barreiras que inviabilizem o acesso aos bens e recursos que materializam esse direito, como impedir o acesso à vacina contra Covid-19, violam à própria dignidade humana, sujeitando o Estado a sanções no plano interno e externo (PIRES, 2020, p. 334).

Nessa linha de raciocínio, entende-se que a dignidade aqui apontada não se aproxima de um ideal abstrato, mas ao contrário, cuida ser algo concreto. Com isso, significa dizer que a dignidade humana se traduz no efetivo acesso de todos aos bens da vida, de maneira igualitária, sem as amarras hierarquizantes presentes nos processos de divisão social tradicional e hegemônico. Ou seja, há, portanto, a materialização da dignidade quando se tem acesso concreto “aos bens que fazem com que a vida seja ‘digna’ de ser vivida”, e no atual cenário de emergência global, a vacina contra a Covid-19 se traduz como bem necessário à manutenção da vida (HERRERA FLORES, 2009, p. 30-31; VENTURA, 2020, p. 72-73).

5 CONCLUSÃO

Na presente dissertação, trabalhou-se no primeiro capítulo o tema dos bens comuns iniciando-se por sua historicidade, no intuito de identificá-los nos momentos históricos pesquisados para melhor compreensão desse fenômeno. Buscou-se compreender os bens comuns tradicionais e a forma como foram concebidos e gerenciados. Em seguida buscou-se compreender como ocorreram os primeiros cercamentos, as narrativas utilizadas e os desdobramentos de maior relevância.

No segundo tópico, buscou-se entender a emergência dos bens comuns e seus contornos na atualidade. Neste sentido, abordou-se alguns conceitos trabalhados na literatura especializada, e foram apontadas algumas divergências teóricas acerca da identificação desse fenômeno social e, também, sobre a inegável polissemia que envolve o tema.

No último tópico do capítulo, buscou-se analisar os novos cercamentos que ocorrem na contemporaneidade tanto dos bens comuns tradicionais, quanto dos novos, para em seguida analisar as narrativas e fundamentos utilizados para este fim. A abordagem se deu de forma dialogada entre os três tópicos. No que tange ao primeiro, referente aos bens comuns e sua historicidade, foi possível constatar que os bens comuns sempre estiveram presentes na vida das primeiras comunidades. Trata-se de uma construção coletiva, e que revela vários fenômenos sociais e naturais. Durante a pesquisa foi possível constatar que o próprio direito, enquanto construção social, tem suas bases nos bens comuns. A partir disso, foi possível constatar como o profissionalismo jurídico alterou os sistemas sociais causou profundas rupturas em diversos cenários. O próprio direito, enquanto construção social, portanto, uma categoria pertencente aos bens comuns, também foi capturado pelas elites primeiras. Seguindo essa lógica de expropriação dos bens comuns, a classe dominante utilizou-se de narrativas jurídicas para justificar e validar seus atos expropriatórios. Constatou-se ainda que os bens comuns se revelam como uma multiplicidade de fenômenos, e podem ser qualquer coisa que uma comunidade entenda como essencial para sua vida.

Além disso, foi possível identificar que a variedade conceitual revela a característica plural desses bens. Ainda neste primeiro capítulo, foi possível identificar como os novos cercamentos ocorrem a partir de movimentos expropriatórios modernos que, em muitos casos, recebem respaldo do Estado. Foi possível identificar a possibilidade de se criar normas jurídicas de proteção aos bens comuns sem, contudo, aprisioná-los ou limitá-los.

No segundo capítulo do desenvolvimento da dissertação, foram abordados os Direitos Humanos, a Saúde Global e a pandemia da Covid-19, na perspectiva de um diálogo reflexivo entre os temas. Para tanto, dividiu-se o tema principal em três tópicos. No primeiro, discorre-se sobre a Teoria Crítica dos Direitos Humanos. A predominância se deu com a clássica de Herrera Flores, porém, outros autores foram utilizados. Nesse contexto, foi possível identificar a magnitude da teoria desenvolvida pelo referido autor, e a importância da temática atualmente.

Também, durante a escrita foi possível analisar essa abordagem teórica com outras fontes e temas. Constatou-se que os direitos humanos se revelam como construções sociais com muito mais amplitude do que a mera positivação pretende revelar. Nessa conjuntura, foi possível identificar na Saúde Global a necessidade de analisar os fenômenos a partir de um olhar crítico, e fixo nos direitos humanos.

Em todos os aspectos de atuação da saúde global foi possível identificar sua junção aos direitos humanos. No contexto da emergência global provocada pelo novo Coronavírus, a Teoria Crítica revelou-se de extrema importância para compressão da dinâmica social e defesa dos direitos humanos. Neste aspecto foi possível identificar elementos de violação desses direitos a partir de medidas desordenadas e decisões autoritárias de governos e autoridades.

Também foi possível identificar o grande abismo social que atinge a humanidade, principalmente àquelas pessoas do Sul global. A pesquisa revelou que a metodologia do capital é extremamente perversa e atua de maneira desigual. Neste aspecto, foi possível constatar que enquanto a situação de extrema vulnerabilidade social é aprofundada em momentos de crise, as elites sociais permanecem com o padrão de acumulação igual ou mais predador.

O estudo revelou ainda que a emergência do coronavírus decorre de ações contundentes de violação aos direitos humanos e aos bens comuns. Durante a pesquisa foi possível identificar elo entre o atual cenário de catástrofe e as ações humanas. A partir da interconexão dos temas, foi possível identificar a necessidade de se criar mecanismos de proteção aos direitos humanos em tempos de crise global como a atual crise pandêmica.

Além disso, a pesquisa demonstra que o elevado saldo de mortos na pandemia é decorrente de ausência de políticas do Estado para prevenção e atuação em situações como a atual emergência global.

No terceiro e último capítulo, a abordagem sobre a vacina contra a Covid-19 e os bens comuns demonstrou a aproximação desses dois temas aos direitos humanos, e a necessidade de se conceber uma vacina fora da lógica do mercado. Nesse aspecto, foi possível identificar como a lógica neoliberal atua para produzir necessidades e consumidores. Também foi possível analisar e identificar a possibilidade de conceber a vacina contra a Covid-19 como uma categoria dos bens comuns, considerando a singularidade do recurso enquanto elemento necessário de proteção à vida. Além disso, foi possível identificar elos de cooperação e coordenação dos movimentos que buscam incorporar a vacina nos bens comuns. Neste sentido, tomando como base a teoria desenvolvida por Capra e Ugo Mattei, pode-se concluir que a vacina contra a Covid-19 pode ser concebida como um bem comum, pois é um recurso essencial à própria existência humana, que foi escolhido por determinada comunidade (global) como um bem que deve ficar fora da lógica do consumo.

REFERÊNCIAS

AHMED, Nabil; MARRIOTT, Anna; DABI, Nafkote; LOWTHERS, Megan; LAWSON, Max; MUGEHERA, Leah. Inequality Kills: the unparalleled action needed to combat unprecedented inequality in the wake of covid-19. **Oxfam**, [S.L.], v. 0, n. 0, p. 1-60, 17 jan. 2022. Oxfam. Disponível em: <https://oxfamlibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621341/bp-inequality-kills-170122-en.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Direito à saúde no Brasil: parâmetros normativos para densificação de um conteúdo mínimo. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl]**, [S.L.], p. 1-20, 17 jun. 2020. Universidade do Oeste de Santa Catarina.

BATISTA, Ricardo dos Santos; PORTO, Paloma. Apresentação do Dossiê. **Revista História: Debates e Tendências**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 5-15, 20 ago. 2021. UPF Editora.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERKHOUT, Esmé; GALASSO, Nick; LAWSON, Max; MORALES, Pablo Andrés Rivero; TANEJA, Anjela; PIMENTE, Diego Alejo Vázquez. El virus de la desigualdad: cómo recomponer un mundo devastado por el coronavirus a través de una economía equitativa, justa y sostenible. **Oxfam**, Oxford, p. 1-85, jan. 2021.

BERKLEY, Seth. **How to Prevent the Next Pandemic**. 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/how-prevent-next-pandemic>. Acesso em: 14 maio 2022.

BERKLEY, Seth. **The growing threat of pandemics**. 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/growing-threat-pandemics>. Acesso em: 14 maio 2022.

BIEHL, João. Theorizing global health. **Medicine Anthropology Theory**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 127-141, 13 set. 2016. Edinburgh University Library.

BIRN, Anne-Emanuelle. **Retórica, realidade y retos de la descolonización de la salud global**: perspectivas históricas y narrativas desafiante. Perspectivas históricas y narrativas desafiante. 2021. Aula inaugural do Programa Pós-graduação em Saúde Global e Sustentabilidade da FSP-USP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=buiCE9BehPo>. Acesso em: 10 maio 2022.

BIRN, Anne-Emanuelle; KUMAR, Ramya. Societal Determinants and Determination of Health. **Global Health**, [S.L.], p. 28-50, 18 fev. 2021. Cambridge University Press.

BIRN, Anne-Emanuelle; RICHTER, Judith. El filantropocapitalismo de los EUA y la agenda mundial de salud: las fundaciones rockefeller y gates, pasado y presente. **Medicina Social**, [s. /], v. 11, n. 3, p. 135-152, 2018.

BOLLIER, David. **Commoning as a Pandemic Survival Strategy**. 2020. Disponível em: <http://www.bollier.org/blog/commoning-pandemic-survival-strategy>. Acesso em: 15 maio 2022.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. Epanhã: Traficantes de Sueños, 2016.

BOLLIER, David. **THE COMMONER'S CATALOG FOR CHANGEMAKING**. Massachusetts: Schumacher Center For A New Economics, 2022. 114 p. Disponível em: <https://www.commonerscatalog.org/>. Acesso em: 15 maio 2022.

BOLLIER, David. Los Bienes Comunes: un sector soslayado de la creación de riqueza. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, Bytes Y Emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Mexico: Fundación Heinrich Böll. México, 2008. Cap. 1. p. 30-41.

BOLLIER, David. Reinventing law for the commons. In: SCANLAN, Melissa K. (org.). **Law and Policy for a New Economy**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2017, p. 1-320.

BOLLIER, David; HELFRICH, Silke. **Free, fair, and alive**: the insurgent power of the commons. Canadá: New Society, 2019.

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício Savino da Cunha. Cartografia contemporânea do comum e sua vertente no Direito Romano: um contraponto jurídico. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], p. 1-22, 18 jan. 2021. Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-Rio. <http://dx.doi.org/10.17808/des.0.1434>.

BRITO, Sávio Breno Pires; BRAGA, Isaque Oliveira; CUNHA, Carolina Coelho; PALÁCIO, Maria Augusta Vasconcelos; TAKENAMI, Iukary. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 54-63, 29 maio 2020. *Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência y Tecnología*.

BRITO, Sávio Breno Pires; BRAGA, Isaque Oliveira; CUNHA, Carolina Coelho; PALÁCIO, Maria Augusta Vasconcelos; TAKENAMI, Iukary. Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 54-63, 29 maio 2020. *Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência y Tecnología*.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A saúde e seus determinantes sociais. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 77-93, abr. 2007. FapUNIFESP (SciELO).

BUSS, Paulo Marchiori; TOBAR, Sebastián. **Diplomacia em Saúde Global: perspectivas latino-americanas**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

BUTKUS, Renee; RAPP, Katherine; COONEY, Thomas G.; ENGEL, Lee S.. Envisioning a Better U.S. Health Care System for All: reducing barriers to care and addressing social determinants of health. **Annals Of Internal Medicine**, [S.L.], v. 172, n. 2, p. 50-69, 21 jan. 2020. American College of Physicians.

CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018. 304 p.

CEPI. **New vaccines for a safer world**. Disponível em: https://cepi.net/research_dev/priority-diseases/. Acesso em 15 de maio de 2022.

CLARK, Ciangeli; CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; ALMEIDA, Isabella Cristina Alves de; SANTOS, Larissa Martins Alves dos. A internalização dos direitos humanos, sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana na relação de consumo. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 6211225347, 18 jan. 2022. Research, Society and Development.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DONDERS, Francesca; LONNÉE-HOFFMANN, Risa; TSIKALOS, Aristotelis; MENDLING, Werner; OLIVEIRA, José Martinez de; JUDLIN, Philippe; XUE, Fengxia; DONDEERS, Gilbert G. G.. ISIDOG Recommendations Concerning COVID-19 and Pregnancy. **Diagnosics**, [S.L.], v. 10, n. 4, p. 243, 22 abr. 2020. MDPI AG.

DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado: a revolução cultural liberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009. 287 p.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'placido, 2018. 255 p.

FAVERSANI, Fábio. Qual é o império romano de Sêneca? In: JOLY, Fábio Duarte *et al* (org.). **As formas do Império Romano**. Mariana: Ufop, 2014. (Série Estudos).

FERRAZ, Janaynna de Moura; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Do espírito do capitalismo ao espírito empreendedor: a consolidação das ideias acerca da prática empreendedora numa abordagem histórico-materialista. **Cadernos Ebape.Br**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 105-117, jan. 2022. FapUNIFESP (SciELO).

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; RIBEIRO, Helena. Saúde Global em tempos de globalização. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 366-375, jun. 2014. FapUNIFESP (SciELO).

FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 1-5, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO).

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ (Brasil). **Observatório Covid-19**: informação para ação. Informação para ação. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documentos-produzidos-pelo-observatorio-covid-19>. Acesso em: 15 maio 2022.

GAVI. **Gavi, the Vaccine Alliance helps vaccinate almost half the world's children against deadly and debilitating infectious diseases**. 2022. Disponível em: <https://www.gavi.org/our-alliance/about>. Acesso em: 15 maio 2022.

GAVI. **How to Prevent the Next Pandemic**. 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/how-prevent-next-pandemic>. Acesso em: 16 maio 2022.

GAVI. **Is modern life encouraging the evolution of deadlier viruses?** 2022. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/modern-life-encouraging-evolution-deadlier-viruses>. Acesso em: 15 maio 2022.

GAVI. **Next pandemic**. 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/tag/next-pandemic>. Acesso em: 15 maio 2022.

GAVI. **The growing threat of pandemics**. 2021. Disponível em: <https://www.gavi.org/vaccineswork/growing-threat-pandemics>. Acesso em: 15 maio 2022.

GOSTIN, Lawrence O.; KARIM, Safura Abdool; MEIER, Benjamin Mason. Facilitating Access to a COVID-19 Vaccine through Global Health Law. **Journal Of Law, Medicine & Ethics**, [S.L.], v. 48, n. 3, p. 622-626, 2020. Cambridge University Press (CUP).

HARDIN, Garret. "The tragedy of the Comum." **Science**, 1968: 162.

HARDT, Michael, e Antonio Negri. Império. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HELFRICH, Silke. **Genes, Bytes y Emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. México: Ediciones Böll, 2008. 338 p. CD-ROM.

HIMMELSTEIN, David U.; CAMPBELL, Terry; WOOLHANDLER, Steffie. Health Care Administrative Costs in the United States and Canada, 2017. **Annals Of Internal Medicine**, [S.L.], v. 172, n. 2, p. 134-143, 7 jan. 2020. American College of Physicians.

HOCHMAN, Gilberto; BIRN, Anne-Emanuelle. Pandemias e epidemias em perspectiva histórica: uma introdução. **Topoi (Rio de Janeiro)**, [S.L.], v. 22, n. 48, p. 577-587, dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO).

HOTZ, Peter J.. **Prevenindo a próxima pandemia**. Porto Alegre: Artmed, 2021. 190 p.

IPAV. **vacinaparatodos**. s.d. Disponível em:

<http://vacinaparatodos.pt/index.php/pt/vacinaparatodos#faq>. Acesso em 15 de maio de 2022.

JONES, D. K.; BRADLEY, K. W. V.; OBERLANDER, J.. Pascal's Wager: health insurance exchanges, obamacare, and the republican dilemma. **Journal Of Health Politics, Policy And Law**, [S.L.], v. 39, n. 1, p. 97-137, 5 nov. 2013. Duke University Press.

KORNDÖRFER, Ana Paula. Uma “nova profissão”: a fundação rockefeller e a formação de profissionais para a saúde pública (primeira metade do século xx). **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.L.], v. 12, n. 23, p. 275-290, 10 jul. 2020. Lepidus Tecnologia.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade. **Técnicas de Pesquisa**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LANA, Raquel Martins; COELHO, Flávio Codeço; GOMES, Marcelo Ferreira da Costa; CRUZ, Oswaldo Gonçalves; BASTOS, Leonardo Soares; VILLELA, Daniel Antunes Maciel; CODEÇO, Cláudia Torres. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 3, p. 1-4, 2020. FapUNIFESP (SciELO).

LIBAL, Kathryn; KASHWAN, Prakash. Solidarity in times of crisis. **Journal Of Human Rights**, [S.L.], v. 19, n. 5, p. 537-546, 19 out. 2020. Informa UK Limited.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 488 p.

MILLS, Melinda C.; SALISBURY, David. The challenges of distributing COVID-19 vaccinations. **Eclinicalmedicine**, [S.L.], v. 31, p. 100674, jan. 2021. Elsevier BV.

MONTEIRO, Juliana Cristina dos Santos; SILVA, Mônica Maria de Jesus; LIMA, Rosa Vanessa Alves; RUELA, Ludmila de Oliveira; GOMES-SPONHOLZ, Flavia Azevedo; LETTIERE-VIANA, Angelina. Determinantes sociais da saúde, aleitamento materno e diminuição das iniquidades em saúde. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 7411225558, 18 jan. 2022. Research, Society and Development.

NICHELE, Cíntia da Silva Telles; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FERREIRA, Aldo Pacheco. A biopolítica da Covid-19 no Brasil: os dispositivos do necropoder no contexto neoliberal e as violações aos direitos humanos. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 11, n. 6, p. 5611628593, 20 abr. 2022. Research, Society and Development.

OAKES, Anne Richardson; DI-GIOIA, Ilaria. Obamacare e a linguagem dos: federalismo não cooperativo ou constitucionalismo. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 119-143, 1 set. 2017. Universidade Federal do Parana.

OLIVEIRA, Cleyton da Silva. Neoliberalismo, sofrimento e indiferença. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 365-373, ago. 2022. FapUNIFESP (SciELO).

OLIVEIRA, Fabiana de; ALLASIO, Gandhi (org.). Crise Sanitária E Governo Trump: da politização da pandemia de covid-19 à retórica antichina. In: FARIAS, Eduardo Helfer de; RACHED., Gabriel (org.). **Diálogos Institucionais e Políticas de Enfrentamento da Crise**. Rio de Janeiro: [Livro Eletrônico], 2021. p. 57-69. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Guilherme-Carneiro-Leao-Farias/publication/356540486_Os_fundos_de_cultura_subnacionais_como_instrumentos_preferenciais_de_execucao_descentralizada_da_Lei_Aldir_Blanc/links/619fcb93068c54fa51cfa05/Os-fundos-de-cultur

Organização das Nações Unidas - ONU. **OMS: Covid-19 causou pelo menos 14,9 milhões de mortes diretas ou indiretas**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788242>. Acesso em: 15 maio 2022.

Organização Mundial da Saúde - OMS. **Nova pandemia pode ser causada por superbactérias em águas sem tratamento, alerta Pnuma**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1785622>. Acesso em: 15 maio 2022.

Organização Mundial da Saúde - OMS. **Novo coronavírus deve causar perdas de US\$ 1 trilhão à economia mundial em 2020**. 2020a. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706831>. Acesso em: 15 maio 2022.

Organização Mundial da Saúde - OMS. **OMS valida 11ª vacina para COVID-19**. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/19-05-2022-who-validates-11th-vaccine-for-covid-19>. Acesso em: 19 maio 2022.

Organização Mundial da Saúde - OMS. **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 15 maio 2022.

Organização Mundial da Saúde. **Publicações da OMS**: relatórios mundiais da saúde. Relatórios Mundiais da Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Repositório Institucional para troca de informações**. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/2870>. Acesso em: 19 jun. 2022.

OSORIO, Leticia Marques. A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | Rbdu**, [S.L.], p. 51-68, 15 jun. 2020. Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico.

OSTROM, Elinor. **El govieno de los bienes comunes**: La evolución de las instituciones de acción coletiva. Universidade Autónoma de México, 2000..

PESSANHA, Fabiana Nery de Lima; TRINDADE, Regina Aparecida Correia. A pandemia da Covid-19 e a precarização do trabalho docente no Brasil. **Actualidades Investigativas En Educación**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 1-28, 1 maio 2022. Universidad de Costa Rica.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejjl]**, [S.L.], p. 1-20, 15 set. 2020. Universidade do Oeste de Santa Catarina.

QUILLIGAN, James B.. Why distinguish common goods from public goods? In: BOLLIER, David; HELFRICH, Silke (Org.). **The wealth of the commons**. Amherst, MA: Levellers Press, 2012.

RIZZOTTO, Maria Lúcia Frizon; CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. O Banco Mundial e o Sistema Único de Saúde brasileiro no início do século XXI. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 263-276, jun. 2016. FapUNIFESP (SciELO).

RODRIGUES, Paulo Henrique de Almeida; GERZSON, Lusiana Chagas. A dimensão geopolítica da pandemia de coronavírus. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 30, n. 2, p. 1-8, 2020. FapUNIFESP (SciELO).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SCHMIDT, João Pedro. POLÍTICA NAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS REGIONAIS. **Barbarói**, [S.L.], p. 155-173, 22 set. 2021. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul.

SILVA, Jameson Martins da; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Between science and populism: the brazilian response to covid-19 from the perspective of the legal determinants of global health. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 67-83, 12 dez. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

SILVA, Letícia Batista; BICUDO, Valéria. Determinantes Sociais e Determinação Social do Processo Saúde-Doença: discutindo conceitos e perspectivas. **Fiocruz**, Brasil, v. 0, n. 0, p. 115-131, Não é um mês valido! 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/51905/3/Determinates%20Sociais%20-%20Let%C3%ADcia%20Silva%20-%202022.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

SOUCAT, Agnès; KICKBUSCH, Ilona. Global Common Goods for Health: towards a new framework for global financing. **Global Policy**, [S.L.], v. 11, n. 5, p. 628-635, nov. 2020. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.12875>.

SOUZA, Christiane Maria Cruz de. A Fundação Rockefeller e a organização e execução dos trabalhos da Comissão de Febre Amarela no Brasil. **Revista História: Debates e Tendências**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 227-233, 24 ago. 2021. UPF Editora.

STEINMETZ, Wilson. Protagonismo político-institucional do Supremo Tribunal Federal e Covid-19: uma conjectura a partir da adpf 669. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejil]**, [S.L.], p. 1-12, 29 out. 2020. Universidade do Oeste de Santa Catarina.

TASCA, Renato; MASSUDA, Adriano. Estratégias para reorganização da Rede de Atenção à Saúde em resposta à Pandemia COVID-19: a experiência do sistema de saúde italiano na região de lazio. **Aps em Revista**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 20-27, 15 abr. 2020. Lepidus Tecnologia.

TASCA, Renato; MASSUDA, Adriano. Estratégias para reorganização da Rede de Atenção à Saúde em resposta à Pandemia COVID-19: a experiência do sistema de saúde italiano na região de lazio. **Aps em Revista**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 20-27, 15 abr. 2020. Lepidus Tecnologia.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICE. . **Statement from HHS Secretary Xavier Becerra on the One Million American Lives Lost to COVID-19**. 2022. Disponível em: <https://www.hhs.gov/about/news/2022/05/12/statement-hhs-secretary-xavier-becerra-one-million-america>. Acesso em: 14 maio 2022.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 102-138, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49180>.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; RIBEIRO, Helena; GIULIO, Gabriela Marques di; JAIME, Patrícia Constante; NUNES, João; BÓGUS, Cláudia Maria; ANTUNES, José Leopoldo Ferreira; WALDMAN, Eliseu Alves. Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 4, p. 1-5, 2020. FapUNIFESP (SciELO).

VIEIRA, Miguel Said. Bens Comuns: uma análise linguística e terminológica. **Matlit Revista do Programa de Doutorado em Materialidades da Literatura**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 99-110, 28 out. 2015. Coimbra University Press.

WANG, Karen. Meddlesome Practices Landing Page Text for Carnegie Corporation of New York Oral Histories Collection. **Columbia University**, [S.L.], p. 0-0, 0 Não é um mês valido! 2022. Columbia University.

WEISS, Thomas G.; FORSYTHE, David P.; COATE, Roger A.. The United States, the UN, and New Nationalisms. **Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations**, [S.L.], v. 25, n. 4, p. 499-508, 10 dez. 2019. Brill.

WESTON, Burns H.; BOLLIER, David. **Regenerating the human right to a clean and healthy environment in the commons renaissance**. United States Of America: Copyright By Burns H. Weston And David Bollier, 2011. 148 p. Part II.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-128, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 51**. 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/situation-report---51>. Acesso em: 15 maio 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020**. 2022b. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 15 maio 2022.

WOUTERS, Olivier J; SHADLEN, Kenneth C; SALCHER-KONRAD, Maximilian; POLLARD, Andrew J; LARSON, Heidi J; TEERAWATTANANON, Yot; JIT, Mark. Challenges in ensuring global access to COVID-19 vaccines: production,

affordability, allocation, and deployment. **The Lancet**, [S.L.], v. 397, n. 10278, p. 1023-1034, mar. 2021. Elsevier BV.

YAMEY, Gavin; JAMISON, Dean; HANSSEN, Odd; SOUCAT, Agnès. Financing Global Common Goods for Health: when the world is a country. **Health Systems & Reform**, [S.L.], v. 5, n. 4, p. 334-349, 2 out. 2019. Informa UK Limited.

YAZBECK, Abdo S.; SOUCAT, Agnès. When Both Markets and Governments Fail Health. **Health Systems & Reform**, [S.L.], v. 5, n. 4, p. 268-279, 2 out. 2019. Informa UK Limited.